



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO**

JAMILLE MARIA DOS SANTOS MOTA

**O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A APLICAÇÃO
DE PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.**

Fortaleza - Ceará
2006

JAMILLE MARIA DOS SANTOS MOTA

**O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A APLICAÇÃO
DE PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.**

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação de conteúdo e metodológica da Professora Nélida Astézia Castro Cervantes.

Fortaleza – Ceará
2006

JAMILLE MARIA DOS SANTOS MOTA

**O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A APLICAÇÃO
DE PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.**

Monografia apresentada à banca examinadora da Universidade Federal do Ceará, adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do grau de bacharel em Direito, em conformidade com os atos normativos do MEC, regulamentada pela Resolução nº 028/99 da Universidade de Fortaleza.

Aprovada em ____ de dezembro de 2006.

Nélida Astézia Castro Cervantes
Professora Orientadora da Universidade Federal do Ceará
Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará

Sérgio Bruno Araújo Rebouças
Mestrando em Direito Constitucional da Universidade Federal do Ceará
Professor Substituto de Direito Penal da Universidade Federal do Ceará

Abimael Carvalho
Professor Substituto de Direito Internacional Privado e de Títulos de Crédito da
Universidade Federal do Ceará

Em memória de minha 'avó' Francisca da Silva Tavares, a quem amarei eternamente, e serei verdadeiramente grata pelas preciosas lições de vida. Suas palavras e ensinamentos ecoam no meu coração como incentivo constante na minha caminhada. Sigo confiante na certeza de que ela estará sempre intercedendo por mim junto ao Pai.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela vida e bênçãos recebidas;

Ao meu pai, meu grande herói! Meu exemplo vivo de dignidade, garra, honestidade e superação. Minha fonte de inspiração para crer que com força e trabalho podemos ser vitoriosos por nossos próprios méritos.

À minha mãe, por seu amor, coragem e vontade de viver, mostrando-me que a fé remove todos os obstáculos, transformando 1% de chances em 100%!

Aos meus irmãos, Guilherme e Marcello, pela amizade e companheirismo fraternal.

Ao meu namorado Breno, pelo carinho, apoio e incentivo. Por acreditar em mim, mesmo quando minhas esperanças se esvaem.

À minha família por todo o apoio e torcida incessante pelo meu sucesso.

À Lise Fontenele, pela amizade, apoio e auxílio prestado nesse trabalho.

À minha orientadora, Professora Nélida Cervantes, por sua postura acadêmica exemplar e sempre atenciosa, ajudando-me neste trabalho monográfico não obstante sua licença das atividades acadêmicas.

Aos professores Abimael Carvalho e Sérgio Rebouças, pela disponibilidade para participar da minha banca examinadora, além da amizade e atenção sempre despendidas.

Aos grandes amigos com quem tive a honra de compartilhar esses nove semestres, amizade, sem dúvidas, para a vida inteira.

*Humanidade não é um estado a que se ascenda.
É uma dignidade que se conquista”.*
Jean Vercors,

*“Perante o mundo que muda,
mais vale pensar a mudança
que mudar o pensamento”.*
Francis Blanche,

RESUMO

O Tribunal Penal Internacional e a aplicação de penas de caráter perpétuo à luz da Constituição Brasileira. A presente monografia destina-se a um breve estudo acerca do Tribunal Penal Internacional, dando-se maior ênfase à análise pormenorizada da possível inconstitucionalidade da aplicação da pena de caráter perpétuo em caso de condenação pelo TPI e sua vedação pelo direito pátrio. As hipóteses do trabalho monográfico serão investigadas através de pesquisa do tipo Bibliográfica, procurando explicar o problema através da análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita que envolva o tema em análise, bem como documental, através de projetos, leis, normas, resoluções, pesquisas on-line, dentre outros que tratam sobre o tema. Segundo a utilização dos resultados, a pesquisa é Pura, tendo por finalidade aumentar o conhecimento do pesquisador para uma nova tomada de posição. Segundo a abordagem, é qualitativa. Quanto aos objetivos, a pesquisa será descritiva, buscando descrever fenômenos, descobrir a frequência com que um fato acontece, sua natureza e suas características. Classifica, explica e interpreta os fatos. Exploratória, procurando aprimorar idéias. Ajudando na formulação de hipóteses para pesquisas posteriores, além de buscar maiores informações sobre o tema.

Palavras-Chave: Tribunal Penal Internacional. Direito Internacional. Pena de caráter perpétuo. Constituição Federal de 1988.

ABSTRACT

The International Criminal Court and the application of life imprisonment to the light of Brazilian Constitution. This monographic work displays about the term of life imprisonment imposed to a person convicted of a crime referred to in article 5 of this Statute and a study about his possible unconstitutionality face of Brazilian law. The hypotheses of the monographic work will be investigated through bibliographical research, looking for an explanation for the problem by analyzing previous publications such as books, magazines, detached articles and printing press which involve the theme, as well as document research through projects, rules, resolutions, online material and other means that embrace our work. According to the results utilization, the research is pure, intending to increase the knowledge of the researcher towards a new perspective, a new decision-making possibility. According to the approach, its priority is the quality. About the goals, the research will be describable, intending to expose phenomena, discover how often the certain situation occurs, its nature and characteristics. It classifies, explains and interprets the facts. It is also exploratory, trying to improve ideas, helping to formulate hypotheses to further researches, in addition to seeking more information about the theme.

Key words: International Criminal Court. International Rights. Life imprisonment. Federal Constitution of 1988.

LISTA DE SIGLAS

CDI – Comissão de Direito Internacional

ONG – Organização Não-Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PrepCom – Comitê Preparatório

TPI – Tribunal Penal Internacional

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

E.U.A. – Estados Unidos da América

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS TRIBUNAIS CRIMINAIS INTERNACIONAIS	14
2.1 Tribunal Militar de Nuremberg	22
2.2 Tribunal Militar de Tóquio	25
2.3 Tribunal para Antiga Iugoslávia	28
2.4 Tribunal de Ruanda	31
3. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL – TPI.	34
3.1 O Estatuto de Roma	35
3.2 Características do TPI	39
3.3 Estrutura do TPI	41
3.3.1 Presidência	43
3.3.2 Seção de Questões Preliminares, Seção de Primeira Instância e Seção de Apelação	44
3.3.3 Promotoria	45
3.3.4 Secretaria	47
3.4 Competência do Tribunal Penal Internacional	47
3.4.1 Crime de Genocídio	48
3.4.2 Crimes contra a Humanidade	49
3.4.3 Crimes de Guerra	50
3.4.4 Crimes de Agressão	50
3.5 Investigação e Trâmite das Ações na Corte Criminal	52
3.5.1 Apelação e Revisão	54
3.5.2 Das Penas Aplicáveis e sua execução	55
3.6 Cooperação Internacional	57
4. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.	60

CONSIDERAÇÕES FINAIS

73

REFERÊNCIAS

75

ANEXOS

79

1. INTRODUÇÃO

A criação do Tribunal Penal Internacional, pela assinatura do Tratado de Roma em julho de 1998, abre uma nova perspectiva para os estudiosos do direito penal, internacional e constitucional em face das peculiaridades que assume um instrumento de persecução com institutos diversos daqueles com que se opera a justiça penal no âmbito de cada estado soberano.

O Referido Tribunal terá competência para processar e julgar indivíduos acusados de cometer crimes que constituam infrações ao Direito Internacional, tais como os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão.

O TPI representa uma verdadeira evolução no que concerne à resolução de conflitos em âmbito internacional, vez que possui legitimidade, força moral e poder jurídico, diferentemente dos anteriores tribunais de exceção criados pelo Conselho de Segurança da ONU, como, por exemplo, o Tribunal para Antiga Iugoslávia, Ruanda, etc, ainda em funcionamento.

Desta feita, a criação de uma Corte Criminal Internacional satisfaz o senso de justiça, buscando sanar arbitrariedades e atrocidades cometidas em praticamente todo planeta, obedecendo ao princípio do juiz natural.

Todavia, não obstante os aspectos positivos do Tratado de Roma, alguns pontos sensíveis de constitucionalidade surgiram em decorrência da ratificação de tal tratado e de sua incorporação ao direito brasileiro.

Parte sensível nas discussões que se vêm travando junto aos meios oficiais e acadêmicos diz respeito às penas aplicáveis em caso de condenação proferida pelo Tribunal Penal Internacional.

Neste trabalho objetiva-se uma análise pormenorizada da constitucionalidade do TPI no que concerne à aplicação da pena de caráter perpétuo prevista pelo artigo 77.1.b do Estatuto e expressamente vedada pelo artigo 5º, inciso XLVII, “b” da CF.

Buscar-se-á apresentar o atual posicionamento de renomados doutrinadores acerca desse conflito de normas existentes, buscando-se ainda apontar algumas possíveis soluções para o problema da aplicação de tal regra nunca antes admitida pelo direito pátrio.

As hipóteses do trabalho monográfico serão investigadas através de pesquisas bibliográficas e documentais. Quanto à utilização dos resultados, a pesquisa será pura. Quanto aos objetivos a pesquisa será descritiva e exploratória.

No Capítulo I, far-se-á uma breve abordagem acerca da evolução dos Tribunais Criminais Internacionais e os principais aspectos caracterizadores dos Tribunais *ad hoc* criados ao longo da história.

No Capítulo II, será dado enfoque ao estudo do Tribunal Penal Internacional, através do estudo de suas características institucionais, competência e penas por ele aplicadas.

Finalmente, no Capítulo III, será abordada especificamente a questão da prisão perpétua analisando-se a possível incompatibilidade entre pelo artigo 77.1.a do Estatuto de Roma e a expressa vedação do artigo 5º, inciso XLVII, “b” da CF/88.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS TRIBUNAIS CRIMINAIS INTERNACIONAIS.

A necessidade de um organismo que, acima das próprias nações, pudesse julgar delitos internacionais graves não data de período recente. A instauração de uma corte internacional permanente para processar, julgar e responsabilizar penalmente indivíduos pelo cometimento de tais delitos, sempre foi um anseio antigo da comunidade internacional.

O processo de formação de uma jurisdição internacional penal encontra-se diluído ao longo de diferentes capítulos da história mundial. À medida em que se intensificam as relações, e conseqüentemente, os conflitos entre povos de diferentes nações, emerge a necessidade da imposição de regras que, fundadas no direito das gentes, superem a ineficiência dos ordenamentos jurídicos internos e norteiem a punição das transgressões cujos efeitos ultrapassam as fronteiras nacionais e atingem a sociedade internacional como um todo.¹

A idéia de se regulamentar os eventos bélicos remonta à Antiguidade, tendo tal regulamentação sido defendida por expoentes como Aristóteles, Cícero, Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino. Esses pensadores buscavam distinguir as guerras injustas das justas, cuidavam de estabelecer as premissas filosóficas de sua legitimação. Entretanto, cogitava-se

¹LIMA, Renata Mantovani de. Coleção para entender: O Tribunal Penal Internacional. – Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

apenas trazer certa "humanidade" aos conflitos e não ainda nenhuma espécie de responsabilidade criminal.

O tribunal criminal internacional mais antigo de que se tem notícia ocorreu em 1474, em Breisach (Alemanha). Era composto por 27 juízes do sacro Império Romano que julgaram e condenaram, por violações a leis humanas e divinas, Peter von Hagenbach, o qual autorizou que suas tropas estuprassem e matassem civis inocentes e saqueassem propriedades.

Em 1689, o Conde Rosen foi privado de seu posto militar por ser o responsável por um sítio tirano contra Londonderry e pela morte de civis na Inglaterra.

No século XVIII aconteceram diversos julgamentos, nos quais diversas pessoas foram acusadas por tribunais ingleses e norte-americanos pela prática de faltas internacionais.

No final do século XIX e início do século XX, nota-se a existência de uma série de tratados e convenções nos quais se reconhecia a ilicitude de determinados comportamentos do indivíduo. Dentre eles, merecem destaque a Convenção de Genebra de 1864², a Declaração de São Petersburgo de 1868³ e a Declaração de Bruxelas de 1974⁴.

Nesse contexto, o primeiro jurisconsulto a idealizar a organização de uma jurisdição internacional para repressão aos crimes internacionais foi o suíço M. Moynier⁵, que apresentou, em 1872, sua proposta para a criação de um tribunal internacional composto por cinco membros, sendo dois membros nomeados pelos beligerantes e os três membros restantes nomeados por Estados neutros alheios ao conflito na intenção de garantir a imparcialidade.

² Codificou a neutralidade, enfatizando ainda a proteção de feridos e doentes.

³ Codificava a neutralidade e restringia a utilização de certos armamentos.

⁴ Estabelecia critérios para diferenciação entre civis e militares nos conflitos armados.

⁵ CALETTI, Cristina. Os precedentes do Tribunal Penal Internacional, seu estatuto e sua relação com a legislação brasileira. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3986>>. Acesso em: 04 outubro de 2006.

Sua proposta, no entanto, foi severamente criticada no cenário mundial vez que os Estados argumentavam que a criação de uma jurisdição internacional sobrepujaria a soberania das jurisdições nacionais.

Em 1895, Moynier reapresentou sua proposta com nova roupagem, encontrando a mesma resistência anterior por parte dos Estados.

Apesar da relutância às idéias de Moynier, o mundo jurídico e político desse período passou a se voltar ao estudo de meios que pudessem aperfeiçoar e efetivamente viabilizar uma jurisdição internacional competente para julgar os agentes violadores do direito internacional e aplicar as sanções penais cabíveis.

O primeiro passo nessa direção, ainda tímido, foram as Duas Convenções de Paz de Haia, de 1899 e 1907, respectivamente. A Convenção de 1907 estabelecia em seu artigo 1º:

Tendo em vista prevenir, tanto quanto possível, o recurso à força nas relações entre os Estados, as potências contratantes concordam em envidar todos os seus esforços para assegurar a resolução pacífica dos conflitos internacionais.⁶

Tais Convenções instituíram a criação da Corte Internacional de Haia. Porém, embora a Corte Permanente de Haia tivesse competência em matéria penal, o grande objetivo, à época, era criar uma Alta Corte de Justiça Internacional competente para se pronunciar sobre os crimes contra o direito das gentes. Apesar de configurar grande avanço, tal corte estaria bem aquém das aspirações de M. Moynier.

Foi com a 1ª Guerra Mundial, contudo, que se tentou traduzir em conseqüências práticas a responsabilidade penal internacional dos indivíduos. Logo após o fim deste episódio bélico, a consciência universal cogitou a possibilidade de julgar e punir os chamados criminosos de

⁶ Lima, Renata Mantovani de. Op. Cit. p.23.

guerra, ou seja, aqueles que durante o conflito ultrapassaram as normas tradicionais da guerra, geralmente aprovadas nos tratados, acordos e costumes reconhecidos pelas potências em conflito. As atrocidades cometidas sem fim militar, o extermínio célere dos aprisionados na guerra, o abandono das vítimas em alto-mar e outras barbáries foram em geral os atos que os aliados colocaram mais especificamente em evidência.

Com a rendição da Alemanha ao final da Primeira Guerra Mundial, em 28 de junho de 1919, assinou-se, na Conferência de Paz de Paris, o Tratado de Versailles (Tratado de Paz entre os Aliados e Forças Associadas e Alemanha), o qual entrou em vigor em 10 de janeiro de 1920.

Nesse contexto, a Liga das Nações, organização internacional criada nessa mesma conferência, idealizou a criação de um Tribunal Internacional (na verdade aliado), para que fossem julgados os delitos cometidos nessa guerra.

Segundo Luis Wanderleu Torres:

O tratado de Versailles, o "Diktat" para os alemães, foi ajustado para atender a intenção de julgamento das potências aliadas e consagrou os artigos 228 e 230 ao Kaiser e seus assistentes, considerando-se que o mesmo havia ofendido gravemente a moralidade internacional e a santidade dos Tratados. Objetivava-se julgar o Kaiser por ter desrespeitado tratados de paz anteriormente firmados, assim como pela violação das convenções de Haia e Genebra.⁷

Todavia, esse Tribunal Internacional era, na realidade, uma manobra dos aliados, vencedores da 1ª Guerra Mundial, para legitimar um julgamento, e eventual condenação, do ex-Imperador alemão Guilherme II de Hohenzollern, conforme se extrai do art. 227 do referido tratado, verbis:

⁷ CASTRO, Tony Gean Barbosa de. Consolidação da responsabilidade penal internacional do indivíduo com o advento do Tribunal Penal Internacional permanente. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 639, 8 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6565>>. Acesso em: 15/10/2006

Art. 227 do Tratado de Versalhes: As potências aliadas e colaboradores acusam publicamente Guilherme II de Hohenzollern, ex-imperador da Alemanha, por ofensa suprema contra a moral internacional e à santidade sagrada dos tratados. Um tribunal especial será constituído para julgar o acusado, assegurando-lhes as garantias essenciais do direito de defesa. Ele será composto por cinco juizes, nomeados por cada uma das cinco potências seguintes a saber: os Estados Unidos da América, a Grã-Bretanha, a França, a Itália e o Japão. O Tribunal julgará sobre motivos inspirados nos princípios mais elevados da política entre as nações com a preocupação de garantir o respeito das obrigações solenes e de compromissos internacionais assim como a moral internacional. A ele caberá determinar a pena que avalie aplicável. As potências aliadas e colaboradores dirigirão ao Governo dos Países Baixos um requerimento solicitando que livrem o antigo imperador de suas mãos para que ele seja julgado.⁸

Tal pretensão, contudo, tornou-se letra morta, nunca sendo instaurado, eis que o fato imputado ao monarca, *ofensa suprema contra a moral internacional*, não era previsto em nenhum tratado internacional, tendo a Holanda se recusado a extraditar o ex-imperador, refugiado em seu território, sob alegação não apenas da inexistência de previsão do delito cometido, bem como de sua não submissão ao tribunal de exceção constituído para o julgamento do acusado.

Graças às pressões diplomáticas da Alemanha, os julgamentos tiveram lugar perante tribunal nacional alemão, a partir de 1921, no processo de Leipzig. Além de a lista de culpados ser sobremaneira inferior à apresentada pelas potências aliadas, o resultado foi irrisório.

De uma lista de 896 acusados de crimes contra as leis da humanidade, apenas 45 foram submetidos a julgamentos por tribunais aliados e só nove foram condenados. O imperador alemão nunca foi julgado. Segundo Marrielle Maia, “naquele momento, a justiça foi sacrificada em favor da política”.⁹

⁸ Lima, Renata Mantovani de. Op. Cit., p.20.

⁹ MAIA , Marrielle. Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementariedade. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 47.

Nos anos que seguiram ao pós-guerra, fatores decorrentes de sua deflagração propiciaram um ambiente internacional de precário armistício, que derrocara na Segunda Guerra anos mais tarde.

Em 16 de novembro de 1937, a Liga das Nações assinou em Genebra duas Convenções: uma cuidava da prevenção e repressão internacional do terrorismo, enquanto a outra criava uma Corte Penal Internacional.

Entretanto, a vigência de tais Convenções condicionava-se à ratificação pelos Estados signatários, o que jamais aconteceu, ficando tais delitos sem qualquer previsão de mecanismos legítimos de controle às vésperas da 2ª Grande Guerra.

Em 1939 teve início na Europa a 2ª Guerra Mundial ganhando em poucos anos proporções mundiais nunca dantes vistas, seja em termos territoriais, seja em termos de atrocidades e crimes bárbaros praticados contra seres humanos.

Em 08 de agosto de 1945 e 19 de janeiro de 1946, terminada a Segunda Guerra Mundial, foram assinados e entraram em vigor, respectivamente, o Acordo para Persecução e Punição dos Principais Criminosos de Guerra do Eixo Europeu (Carta de Londres), que teve como anexo a carta do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, e o acordo para instalação do Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, o qual teve como anexo a Carta do Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (Tóquio), considerados os dois primeiros tribunais especiais da História para conhecimento, processo e punição a criminosos de Guerra.

Ainda em 1945, a Lei nº 10 do Conselho do Controle Aliado, para dar efeitos à Declaração de Moscou de 30 de outubro de 1943 e ao Acordo de Londres de 08 de agosto de 1945, estabeleceu uma base legal uniforme na Alemanha para a persecução dos criminosos de

Guerra. O artigo segundo desta lei tipificou expressamente os crimes contra a paz, contra a humanidade e de guerra como atrocidades a serem punidas independentemente de nacionalidade ou capacidade.

Ultrapassado o período de Guerra, foi apresentada redação do Modelo de Estatuto para a Corte Internacional Penal, como um anexo ao relatório do Comitê sobre Jurisdição Penal Internacional da ONU, de 31 de agosto de 1951, modelo este revisado, em 20 de agosto de 1953, pela mesma Comissão.

Em 1980, a Assembléia Geral das Nações Unidas propôs novo Modelo de Estatuto para a criação de uma jurisdição penal internacional concernente à implementação de uma Convenção Internacional sobre Supressão e Punição do Crime de Apartheid. Infelizmente, nenhuma destas Convenções chegou a entrar em vigor.

Tempos depois, a Assembléia Geral da ONU retomou esta antiga iniciativa através da Resolução 44/39, de 04 de dezembro de 1989, requerendo à Comissão de Direito Internacional a análise da questão sobre o estabelecimento de uma corte penal internacional.

Todavia, em 1991, enquanto a comunidade internacional travava debates ideológicos acerca das conseqüências jurídicas do estabelecimento de uma Corte Penal Internacional, explodiu na Europa, após quase cinquenta anos sem guerras, os violentos conflitos separatistas na Iugoslávia.

Naquele ano, a Iugoslávia, reconhecida historicamente como um reduto de resistências políticas e de conflitos étnicos desde a assunção do Marechal Tito em 1948, iniciava seu violento processo de fragmentação. Eslovênia e Croácia proclamaram sua independência em 25 de junho de 1991, Bósnia-Herzegovina, em 6 de abril de 1992; e a remanescente República Federal da Iugoslávia (Sérvia e Montenegro) proclamou sua nova constituição em 27 de abril

daquele mesmo ano. Observando-se que todos esses processos foram calcados em violentos conflitos armados internos.

Estes conflitos internos, cujos efeitos também podiam ser sentidos nos Estados vizinhos, a exemplo da instável Albânia, chamaram a atenção do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que ainda em setembro de 1991 declarou completo embargo internacional de armas e equipamentos militares para a Iugoslávia, seguindo-se uma série de medidas de intervenção.

Em 22 de fevereiro de 1993, o Conselho de Segurança decide estabelecer um tribunal penal internacional para processar indivíduos responsáveis por sérias violações ao direito humanitário internacional cometidas no território da Iugoslávia.

Criou-se, então, o primeiro tribunal especial penal não-militar da história para conhecer, processar e julgar os crimes cometidos no território da ex-Iugoslávia a partir de 1º de janeiro de 1991.

Entre os anos de 1992 e 1994, os estudos sobre o estabelecimento de uma corte penal internacional desenvolveram-se no âmbito da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas. Até que finalmente, na 46ª sessão da Comissão, se concluiu o mais importante projeto sobre o qual comitês especializados da ONU viriam a trabalhar, discutir e posteriormente consolidar no Estatuto de Roma.

Apesar disso, ainda em 1994, o Conselho de Segurança da ONU criou, através da Resolução 955 de 08 de novembro de 1994, mais um tribunal especial para conhecer, processar e julgar crime de genocídio e outras graves violações em conflitos internos de um Estado: o Tribunal Penal Internacional para Ruanda.

Com essa digressão histórica pode-se perceber que, apesar da traumática experiência de duas guerras mundiais, das frustradas convenções internacionais, das violações dos direitos humanos e dos crimes internacionais impunes e dos tribunais de exceção criados em Nuremberg, Tóquio, ex-Iugoslávia e Ruanda, sem dúvida houve um amadurecimento e evolução da humanidade rumo à consolidação de um ideal maior para estabelecimento de uma corte penal internacional permanente.

No entanto, antes que se adentre no estudo mais aprofundado do Tribunal Penal Internacional, é necessário que se faça uma abordagem acerca dos quatro tribunais supramencionados.

2.1 Tribunal Militar de Nuremberg

A História demonstrou que o Homem vai sempre encontrar formas mais cruéis e violentas para perseguir, torturar e matar outros seres humanos. No entanto, nada se comparou, até então, à brutalidade, à matança generalizada e ao terror orquestrado por Hitler.

Após a Segunda Guerra Mundial, os países aliados resolveram formar um tribunal internacional com a finalidade de julgar os "crimes" cometidos pelos inimigos de guerra.

Assim, em agosto de 1945 foi criado o Tribunal de Nuremberg, através de um acordo assinado pelos vencedores da guerra, quais sejam os E.U.A., Grã-Bretanha, França e ex-U.R.S.S., em Londres.

O tribunal foi composto por quatro juízes titulares e quatro juízes suplentes, apontados por cada uma das potências, sendo também os acusadores nacionais de tais países.

O Tribunal de Nuremberg entrou em funcionamento em 20 de outubro de 1945 julgando vinte e quatro membros do partido e do governo nazista e oito organizações acusadas de crimes de guerra. Grande parte dos acusados era composta por médicos que foram qualificados como criminosos de guerra em virtude da utilização dos prisioneiros de guerra e judeus como cobaias em experimentos científicos. Muitos outros médicos trabalhavam nos campos de concentração fazendo o mesmo tipo de experiências, porém, quando a guerra acabou, já haviam fugido ou ido trabalhar em outro país.

A competência do Tribunal de Nuremberg abrangia o julgamento de três categorias de crimes: os crimes contra a paz, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

Os crimes contra a paz (*crimes against peace*) eram tipificados pelas condutas contidas nos dos núcleos administrar, preparar, incitar e dar continuidade à guerra. Esse crime já havia sido previsto anteriormente pelo Pacto Briand-Kellog (27 de agosto de 1928 – Paris), não tendo, porém, sido imputada sanção nesse documento.

Os crimes de guerra (*war crimes*) consistiam em infrações aos costumes e leis de guerra, abrangendo ainda homicídio, maus-tratos, deportação de civis dos territórios ocupados para trabalhos forçados ou para trabalhos de prisioneiros de guerra ou de pessoas no mar, morte de reféns, saques de bens tanto públicos quanto privados, aniquilação de aldeias e cidades por motivo fútil ou que não se desse por exigências militares. Tais crimes já se encontravam codificados anteriormente em instrumentos relativos ao direito dos conflitos armados, como o Pacto Briand-Kellog e a Convenção de Genebra.

Os Crimes contra a humanidade (*crimes against humanity*) tipificavam homicídios, extermínios, escravizações, deportações e todo e qualquer outro ato desumano ou cruel contra civis praticados antes ou no decorrer da guerra. Enquadram-se neste tipo de crime também

perseguições políticas, raciais e religiosas quando praticadas em decorrência de um crime que seja conexo ou que esteja na jurisdição do tribunal.

Principal argumento para criação do tribunal foi de a invocação do direito natural, direito esse que esta acima do direito formal.

O tribunal contou com 216 (duzentas e dezesseis) sessões e funcionou durante os anos de 1945 e 1946. Previu como principais penas a prisão, prisão perpetua e pena de morte, sendo esta última executada através de enforcamento.

No total, contabilizam-se as seguintes condenações: 12 à morte por enforcamento; 3 à prisão perpétua; 2 à pena de 20 anos de prisão; 1 pena de prisão por 15 anos; 1 condenação a 10 anos de prisão e 2 absolvições, tendo sido todas estas penas executadas.

Para muitos, o Tribunal de Nuremberg mostrou-se como um verdadeiro progresso do direito internacional, pois, diferentemente do ocorrido na 1ª Guerra Mundial, foi possível o processo e julgamento dos criminosos de Guerra.

Segundo Flávia Piovesan, o Tribunal de Nuremberg “significou um poderoso impulso ao movimento de internacionalização dos direitos humanos”. E ainda “aplicou fundamentalmente o costume internacional para a condenação criminal de indivíduos envolvidos na prática de crime contra a paz, crime de guerra e crime contra a humanidade, previstos pelo acordo de Londres”.¹⁰

No entanto, para outros juristas, Nuremberg consistiu em um tribunal improvisado e arbitrário, maculado pela negação de diversos postulados de direito penal. Uma das principais críticas que se tece nesse sentido é a inobservância do basilar princípio da legalidade, visto

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 3ª Ed. Max Limonad. 1997, p. 143 e 144

que a corte admitiu a incriminação e julgamento por fatos pretéritos, não considerados crimes ao tempo em que foram praticados.

Outro aspecto que faz jus às ressalvas foram as penas impostas, dentre elas a pena de morte executada por enforcamento e penas cruéis, as quais violavam o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os objetivos da pena, quais sejam, prevenir, retribuir e ressocializar.

Ademais, pode-se afirmar que Nuremberg foi sinônimo de ausência do devido processo legal, visto que como tribunal ad hoc teve seu funcionamento condicionado à vontade arbitrária dos vencedores, com o exclusivo propósito de uma vingança.

Em verdade, o grande avanço proporcionado pelo Tribunal de Nuremberg, foi o fato de o mesmo ter sido o grande incentivador da criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

2.2 Tribunal Militar de Tóquio

O Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente foi criado em 12 de janeiro de 1946, por ordem do Chefe Maior das Forças Aliadas no Pacífico, General Douglas McArthur, após o término da Segunda Guerra Mundial.

A corte do Tribunal de Tóquio foi composta por Austrália, Canadá, China, EUA, Filipinas, França, Grã-Bretanha, Holanda, Índia, Nova Zelândia e URSS e julgou ao todo 25 acusados.

Quanto à sua estrutura, o tribunal contava com um presidente nomeado pelo Comandante Supremo das forças aliadas, com um Chefe da Acusação de nacionalidade norte-americana e com uma defesa que seria exercida por um advogado norte-americano e um advogado japonês. Tal fato, ilógico, vez que os EUA acusavam e defendiam os indiciados.

Em face desse abuso, o Japão promulgou uma lei afirmando que se responsabilizaria pelo julgamento dos criminosos, todavia, não logrou êxito em sua tentativa de proteger seus nacionais de um julgamento flagrantemente pautado em um sistema processual inquisitivo em que acusação e defesa confundiam-se.

O Tribunal Militar de Tóquio esteve em atividade entre 25 de abril de 1946 e 12 de novembro de 1948. Durante esse período, foram acusados ministros, generais e outras autoridades japonesas, dentre elas, sete foram condenadas à morte, duas morreram no curso do processo, uma pessoa foi hospitalizada e libertada em 1948 e as demais receberam penas de prisão.

A manutenção do Imperador Hirohito no poder, ainda que submetido ao Comandante Supremo das Forças Aliadas, e a libertação de numerosos criminosos de guerra sem qualquer processo são fatos que mereceram ressalvas ao Tribunal Militar de Tóquio¹¹.

Ainda segundo Japiassú¹², havia material probatório hábil para acusar o Imperador Hirohito, mantido à frente do governo por questões políticas, e muitos dos 80 prisioneiros de guerra libertados. Isso se deu, na visão do autor, pelo fato de que, naquele período, foi oportuno libertar prisioneiros anticomunistas, já que a China enfrentava a guerra civil que

¹¹ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.66.

¹² JAPIASSÚ. Op. Cit., p.67.

levaria Mao Tsé Tung ao poder, bem como tinha início a Guerra Fria, além do conflito da Coreia.

Apesar de ser reconhecido, ao lado do Tribunal Militar de Nuremberg, como um dos pilares da construção do Direito Penal Internacional, o Tribunal Militar de Tóquio mostrou-se igualmente vulnerável às críticas já mencionadas no sub-tópico anterior, sendo carecedor de embasamento legal e dominado pelos interesses políticos e econômicos das emergentes potências mundiais nascidas no pós-guerra.

Não obstante tais críticas, o trabalho desenvolvido pelos Tribunais de Nuremberg e Tóquio pode ser considerado um marco na história do Direito Internacional Penal. Principalmente porque trouxe duas novas categorias de crimes, quais sejam os crimes contra a paz e os crimes contra a humanidade, que, conjuntamente com os crimes de guerra, passaram a ter previsão expressa e a definição de seus elementos constitutivos em um texto convencional. Em segundo lugar, porque finalmente os oficiais de Estados foram efetivamente responsabilizados pessoalmente por seus atos, ao contrário do Tratado de Versalhes que findou tornando-se letra morta.

As debilidades da jurisdição internacional estabelecidas em Nuremberg e Tóquio serviram como parâmetro e estímulo à comunidade internacional para a prática de seus princípios estabelecidos, valorizando os avanços obtidos, bem como buscando a superação dos problemas levantados. Com esse espírito de inovação, o Conselho de Segurança da ONU, fortalecido após a Guerra Fria, criaria dois tribunais *ad hoc*, um na ex- Iugoslávia e outro em Ruanda.

2.3 Tribunal para a Antiga Iugoslávia

A região balcânica sempre foi palco de diversos conflitos desde as mais remotas épocas em virtude de sua diversidade étnica. Esta ocupada por sérvios, croatas, eslovenos, macedônios, albaneses, mulçumanos, montenegrinos, turcos, húngaros, dentre outros.

No entanto, o processo de “limpeza étnica”, tem início quando os nazistas alemães invadem a Iugoslávia e fazem uma aliança com os croatas, que iniciam um processo de execução e deportação de sérvios ¹³.

Com o final da guerra foi fundado um Estado socialista que havia permanecido longe de conflitos até a queda dos regimes socialistas do Leste Europeu.

Ocorre que, em 1991, os sérvios, liderados por Slobodan Milosevic, lançaram-se em um grave conflito pelo controle do governo. Tal conflito culminou em uma disputa por cisão territorial que tomou proporções inusitadas.

Num contexto absolutamente hostil, militares e paramilitares sérvios, transgrediram normas de Direito Internacional Humanitário e de Direito Penal Internacional, atacando todas as demais etnias, numa política conhecida por depuração étnica. Em 1992 os números já alcançavam a casa dos cinquenta mil mortos e dois milhões de deslocados e refugiados.

Diante da inércia da Comunidade Européia, de outros países vizinhos, e da absoluta falta de interesse dos sérvios em desocuparem cerca de 70% do território iugoslavo ocupado, o Conselho de Segurança das Nações Unidas viu-se diante da necessidade de intervenção enérgica no conflito.

¹³ MAIA. Op. Cit., p. 102.

A atuação do Conselho de Segurança se deu em diferentes vertentes. Primeiramente qualificou os atos cometidos como sendo violações graves ao Direito Internacional Humanitário¹⁴.

Em seguida, diligenciou junto aos Estados e às organizações internacionais no sentido de buscar informações acerca das violações cometidas, para que, de posse dessas constatações pudesse iniciar investigações por meio de uma Comissão de Especialistas¹⁵.

Finalmente, diante de informações e apuração concreta dos crimes cometidos, passou a fase da responsabilização criminal dos agentes causadores dos delitos investigados.

Ultrapassadas essas fases, o Conselho de Segurança, com base no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas e por intermédio da Resolução 827, criou, em 25 de maio de 1993¹⁶, o Tribunal Penal Internacional para processar os responsáveis pelas violações do Direito Internacional Humanitário cometidas no território iugoslavo, ocorridas a partir de 1991, quando se iniciou o conflito, até data posteriormente determinada pelo Conselho de Segurança depois de alcançada a paz.

O Tribunal para Antiga Iugoslávia possuía poderes para julgar graves violações à Convenção de Genebra, violação de lei e costumes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade ocorridos no território Iugoslavo no período supramencionado.

A legalidade da criação do Tribunal *ad hoc* para a Antiga Iugoslávia pelo Conselho de Segurança da ONU, através de resolução, encontrou resistência por parte de estudiosos. A alegação de falta de jurisdição do Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia foi

¹⁴ Resolução 771, de 13 de agosto de 1992, do Conselho de Segurança. Disponível em: <http://www.un.org/documents/sc/res/1992/scres92.htm>. Acesso em 10/12/2006

¹⁵ Resolução 780, de 6 de outubro de 1992, do Conselho de Segurança. Disponível em: <http://www.un.org/documents/sc/res/1992/scres92.htm>. Acesso em 10/12/2006

¹⁶ LIMA. Op. Cit., p.35.

objeto de alegações preliminares nas defesas de Dusko Tadic e do Ex-presidente Slobodan Milosevic.

Todavia, a legalidade do estabelecimento do TPIY foi sustentada pela Câmara de Apelação do Tribunal, segundo a qual o Conselho de Segurança, no exercício de sua autoridade, tinha poderes para a instituição do tribunal com amparo no Capítulo VII da Carta das Nações. Segundo esse capítulo, estaria justificada a ação do Conselho de Segurança em caso de ameaças à paz e à segurança internacional.

Alguns doutrinadores admitem ainda a legitimidade do Tribunal com base na doutrina das competências implícitas, ou seja, sob o fundamento de que a Organização das Nações Unidas deve contar com as faculdades que lhe permitam alcançar os fins e as funções para as quais foi criada. Alegando que um dos fins da Organização, conforme estipulado no artigo primeiro da Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945, é a manutenção da paz, sendo, pois inerente a esse mister a legitimidade para criar mecanismos capazes de promovê-la ou garanti-la.

A despeito dos argumentos acima expostos, o estabelecimento de um tribunal *ad hoc* por meio de uma resolução do Conselho de Segurança foi criticado ainda, sob a alegação de que a criação dos Tribunais por meio de tratado ou mesmo por meio da Assembléia Geral das Nações Unidas do Tribunal gozaria de maior legitimidade.

Ressalte-se que apesar de o Tribunal da Antiga Iugoslávia apresentar alguns avanços em sua instituição, como, por exemplo, o fato de haver sido instituído por um órgão internacional neutro e imparcial, a falta de legitimidade, criticada em Nuremberg, não foi superada pela Corte competente pelo julgamento dos delitos cometidos na antiga Iugoslávia.

2.4 Tribunal para Ruanda

Ruanda foi vitimada por uma guerra entre as suas duas principais etnias: os hutus (representantes de 4/5 da população do país) e os tutsis.

Com o atentado contra o presidente Juvenal Habyarimana, os hutus extremistas passaram a perseguir e aprisionar tutsis e hutus moderados, o que desencadeou a reação do movimento armado de oposição tutsi, resultando na morte de mais de quinhentas mil pessoas, num período de cem dias, situação tipificada como genocídio.

Após diversas ações de intervenção, com base no relatório da Comissão dos Direitos Humanos e por solicitação do próprio governo ruandense, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, por meio da Resolução 955, de 8 de novembro de 1994, criou o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), nos mesmos moldes do Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia. Tratava-se da criação de mais um tribunal *ad hoc*.

O Estatuto aprovado, anexo à Resolução 955 do Conselho de Segurança trouxe Procedimento e Prova análogos ao texto do Estatuto do Tribunal para a Antiga Iugoslávia.

Com sede oficial em Arusha (Tanzânia), o Tribunal Penal Internacional para Ruanda é competente para julgar crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, violações das convenções de Genebra, bem como aquelas previstas no art. 3º, comum às Convenções de Genebra, e do Protocolo Adicional II, praticados em Ruanda ou por cidadãos ruandenses em território vizinho, no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994.

É indispensável que se ressalte a postura aparentemente paradoxal diante da criação do Tribunal adotada por Ruanda. Como se mencionou, o próprio governo ruandês requereu a

criação do Tribunal Internacional, entretanto, por oportunidade da votação da Resolução 955/1994, Ruanda (à época membro do Conselho de Segurança da ONU) se opôs a criação da corte.

Nessa oportunidade, Ruanda apresentou perante Conselho de Segurança os seguintes argumentos desfavoráveis ao estabelecimento do Tribunal Internacional:

1. a limitação da competência *ratione temporis* do Tribunal (habilitado a julgar os fatos ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994) deixou de alcançar o período de planejamento do genocídio, bem como outros massacres em escala menor;

2. a insuficiência da estrutura, composta por apenas duas salas de primeira instância, bem como serem a sala de apelações e o Procurador comuns para os Tribunais para Ruanda e para Iugoslávia, acarretaria sua ineficácia diante da extensão dos crimes cometidos;

3. a ausência de prioridade do Tribunal em relação ao crime de genocídio, que determinou o seu estabelecimento;

4. a participação de países que apoiaram o genocídio no processo de nomeação dos magistrados do Tribunal;

5. o cumprimento de pena dos condenados pelo Tribunal em outros países, os quais passariam a ter poder de decisão em relação aos detidos, ainda que pese o fato de que requerimentos como indulto ou comutação de pena dependeriam de decisão do presidente do Tribunal;

6. inconformismo com a ausência de pena capital entre as sanções impostas pelo Tribunal, tendo em vista a previsão dessa espécie de pena em Ruanda;

7. a fixação da sede do Tribunal em Arusha, fora do território de Ruanda, portanto, dissiparia o caráter explicativo e preventivo do Tribunal à população ruandesa.

Apesar das críticas perpetradas pelo próprio país vitimado pelas práticas de crimes, os trabalhos foram iniciados e o Tribunal encontra-se em funcionamento, a despeito das grandes dificuldades que se apresentaram na prática da jurisdição do Tribunal. Um dos principais problemas foi a limitação de recursos material e humano.

O Tribunal já conta com setenta e cinco casos de indiciamentos, tendo concluído vinte e oito processos de acusação, dentre os quais se encontram o caso do Primeiro-Ministro em exercício durante os massacres, Jean Kambanda, condenado à prisão perpétua, e de outros ministros de Estado durante o mesmo período.¹⁷

A legitimidade e a inobservância do princípio da legalidade constituem-se nos pontos mais polêmicos dos Tribunais *ad hoc* e ainda ecoam nas reflexões acadêmicas referentes à formação da jurisdição penal internacional. No entanto, é o fato de que tais tribunais, apesar de terem sido criados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e após a ocorrência do fato criminoso, representaram mais um passo rumo à criação de um novo sistema jurídico penal, de alcance universal, representado atualmente pelo Tribunal Penal Internacional de caráter permanente.

¹⁷ Notícia disponível em <http://www.ictj.org/about.htm>. Acesso em 12/10/2006

3. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL – TPI.

Diferentemente das experiências anteriores em Nuremberg, Tóquio, Ex- Iugoslávia e Ruanda, o Tribunal Penal Internacional – TPI foi criado como uma corte independente e permanente cuja finalidade é processar e julgar indivíduos acusados pelo cometimento dos mais graves delitos internacionais, qual sejam o crime de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

Consiste na verdade em um tribunal supranacional, cujo intuito é o de garantir a justiça e não a vingança global, e em que os princípios do direito penal e dos direitos humanos imperam determinando a prática do Direito Internacional Penal.

O TPI, no entanto, deve ser utilizado como último recurso para a solução desses litígios, apenas atuando quando o caso a ser apurado não esteja sendo investigado pela justiça nacional do país que tenha competência para tal procedimento, ou quando a investigação não obedeça a um processo genuíno com as formalidades necessárias para apuração e punição do acusado por algum dos crimes supracitados.

O TPI no exercício de todas as suas atividades deve impreterivelmente pautar-se pelos ditames de justiça e do devido processo legal.

A Corte Criminal Internacional é sediada em Haia, Holanda, tendo sua jurisdição e funcionamento regido pelo Estatuto de Roma.

3.1 O Estatuto de Roma

Para Fábio Konder Komparato, o primeiro passo em direção a esse sistema de responsabilidade mundial com a instituição de um Tribunal Criminal Internacional de caráter permanente foi dado por obras da Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, reunida em Roma no ano de 1998¹⁸, sendo exigido um longo processo histórico e evolutivo para a realização desse ideal.

Após as críticas feitas por diversos doutrinadores dirigidas aos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, mormente no que se refere à inobservância do princípio da legalidade, diversos foram os tratados e convenções cujo escopo era a regulamentação de direitos e tipificação de condutas humanas no cenário internacional.

Nesse sentido, pode-se citar a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, aprovadas respectivamente pelas Resoluções da Assembléia Geral das Nações Unidas 217 (III) e 260 (III)¹⁹, de 1948.

Por meio destes instrumentos, a comunidade internacional passou a dispor de meios para a defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana individual e coletivamente considerada.

Em 1947 foi fundada pelas Nações Unidas, a Comissão de Direito Internacional, encarregada oficialmente dos trabalhos preparatórios para a criação de uma corte penal internacional permanente.

Em 1950, com base em relatório emitido pela CDI, a Assembléia Geral da ONU entendeu ser desejável e possível a criação de um Tribunal Penal Internacional Permanente,

¹⁸ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 4ª Ed. Saraiva. Pág. 445

¹⁹ Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/3/ares3.htm>. Acesso em 01/11/2006

razão pela qual criou um Comitê e o encarregou de elaborar o projeto para a instituição do referido tribunal.

Entretanto, discrepâncias em relação à determinação do conceito dos crimes a serem punidos pelo Tribunal Internacional, bem como divergências políticas e ideológicas acerca das penas aplicáveis e princípios penais e internacionais adotados, interromperam os trabalhos de elaboração do projeto de Estatuto de Tribunal Internacional.

Apenas em 1989, com o fim da Guerra Fria e diante da ampliação de crimes internacionais como o de tráfico internacional de drogas, países latino-americanos, liderados por Trinidad e Tobago, manifestaram-se no sentido de que fosse acelerado o processo de criação de um órgão internacional capaz de coibir a prática de tais delitos, chegando inclusive a propor a criação de um Tribunal Criminal especializado, o que levou a Assembléia Geral a retomar o projeto do Tribunal Penal Internacional permanente.

Em 1994, após a criação do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia e pouco antes da instituição do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, a CDI apresentou a versão final do projeto do estatuto para o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional Permanente ao Sexto Comitê da 49ª Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. Naquela oportunidade a CDI propôs uma Conferência de Plenipotenciários para a instituição de um tratado para a criação da Corte Internacional de caráter permanente.

Na 50ª Sessão, de 1995, a Assembléia Geral, diante das inúmeras divergências e da falta de empenho das nações em superá-las, decidiu criar um Comitê Especial para o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional²⁰.

²⁰ Resolução 50/44, de 11 de dezembro de 1995, da Assembléia Geral das Nações Unidas. Disponível em: < <http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N96/762/01/PDF/N9676201.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 10/12/2006.

Em 1996 foi designado um Comitê Preparatório (PrepCom) para o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional Permanente, responsável por elaborar o texto a ser analisado pelos representantes plenipotenciários, no intuito de que o texto fosse suficientemente abrangente para ser aceito pelos Estados.

A primeira sessão do PrepCom ocorreu entre 25 de março e 12 de abril, sendo marcada pela discussão atinente à delimitação da jurisdição e definição de crimes, princípios gerais do direito penal, complementaridade, limitação dos casos que poderiam ser submetidos à Corte e cooperação estatal.

Na segunda sessão, ocorrida entre 12 e 30 de agosto de 1996, foram debatidas questões atinentes a procedimentos, julgamento justo, direitos dos suspeitos e acusados, penalidades, organização administrativa, método de estabelecimento do Tribunal e ainda o relacionamento entre esse e as Nações Unidas.

Em 17 de dezembro de 1996 a Assembléia Geral das Nações Unidas prorrogou os trabalhos do PrepCom e determinou a realização da Convenção para a criação da Corte Penal Internacional Permanente para o ano de 1998. Daí se seguiram mais três sessões do Prepcom, em que foram estabelecidos os objetivos do Tribunal Penal Internacional²¹.

Destarte, ao final do ano de 1997, a Assembléia Geral das Nações Unidas encontrava-se com o projeto pronto, oportunidade em que convocou a Conferência Diplomática de Plenipotenciários para a criação do Tribunal Penal Internacional

²¹ GONÇALVES, Joanisval Brito. *Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Finalmente, no período compreendido entre 15 de junho e 17 de julho de 1998 reuniram-se em Roma sob a presidência do professor Giovanni Conso²², delegações de 160 Estados, dentre eles o Brasil, 17 organizações intergovernamentais, 14 organismos especializados e fundos das Nações Unidas e 124 organizações não-governamentais, estas na qualidade de observadoras.

Ao final da Conferência, superadas as principais discrepâncias sobre os aspectos procedimentais, foi adotado o Estatuto com o voto favorável de 120 delegações, 21 abstenções e 7 votos negativos.²³

É importante salientar que Estados Unidos e Israel assinaram o Estatuto de Roma em 31 de Dezembro de 2000. Todavia, após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, bem como as incursões militares no Afeganistão e Palestina, tornou-se inviável a ratificação do Estatuto por esses países. Diante disso, em 6 de maio de 2002 e em 28 de agosto do mesmo ano, EUA e Israel, respectivamente, notificaram o Secretário Geral das Nações Unidas de que não tinham intenção de ratificar o referido tratado.

Em 11 de abril de 2002, o Estatuto de Roma já contava com as sessenta ratificações necessárias, nos termos de seu art. 126, entrando em vigor na histórica data de 1º de julho de 2002.

O Brasil por sua vez assinou em 7 de fevereiro de 2000 o Estatuto de Roma. Em 10 de outubro de 2001, o então presidente Fernando Henrique Cardoso submeteu o texto à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I da CF/88, o qual foi aprovado em 6 de junho de 2002 por meio do Decreto Legislativo 112. Após essa etapa, deu-se a

²² Ex-Ministro da Justiça da Itália, Giovanni Conso foi eleito para presidir a Conferência.

²³ Estados Unidos, Líbia, Israel, Iraque, China, Sudão e Síria.

ratificação internacional do Tratado de Roma com o depósito do instrumento de ratificação perante o Secretário-Geral das Nações Unidas, em 20 de junho de 2002.

O Estatuto de Roma foi finalmente incorporado ao ordenamento jurídico pátrio com sua promulgação em 25 de setembro de 2002, através do Decreto Presidencial 4.388.

O Estatuto do TPI é composto por 128 artigos com um preâmbulo e treze capítulos, quais sejam: I- criação do Tribunal; II- competência, admissibilidade e direito aplicável; III- princípios gerais de Direito Penal; IV- composição e administração do Tribunal; V- inquérito e procedimento criminal; VI- o julgamento; VII- as penas; VIII- recurso e revisão; IX- cooperação internacional e auxílio judiciário; X- execução da pena; XI- Assembléia dos Estados- partes; XII- financiamento; e XIII- cláusulas finais.

O Tribunal tem competência subsidiária em relação às jurisdições nacionais de seus Estados- partes. Segundo o preâmbulo do Estatuto, o TPI tem caráter permanente, independente e complementar das jurisdições penais nacionais²⁴.

Feita breve análise histórica acerca da elaboração, aprovação e vigência do Estatuto de Roma, passa-se agora à análise das características, funções institucionais e composição do Tribunal Penal Internacional.

3.2 Características do Tribunal Penal Internacional

O Tribunal Penal Internacional consiste em uma pessoa jurídica de Direito Internacional

²⁴ Consagração ao princípio da complementaridade, segundo o qual o TPI não pode interferir nos sistemas judiciais internos, que continuam a ter competência originária para investigar, processar e julgar os crimes cometidos por seus nacionais, salvo nos casos em que se mostrem incapazes ou inertes para tal mister.

com capacidade necessária para o desempenho de suas funções e objetivos. Segundo o art. 4º, §§1º e 2º, exerce seus poderes e funções nos termos de seu Estatuto, no território de qualquer Estado-parte e, por acordo especial no território de qualquer Estado.

Ao se estudar o TPI, destaca-se nele duas principais características dessa Corte de Justiça Internacional: a) permanência e b) complementaridade.

Diferentemente dos tribunais *ad hoc*, criados para julgar um fato específico e determinado, o TPI fora instituído para julgar, via de regra, os agentes de crimes praticados após sua vigência, ou seja, a jurisdição do Tribunal não retroagirá para atingir fatos pretéritos, o que só contribui para garantir a ele maior legitimidade em âmbito internacional. Dessa característica deflui seu caráter permanente, contínuo, já que não será dissolvido após o exercício do seu mister, evitando-se, com efeito, a criação de futuros tribunais de exceção.

O TPI também se afigura como um complemento à jurisdição dos Estados, atuando apenas quando estes se omitirem, ou quando se verificar a falta de disposição desses países para julgar os seus nacionais.

Segundo Bechara²⁵, o TPI rege-se seguindo o princípio da complementaridade, segundo o qual a atuação do Tribunal tem caráter subsidiário diante da jurisdição nacional, cujos critérios delimitadores são a existência ou não: a) de coisa julgada; b) de vontade e disposição de punir por parte do Estado considerado; e c) a gravidade da infração.

Nessa linha, reconhece-se que a jurisdição do TPI não antecede, nem tampouco se sobrepõe à jurisdição nacional, mas simplesmente a complementa, pressupondo sempre o fundado receio de que os responsáveis pelas condutas descritas no art. 5º do Estatuto de Roma

²⁵ BECHARA, Fábio Ramazzini. Tribunal Penal Internacional e o princípio da complementaridade. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, dez. 2003. Disponível em: <www.damasio.com.br>. Acesso em: 20/11/2006.

possam permanecer injustificadamente impunes.

Destarte, esse não agir do órgão local ensejador da atuação da corte internacional, pode ter lugar, sobretudo, de duas maneiras: Ou o tribunal interno simplesmente não examinou a ocorrência de delito, ou se o fez, foi de modo insatisfatório, o que, por sua vez, pode ocorrer pelos mais variados motivos, inclusive, por vontade do próprio Estado.²⁶

O princípio da complementaridade consagrado pelo TPI consiste em umas das principais distinções entre este e os tribunais *ad hoc* que o antecederam, vez que aquele não possui primazia com relação às jurisdições domésticas.

3.3 Estrutura do TPI

Quanto à composição e administração do TPI, poucas foram as divergências, e as existentes se concentraram na questão da independência da Promotoria no aspecto referente à autonomia do promotor para investigar crimes da competência do Tribunal, porém polêmica facilmente superada.

Segundo a Parte IV do Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional subdivide-se internamente em quatro órgãos: A Presidência; o Gabinete da Promotoria; Secretaria ou Cartório; e as Seções, subdivididas em: Seção de Questões Preliminares (*Pre-Trial Division*), Seção de Primeira Instância (*Trial Division*) e Seção de Recursos (*Appeals Division*).

²⁶ Reis, Auristela Oliveira. *Introdução ao Tribunal Penal Internacional*, Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA, p. 132.

Inicialmente, o Tribunal Penal Internacional será integrado por *18 juízes*, número que poderá ser aumentado ou diminuído por proposta do Presidente, mediante aprovação da Assembléia dos Estados-Partes. É também desta Assembléia a competência para eleger os juízes para mandatos de três, seis ou nove anos.

Em fevereiro de 2003, foram eleitos no primeiro escrutínio, um terço dos juízes para mandato de três anos, um terço para mandato de seis e um terço para mandato de nove anos. Atente-se que o juiz eleito para mandato de três anos ou para prover vaga em período igual ou inferior a três anos, poderá ser reeleito para mandato completo de nove anos. Àqueles eleitos para mandato de nove anos será vedada reeleição. Os juízes serão independentes no desempenho de suas funções, devendo possuir nacionalidades diferentes.

Foram eleitos onze homens e sete mulheres para o TPI, sendo 7 juízes pertencentes a países da Europa Ocidental e outros grupos de países; 4 juízes da América Latina e dos Estados Caribenhos; 3 juízes representantes asiáticos; 3 provenientes dos Estados Africanos, e 1 juiz oriundo de países do Leste Europeu.

Os juízes foram eleitos com base na composição de duas listas:

- LISTA A: composta por candidatos com notável conhecimento em direito penal e processual penal, dotados de relevante experiência profissional como juízes, advogados ou promotores ou outra atividade com similar conhecimento dos procedimentos penais.
- LISTA B: Consistente de candidatos com competência em relevantes áreas do direito internacional, conhecimento da legislação humanitária internacional e direitos humanos, contando com vasta experiência profissional compatível com as atividades a serem desenvolvidas quando da atuação no TPI.

3.3.1 Presidência

A Presidência é composta pelo Presidente e pelo Primeiro e Segundo Vice-Presidentes, todos eleitos pela maioria absoluta dos dezoito juízes da Corte, para um mandato de três anos prorrogáveis por igual período.

Os membros que compõem a Presidência foram eleitos nos termos do art. 38 do Estatuto de Roma, em 11 de março de 2006, esse órgão é ocupado atualmente pelos seguintes membros²⁷:

- Philippe Kirsch (Canadá) como Presidente;
- Akua Kuenyehia (Ghana) como Primeiro Vice-Presidente;
- René Blattmann (Bolívia) como Segundo Vice-Presidente.

Os referidos juízes, bem como os próximos eleitos, deverão desempenhar seu cargo de presidente ou vice-presidente em regime de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer outra ocupação de natureza profissional.

As funções da Presidência encontram-se elencadas no art. 38 do Estatuto de Roma, segundo o qual, velará esse órgão pela correta administração do Tribunal, e desempenhará as demais funções que o Estatuto lhe conferir.

Entretanto, convém a ressalva de que a Presidência sob nenhuma justificativa poderá interferir nas funções e disposições da Promotoria, possuindo este último autonomia para

²⁷ Disponível em <<http://www.icc-cpi.int/organs/presidency.html>.> Acesso em 01/11/2006.

atuar sem ingerência de qualquer outro órgão do TPI.

3.3.2 Seção de Questões Preliminares, Seção de Primeira Instância e Seção de Apelação.

A Seção de Questões Preliminares ou de Instrução tem por função julgamento de matérias prévias, anteriores à propositura da ação penal. Sua competência vai desde a decisão que autoriza uma investigação até a decisão de recebimento da denúncia.

Essa Seção é composta por sete membros, dentre eles o Primeiro Vice-Presidente, Akua Kuenyehia , e mais seis juízes, que atualmente são Claude Jorda, Hans-Peter Kaul, Mauro Politi, Fatoumata Diarra, Sylvia Steiner²⁸, Ekaterina Trendafilova.²⁹

A Seção de Instrução subdivide-se Câmaras de Questões Preliminares, formadas por três magistrados cada. Tais câmaras têm seu papel delimitado nos artigos 56 e 57 do Estatuto de Roma, os quais estabelecem as hipóteses de intervenção do Juízo de Instrução em caso de oportunidade única de proceder a um Inquérito e as funções e poderes do Juízo de Instrução, respectivamente.

A Seção de Julgamento em Primeira Instância é composta pelo Segundo Vice-Presidente, René Blattmann, e mais cinco juízes, hoje os seguintes: Karl Hudson-Phillips, Elizabeth Odio-Benito, Maureen Harding Clark, Anita Ušacka e Sir Adrian Fulford³⁰, sendo

²⁸ Sylvia Steiner é desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e representante do Brasil na Comissão Preparatória do Tribunal Penal Internacional, especialista em Direito Penal pela UnB e mestre em Direito Internacional pela USP, membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e da Associação Juízes para a Democracia. Foi eleita como juíza do TPI na primeira sessão da Assembléia dos países membros do Tribunal Penal Internacional (TPI), que ocorreu na semana de 3 a 7 de fevereiro de 2003 em Nova York.

²⁹ Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/chambers/pretrial.html>. Acesso em 01/11/2006.

³⁰ Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/chambers/trial.html> >. Acesso em 01/11/2006.

originariamente o órgão competente pelo processamento da ação penal intentada pelo Promotor Chefe.

Seu ofício jurisdicional termina depois de prolatada uma sentença condenatória ou absolutória, a qual poderá submeter-se à apreciação pela Câmara de Apelação, ou após um período de três anos.

As funções judiciais da Seção de Primeira Instância serão exercidas por uma ou mais Câmaras de Primeira Instância, compostas cada uma por três juízes.

No que concerne à Seção de Apelação este órgão é composto pelo Presidente, Philippe Kirsch, e por mais quatro magistrados, atualmente os juízes Georghios M. Pikis, Navanethem Pillay, Sang-hyun Song e Erkki Kourula³¹, os quais desempenharão seu cargo com exclusividade nessa seção durante todo o seu mandato.

As funções da seção de recursos serão realizadas por meio de uma Câmara de Apelações composta pelos cinco magistrados que integram essa seção, cabendo a ela julgar os recursos interpostos contra decisões interlocutórias ou de mérito proferidas na Câmara de Primeira Instância.

3.3.3 Promotoria

A Promotoria é chefiada pelo Promotor Chefe eleito em escrutínio secreto por maioria absoluta de votos pela Assembléia dos Estados Partes para mandato de nove anos, vedada reeleição.

³¹ Disponível em: < <http://www.icc-cpi.int/chambers/appeals.html>. > Acesso em 01/11/2006.

Caberá ao Promotor recolher comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente corroborada, sobre crimes da competência do Tribunal, a fim de proceder exame, investigação e exercício da ação penal junto ao Tribunal, cumprindo suas funções com imparcialidade e liberdade de consciência, bem como os juizes.

Atualmente, o Promotor Chefe é Luis Moreno-Ocampo, o qual tomou posse em 16 de junho de 2006, nos termos do art. 45 do Estatuto de Roma³².

Também foram eleitos pela Assembléia dos Estados Membros dois Promotores-Adjuntos, exercendo hoje essas funções Serge Brammertz e Fatou Bensouda³³, escolhidos de lista de candidatos apresentados pelo Promotor Chefe.

Em nenhuma hipótese, poderá o Tribunal desprestigiar as decisões tomadas no âmbito da Promotoria, sob pena de tolher a independência funcional ínsita ao Ministério Público. Dessa forma, em caso de discordância, restará ao Tribunal apenas solicitar a reconsideração de determinada decisão, facultando-se ao Ministério Público a possibilidade de mantê-la ou não, de acordo com a *opinio delicti*. Todavia, nos casos em que a decisão de não proceder criminalmente encontra-se sujeita a duplo juízo de confirmação, o Ministério Público será obrigado a acatá-la, desde que a instância superior a confirme.³⁴

É válido ainda ressaltar que o próprio Estatuto de Roma concede ao Promotor, independência funcional para atuar e decidir de maneira livre, garantindo, assim, a credibilidade internacional, o fazendo ao impedir a ingerência da Presidência na administração desse órgão.

³²Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/organs/otp.html>>. Acesso em 01/11/2006.

³³Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/organs/otp.html>>. Acesso em 01/11/2006.

³⁴MIGUEL, José Manauel da Silva. *O Ministério Público no Tribunal Penal Internacional*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.º. 38, p. 24.

3.3.4 Secretaria

Esse órgão é responsável pelos aspectos não judiciais da administração e funcionamento do Tribunal. É dirigida pelo Secretário, o qual é eleito por maioria absoluta dos juízes para mandato de cinco anos, cabendo uma reeleição.

A Secretaria é o único órgão principal do Tribunal cujo pessoal não é eleito diretamente pelos Estados-Partes. Ressalte-se que a Secretaria não possui autonomia funcional, vez que atua na dependência do Presidente do Tribunal.

Caberá ao Secretário a criação das Unidades de Apoio às Vítimas e Testemunhas, a qual atuará em conjunto com o Gabinete do Promotor no sentido de elaborar e viabilizar medidas de proteção, dispositivos de segurança e qualquer outro tipo de assistência às testemunhas e vítimas que compareçam perante o TPI, bem como outras pessoas ameaçadas em virtude do testemunho daquelas.³⁵

3.4 Dos crimes de competência do Tribunal Penal Internacional

O Tribunal Penal Internacional tem competência em razão da matéria para julgar agentes que tenham praticado os crimes internacionais mais graves, quais sejam: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão.

³⁵ Disponível em : <<http://www.icc-cpi.int/organs/registry.html>>. Acesso em 01/11/2006.

3.4.1 Crime de Genocídio

O crime de genocídio consiste na prática de ações com vistas a destruição parcial ou total de determinado grupo de indivíduos, que se mantêm unidos por vínculos nacionais, étnicos, religiosos ou raciais.

O delito não se caracteriza por uma única conduta, podendo configurar-se com a prática de diversos atos, como por exemplo: matar membros de um grupo; causar-lhes grave lesão à integridade física ou mental; submeter o grupo a condições de vida capazes de destruí-lo fisicamente, no todo ou em parte; adotar medidas que visem a evitar nascimentos no seio do grupo; realizar a transferência forçada de crianças de um grupo para outro.

Augusto Canêdo³⁶ discorrendo acerca do crime de genocídio, comenta:

O crime de genocídio ofende diretamente os direitos humanos, sendo possível comparar sua história com a história da intolerância contra a diversidade humana.

O maior exemplo que se pode apontar de crime de genocídio foi, sem dúvidas o massacre de judeus durante a 2ª Guerra Mundial, cuja repercussão alertou ainda mais a comunidade internacional acerca da necessidade de se punir os responsáveis por delito de tamanha torpeza.

O ordenamento jurídico brasileiro, antes mesmo da ratificação do Estatuto de Roma, já previa o crime de genocídio, tipificado no art. 208 do Código Penal Militar imputando a ele pena de reclusão de 15 a 30 anos.

³⁶ SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. O genocídio como crime internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p.13.

3.4.2 Crimes contra a Humanidade

O art. 7 do Estatuto de Roma prevê os chamados crimes contra a humanidade. Pode-se conceituar tais delitos como aqueles em que se profere ataque generalizado e sistemático contra determinada população civil com ciência de tal ataque.

Diferencia-se, do crime de genocídio, pois neste o elemento subjetivo dolo objetiva lesar determinado grupo de pessoa em virtude de características específicas, enquanto que nos crimes contra a humanidade, não há tal especificidade quando ao sujeito passivo, possuindo o agente dolo em lesar o mais gravemente possível um grande número de indivíduos não importando suas características pessoais.

Ou seja, conquanto muito parecidos, os crimes contra a humanidade diferenciam-se do genocídio por uma ausência de especificidade dolosa quanto à descrição de condutas típicas, tendo-se como alvo uma população civil, independentemente de qualquer vinculação religiosa, nacional, etc.

Vistos esses balizamentos, assinalam-se como crimes contra a humanidade, dentre outros: o homicídio, a exterminação, a escravidão, a deportação ou transferência forçada de população, a prisão ou outra privação da liberdade física em violação das regras fundamentais de direito internacional, a tortura, o estupro, a escravidão sexual e o desaparecimento forçado de pessoas.

3.4.3 Crimes de Guerra

Os crimes de guerra, previstos no art. 8º do Estatuto, são aqueles praticados como parte de um plano ou estratégia, ou como parte de uma perpetração em larga escala. Apesar de sua previsão no Estatuto em comento, vê-se que referidos crimes já foram objeto de tratados internacionais anteriores, como é o caso da vetusta Convenção de Genebra de 12/08/1949, da Cruz Vermelha Internacional e de outras fontes do direito internacional.

3.4.4 Crimes de Agressão

O crime de agressão está previsto no art. 5º do Estatuto de Roma, ainda carecendo, para sua conceituação, de futuro dispositivo estatutário. Tal fato ocorreu diante de inúmeras controvérsias entre as delegações participantes da Conferência de Plenipotenciários em torno da conceituação do delito, tendo sido inclusive cogitada a não inclusão do referido crime no Estatuto do TPI.

Durante a Conferência, foram apresentadas as seguintes críticas à inclusão do crime de agressão no Estatuto, conforme bem enumera Peixoto³⁷.

- a) por tratar-se de crime de natureza política por excelência, sua incorporação ao estatuto poderia politizar os trabalhos da Corte, colocando em risco sua independência;
- b) Havia uma definição razoavelmente aceita de agressão como ilícito de Estado (Resolução 3314/1974 da Assembléia Geral das Nações), mas não havia definição amplamente aceita de agressão que envolvesse

³⁷ Alexandre Kotzias Peixoto fez parte da delegação brasileira liderada pelo embaixador Gilberto Vergne Sabóia na Conferência dos Plenipotenciários.

responsabilidade penal individual;

- c) Mesmo a definição do crime enquanto ação de estado foi contestada por algumas delegações;
- d) A responsabilidade penal pelo crime de agressão acha-se estreitamente vinculada à noção de ‘planejamento e preparação’ (e ao conceito de ‘conspiracy’ do Common Law), elemento incluído na definição da Carta do Tribunal de Nuremberg que gerou sérios problemas durante os julgamentos;
- e) a superposição entre as áreas de competência do TPI e do Conselho de Segurança.³⁸:

As mencionadas dificuldades eram ainda agravadas pela ausência da definição do crime de agressão na Carta das Nações Unidas, ficando sob a responsabilidade do Conselho de Segurança o poder de determinar discricionariamente quando um ato configuraria ou não agressão.

Não obstante as relevantes críticas supra mencionadas, foi ressaltado por várias delegações durante o curso dos trabalhos preparatórios e da Conferência que a não tipificação da agressão como crime de competência do TPI, representaria um verdadeiro retrocesso se comparado às disposições do Estatuto do Tribunal de Nuremberg.

M. Politi, citado na obra de Marrielle Maia, bem esclarece a importância da previsão expressa do crime de agressão³⁹:

O Tribunal, desprovido de jurisdição sobre agressão, irá representar um retrocesso já que por um tempo indeterminado os chefes políticos e militares responsáveis por um dos crimes mais graves contra a comunidade internacional ficarão impunes.

Diante da constatação pela comunidade internacional do valor jurídico ameaçado por

³⁸ PEIXOTO, Alexandre Kotzias. O estabelecimento do Tribunal Penal Internacional: notas sobre alguns dos principais temas das negociações. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional 113/118, cit. P.173-189, 1998, Apud MAIA, Op. Cit. P. 93.

³⁹ POLITI, M., Le Statut de Rome de la cour pénal internationale: le point de vue d’un négociateur. *Révue Générale de Droit International Publi* 103,p.817-850,1999. Apud MAIA. Op. Cit. p. 92.

crimes dessa natureza e da evolução do Direito Internacional enquanto instrumento protetivo dos bens jurídicos globalmente relevantes, decidiu pela inclusão do crime na lista do art. 5º do Estatuto, adiando-se a discussão acerca da delimitação do tipo penal a qual será feita até futura emenda do Estatuto pelo Conselho de Segurança.

Sabendo-se de competência da Corte Criminal Internacional, pode-se finalmente analisar os trâmites das ações por esse tribunal, entendendo um pouco de seu funcionamento.

3.5 Investigação e Trâmite das Ações na Corte Criminal

O processo no TPI foi dividido em duas fases: o inquérito e o procedimento criminal. O Promotor, entendendo procedente a *notitia criminis*⁴⁰ recebida, poderá determinar o início das investigações do crime pelo TPI. Dispõe ele de poder discricionário para decidir sobre a oportunidade e conveniência da instauração da investigação.

Entendendo não haver condições para intentar a ação, comunicará à Câmara de Julgamento Preliminar, qual poderá, nos casos previstos no Estatuto, rejeitar a proposta de arquivamento do Promotor.

A Câmara de Julgamento Preliminar acompanha toda a fase de investigação dos crimes e de coleta de provas, competindo-lhe tomar as medidas necessárias a tais fins, inclusive expedir ordens de detenção provisória do acusado. Também o juízo de admissibilidade da ação é procedido nessa instância.

⁴⁰ São legitimados para apresentar *notitia criminis*: qualquer Estado Parte, o Conselho de Segurança da ONU e o Promotor.

Considerando procedentes as acusações contra o acusado, é a Câmara de Julgamento Preliminar que celebrará a audiência de confirmação das acusações, exercendo um juízo que, em nosso sistema, equivaleria ao de pronúncia.

Confirmada a acusação inicia-se o processo propriamente dito, o qual tem lugar nas Seções de Primeira Instância, nos termos do Artigo 64 e seguintes do Estatuto. O acusado poderá declarar-se culpado, amparada sua declaração em provas, não sendo necessárias novas provas ou diligências, poderá a Câmara desde logo proferir a sentença. Caso contrário, nela iniciar-se-á o processo.

Não há regras rígidas de procedimento, vigendo aqui o princípio da mais ampla discricionariedade dos juízes. O Estatuto reconhece o princípio da presunção de inocência e assegura uma série de direitos ao acusado, dentre eles a condição de igualdade entre acusação e defesa o que respalda o contraditório e a ampla defesa.

No que diz respeito às provas, vale ressaltar que não se admitem aquelas obtidas por meios ilícitos. As decisões da Câmara de Primeira Instância obedecem ao sistema duplo de reconhecimento de culpabilidade e posterior aplicação das penas.

As sentenças serão exaradas por maioria, sendo os votos divergentes expressamente declarados. A decisão deverá, ainda, indicar a extensão dos danos que devem ser reparados às vítimas, bem como a forma de sua reparação.

No que concerne à pena, esta deverá ser imposta em audiência pública, de conformidade com o artigo 76, para a qual poderá ser requerida ao Estado-Parte a entrega do acusado na forma do Artigo 90.

3.5.1 Apelação e Revisão

O Estatuto prevê que a acusação e a defesa poderão apelar da sentença. A defesa, ou o Promotor podem apelar invocando vício do procedimento, erro de fato, erro de direito ou qualquer outro motivo que afete a justiça ou a regularidade da decisão ou do processo. Também poderão apelar para sustentar a desproporção entre o delito e a quantidade de pena aplicada. O Estatuto prevê ainda apelos contra decisões interlocutórias, como, por exemplo, as referentes à competência e à prisão provisória.

As apelações são julgadas pela Seção de Apelação, que poderá reformar a decisão recorrida, ou determinar que nova decisão seja proferida pela Seção de Primeira Instância. O Estatuto prevê, ainda, um processo de revisão da sentença, que poderá ser requerida pelo próprio condenado ou por seus familiares, ou pelo Promotor em seu nome.

Os requisitos para a revisão são os seguintes: existência de provas novas não disponíveis ao tempo do julgamento e que se conhecidas levariam a outro veredicto; reconhecimento de que uma prova, em que se tenha baseado a condenação, fosse falsa; ou de que um ou vários juízes tenham incorrido em descumprimento de suas funções durante o julgamento.

Outro importante dispositivo do Estatuto de Roma é o artigo 85, segundo o qual há expressa previsão de indenização por erro judiciário.

3.5.2 Das Penas Aplicáveis e sua execução

Parte sensível nas discussões que se vêm travando junto aos meios oficiais e acadêmicos diz exatamente com o capítulo das penas aplicáveis em caso de condenação proferida pelo Tribunal Penal Internacional.

Prevê o Artigo 77 do Estatuto as seguintes penas:

Art. 77.

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5o do presente Estatuto uma das seguintes penas:

a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou

b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem,

2. Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar:

a) Uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual;

b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé.

Diante desse dispositivo extrai-se como regra a aplicação da pena privativa de liberdade no limite máximo de 30 anos, devendo a pena de prisão perpétua apenas ser aplicada em caráter excepcional diante da extrema gravidade do delito e das circunstâncias pessoais do acusado.

O TPI prevê ainda as penas de multa e confisco. Às penas de multa aplica-se o sistema do dia-multa, em que a pena não poderá ser superior a cinco anos nem ser inferior a 30 dias.

Tais penas não poderão atingir os recursos indispensáveis à sobrevivência do acusado e de sua família, de maneira que não poderá exceder a 75% do patrimônio do condenado. Caso não pague a multa, poderá a pena ser convertida em privativa de liberdade.

No entanto, tal conversão contraria o disposto na Lei Federal N° 9268/96, que proibiu a conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade no direito brasileiro. Entretanto, não chega tal disposição infraconstitucional a ensejar incompatibilidade entre o direito interno e o alienígena.

Os valores obtidos com a pena de multa e confisco serão depositados no fundo em benefício das vítimas e seus familiares na forma do art. 79 do Estatuto de Roma.

No Brasil, tem sido alvo de polêmica a compatibilidade entre a Constituição da República Federativa do Brasil e o disposto no mencionado artigo do Estatuto no que concerne à aplicação da pena de prisão perpétua. No entanto tal questão será pormenorizada *oportuno tempore*.

Quanto à execução de tais penas pelo Tribunal, a previsão encontra-se na Parte X do Estatuto, em seus Artigos 103 e seguintes.

Principia por consignar que caberá à Corte a designação do Estado onde o condenado irá cumprir pena, dentre aqueles que tiverem manifestado disposição em receber condenados.

Serão levadas em conta para tal escolha as garantias que puderem ser oferecidas de aplicação de normas internacionais sobre tratamento de presos, a opinião do acusado, sua nacionalidade, e outros fatores.

A Corte poderá, a qualquer tempo, determinar a remoção do preso de um para outro Estado, de ofício ou a seu pedido.

São assegurados aos presos todos os direitos assegurados aos demais condenados, acrescidos do direito à comunicação irrestrita com o Tribunal. Da mesma forma, não poderá o condenado ser processado e julgado, ou extraditado a terceiro Estado, enquanto estiver à disposição da Corte, nem poderá ter reduzida ou alterada a pena que lhe foi imposta.

Ao cumprir dois terços da pena imposta, ou vinte e cinco anos, se a pena imposta for a de prisão perpétua, o Corte procederá de ofício à revisão da reprimenda aplicada, a fim de verificar a possibilidade de sua redução (Artigo 110,3).

Indeferida a redução, a Corte se obriga a proceder periodicamente a novas revisões, na forma ainda a ser regulamentada nas Regras de Procedimento em elaboração.

3.6 Cooperação Internacional

Os Estados Partes no *Estatuto* deverão cooperar plenamente com o Tribunal na investigação e no julgamento de crimes de sua competência, bem como assegurar-se de que seu Direito Interno preveja procedimentos aplicáveis a todas as formas de cooperação especificadas no referido instrumento.

O Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso, se este for objeto de inquérito ou de processo no Estado que tiver jurisdição sobre o mesmo, salvo nos seguintes casos: se este não estiver disposto a levar a cabo a investigação ou o processo ou não tiver capacidade para fazê-lo; se tiver sido objeto de inquérito pelo Estado competente e este decidiu não prosseguir com a ação penal contra o acusado, não podendo tal decisão ser fruto da inércia ou incapacidade do Estado; caso a pessoa acusada já tiver sido julgada pelo crime

objeto de denúncia; ou, finalmente, se o caso não for suficientemente grave que justifique a adoção de outras medidas pelo Tribunal.

Para determinar se um Estado permanece ou não inerte diante de determinada situação, o Tribunal verifica se o processo foi instaurado ou está pendente e se a decisão nacional teve por propósito subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade penal por crimes da competência do Tribunal. Analisa-se ainda se houve demora injustificada no processo que, bem como se o processo não foi ou não está sendo conduzido de maneira independente ou imparcial.

O TPI, a fim de determinar a admissibilidade de um caso, ainda verifica se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração nacional da Justiça ou indisponibilidade desta, não está em condições de fazer comparecer em juízo o acusado, reunindo os meios de prova e depoimentos necessários, ou não está, por outros motivos, em condições de concluir o processo.

O Estatuto confere ao Conselho de Segurança das Nações Unidas a faculdade de solicitar ao Tribunal, mediante resolução aprovada nos termos do disposto no Capítulo VII da Carta da ONU, que não inicie ou que suspenda, por um prazo não superior a doze meses, o inquérito ou o processo que tiver sido iniciado. O pedido pode ser renovado por igual período, obrigando o Tribunal a não iniciar o inquérito ou a suspender o processo.

Ainda como símbolo de cooperação internacional haverá uma Assembléia dos Estados Partes, que se reunirá na sede do Tribunal ou na sede da ONU uma vez por ano, ou, extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o exigirem, tendo cada Estado direito a um voto na Assembléia. Suas funções concentram-se no estabelecimento de linhas de orientação geral no que toca à administração do Tribunal e no exame e aprovação do orçamento do mesmo.

Ressalte-se ainda que as despesas do Tribunal serão financiadas pelas quotas dos Estados Partes e pelos fundos provenientes da ONU.

4. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.

Em breve análise do texto do Estatuto de Roma pôde-se perceber algumas incompatibilidades entre o mesmo e a Constituição Brasileira, o que impediria a adesão à jurisdição do TPI por nosso país.

Diante das controvérsias surgidas na doutrina e, principalmente, em virtude da proibição da ratificação do tratado sem reservas, questionou-se acerca da viabilidade e conveniência de se firmar tal instrumento, vez que, para alguns estudiosos, o Estatuto de Roma violaria a soberania nacional.

Em face de tais polêmicas, foi realizado em Brasília, entre os dias 29 de setembro e 1º de outubro de 1999, o Seminário Internacional “O Tribunal Internacional e a Constituição Brasileira”.

Findo o referido evento percebeu-se que os alegados conflitos entre o Tratado e a Constituição Federal de 1988 eram apenas aparentes, concluindo-se não haver incongruências que impedissem a incorporação do instrumento ao ordenamento jurídico interno brasileiro.

Diante disso, no dia 7 de fevereiro de 2000, o Brasil procedeu à assinatura do Tratado constitutivo do TPI e, em 20 de junho de 2002, depositou o instrumento de ratificação perante o Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em âmbito interno, o texto do Estatuto foi então submetido à aprovação do Congresso Nacional em 10 de outubro de 2001, aprovado por meio do Decreto Legislativo 112, em 6 de junho de 2002 e, finalmente, promulgado pelo Decreto Presidencial 4.388 em 25 de setembro de 2002.

No período entre a assinatura e a ratificação do Tratado de Roma, o Ministério da Justiça constituiu um grupo de trabalho através da Portaria n° 1.036/2001, com o objetivo de elaborar a legislação de implementação do Estatuto de Roma.

Tal grupo foi composto pelos seguintes membros: Tarciso Dal Maso Jardim (coordenador), Adriana Lorandi, Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros, Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Ela Wiecko V. de Castilho, George Rodrigo Bandeira Galindo, Gustavo Henrique Ribeiro de Melo, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, Raque Elias Ferreira Dodge, Rafael Koerig Gessinger e Sylvia Helena de Figueiredo Steiner.⁴¹

Esse grupo apresentou em 25 de outubro de 2002, um “Anteprojeto de Lei que define o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências”.

Em 2004, tal anteprojeto foi enviado ao Ministério da Casa Civil, no entanto, em virtude das críticas recebidas, retornou ao Ministério da Justiça, onde aguarda revisão.

Apesar do mencionado anteprojeto ainda ser mera expectativa de lei, convém frisar que a Emenda Constitucional n°45, tornou expressa a adesão do Brasil à jurisdição do TPI no art. 5°, §4° da Carta Magna, *verbis*:

⁴¹ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. In AMBOS, Kai JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano Tribunal Penal Internacional: Possibilidades e Desafios, Lumen Júris, Rio de Janeiro. 2005

O Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja manifestação tenha manifestado adesão.

Dentre os pontos sobre os quais se discutiu a adequação entre os dois diplomas legais, pode-se apontar a questão da entrega de nacionais, o desrespeito à coisa julgada material, a imprescritibilidade dos crimes perante a jurisdição do Tribunal. Porém, a questão mais polêmica foi, sem dúvidas, a previsão da pena de prisão perpétua e por via de consequência a ausência de individualização da pena.

Como adequar as disposições do Estatuto de Roma à Constituição Federal? Tal dúvida recaiu sobre a mente de diversos doutrinadores. O ilustre constitucionalista Pedro Lenza em sua obra bem questiona tal polêmica surgida com a adesão do Brasil ao Tratado de Roma, e suas consequências jurídicas ao ordenamento pátrio, principalmente no que concerne à aplicação das sanções penais nele previstas:

Em respeito à soberania nacional (art. 1º, I), há sérias dúvidas sobre a aplicação, por exemplo, do art. 77, I, B, do Estatuto que prevê a prisão perpétua, em contraposição ao art. 5º XLVII, b, da CF/88. Se nem mesmo por emenda constitucional se poderia estabelecer pena de caráter perpétuo (art. 60, §4º, IV), o que dizer de tratado sobre direitos humanos que terá, no máximo, nos termos do art. 5º, § 3º, equivalência às emendas se aprovado, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros?

O aludido artigo 77 do Estatuto de Roma prevê ao acusado penas privativas de liberdade no limite máximo de trinta anos, sendo aplicada pena de caráter perpétuo apenas quando justificada pela gravidade do fato e pelas condições pessoais do acusado, e ainda penas de multa e perda de valores.

Artigo 77

Penas Aplicáveis

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5o do presente Estatuto uma das seguintes penas:

a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou

b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem,

2. Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar:

a) Uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual;

b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé.

Porém, ao revés do disposto na norma internacional, a Constituição da República Federativa do Brasil diz expressamente em seu art. 5º:

Art. 5º

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis; (grifos inovados)

A opção constitucional pela vedação às penas de caráter perpétuo decorrem, segundo Alexandre de Moraes⁴², do princípio da natureza temporária, limitada e definida das penas e compatibiliza-se com a garantia constitucional à liberdade e à dignidade humana.

Diante da natureza principiológica de tal dispositivo constitucional e sua aplicação irrestrita a todos os brasileiros, originou-se na doutrina a idéia de incompatibilidade normativa entre a Carta Magna e o Estatuto de Roma, apesar de o texto do tratado internacional buscar afastar em seu art. 80 a existência de conflitos entre suas disposições o direito interno dos Estados Parte.

⁴² MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos fundamentais. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 239.

Artigo 80

Não Interferência no Regime de Aplicação de Penas Nacionais e nos Direitos Internos. Nada no presente Capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste capítulo.

Esse artigo consagra a complementaridade como solução aos problemas decorrentes das penas determinadas pelo Estatuto, seja para os que desejavam sanções mais graves, seja para os que vislumbraram problemas com as respectivas constituições nacionais. Segundo esse dispositivo, nenhum Estado estaria obrigado a adotar as sanções previstas no art. 77.

Como bem se observa, enquanto a norma constitucional impõe a proibição da aplicação da pena de prisão perpétua, por propugnar pela preservação dos direitos humanos, o TPI, que utiliza tais direitos por fundamento, deles se esquece no exercício do *jus puniendi*.

Os que advogam pela incompatibilidade entre o Estatuto de Roma e a Constituição Brasileira e, conseqüentemente, sua inconstitucionalidade, argumentam que não pode o Estado delegar à jurisdição internacional, através de tratado, poderes que não possui, estando o exercício de seu poder punitivo obstado pela proibição constitucional à pena de prisão perpétua⁴³.

Para essa corrente, a aplicação de penas de caráter perpétuo configuraria uma verdadeira afronta aos direitos humanos, fundamento principal do Tribunal Penal Internacional.

Alegam ainda que a incorporação de tal tratado, sem reservas, ao ordenamento jurídico pátrio transmitiria a intenção de ampliar o aspecto punitivo da legislação brasileira com a incorporação da aplicação de tal pena, proibida pela constituição.

⁴³ Posição esposada por Érica Adriana Costa no artigo: Tribunal Penal Internacional: breves apontamentos. In: SILVA, Carlos Augusto Canedo Gonçalves da. (Coord.) Direito internacional moderno. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p.206.

Carlos Eduardo Adriano Japiassú⁴⁴ defende veementemente a incompatibilidade do TPI à Constituição de 1988, nos seguintes termos:

Se for adotado o entendimento pela prevalência dos tratados de direitos humanos, poder-se-ia sugerir que o Tratado de Roma, por se encaixar nessa categoria, automaticamente e em todos os seus dispositivos, estaria incorporado à ordem jurídica interna.

[...]

Tal posição, no entanto, no que tange à prisão perpétua, não encontra sustentação, visto que a norma internacional é menos benéfica que a norma nacional, o que contraria a própria lógica do preceito. Não pode ter validade a norma que menos protege os direitos humanos, superando a mais protetora. Com base nesse argumento, não há como adequar a Constituição às regras do Tribunal.

Cernicchiaro adota a mesma postura sobre o tema:

Todavia, por norma submissa à Constituição, ao aceitar o Estatuto, o Brasil, sem dúvida, por via oblíqua, estará renunciando à própria soberania. É certo que no momento em que a política entra na sala o direito sai pela janela. Por razões de política internacional, poderá o Brasil querer subscrever sem reserva esse Estatuto. Estará, a meu aviso, afrontando a nossa Constituição.⁴⁵

A despeito da convincente argumentação mencionada, é mister que se reconheça primeiramente a importância da inserção da prisão perpétua no artigo 77 do Estatuto de Roma, como forma de conciliação entre os ideais das delegações participantes das negociações do Tratado de Roma.

A discussão acerca das penalidades impostas aos infratores dos crimes punidos pelo TPI ocasionou grande polêmica durante a elaboração do aludido tratado. Vários foram os países que pleitearam a possibilidade de aplicação da pena capital pelo Tribunal, principalmente os que adotam o sistema do *commom law*. Para as delegações adeptas desse

⁴⁴ Japiassú, Op Cit. p.218.

⁴⁵ CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Pena de Prisão perpétua. In: Revista CEJ/ Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. N° 11, Brasília:CJF, 2000,pp.37-40. Apud Japiassú. Op Cit. P. 219.

sistema, a pena de morte é justa, independentemente da análise de sua utilidade ou necessidade, é apenas uma medida justa de retribuição ao mal causado.

Entretanto, diversas outras delegações posicionaram-se contra a adoção da pena de morte e ainda da pena de prisão perpétua, entre os representantes dessa postura estavam Portugal, países ibero-americanos e ainda algumas nações européias adeptas do sistema do *civil law*. Para estes, as referidas penas seriam contrárias aos princípios da humanidade das penas, defendido pelas instâncias internacionais.

Em face dessas divergências, a solução encontrada foi a da corrente conciliadora, aceitando-se a aplicação de penas de caráter perpétuo, mas repudiando-se a aplicação da pena de morte. O que configurou uma humanização das penas impostas, consistindo numa evolução frente aos tribunais militares anteriormente instituídos e que aplicavam a pena capital. Com essa postura moderada, foi possível uma maior adesão ao Tratado de Roma, impedindo ainda a aplicação da pena de privação à vida.

Estabeleceu-se ainda que a aplicação de penas de caráter perpétuo apenas se daria em caráter excepcional com previsão de revisão obrigatória da pena após 25 (vinte e cinco) anos de cumprimento, de conformidade com o art. 120 do Estatuto.

Além disso, o art. 80, supra colacionado, estabelece que a disciplina do Estatuto de Roma não interfere no direito interno de cada Estado. Nesse sentido observa Flávia Piovesan⁴⁶:

O artigo 80 enuncia explicitamente a não interferência no regime de aplicação de penas nacionais e nos Direitos internos, ressaltando que nada prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos seus respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas no Estatuto.

⁴⁶ PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos.2.ed. São Paulo:Max Limonad, 2003, p.173.

Renata Mantovani de Lima sugere que este artigo seja interpretado no sentido de que, ao cominar penas, o Tribunal leve em consideração a normativa interna do Estado a que pertença o réu, pois acredita que dessa forma poderiam ser evitadas incompatibilidades na ordem constitucional⁴⁷.

Interessante o referido posicionamento, pois sua aplicação poderia ainda solucionar a questão da não individualização da pena pelo Estatuto de Roma, princípio consagrado pela Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 5º, XLVI, pois admitir-se-ia com a observância da norma interna pátria uma compatibilidade para cominação das sanções e conseqüentemente uma individualização.

Data vênia a robustez dos argumentos apresentados para a inconstitucionalidade do Tratado de Roma, tem prevalecido a idéia defendido por Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros, para quem as regras constantes no Estatuto de Roma não podem ser consideradas contraditórias às normas constitucionais brasileiras visto que aplicadas em esferas jurisdicionais diversas.

Segundo esse autor, o conflito entre o Estatuto e a Constituição seria apenas aparente, não só porque visa reforçar o princípio da dignidade da pessoa humana, mas porque a proibição prescrita pela Lei Maior é dirigida ao legislador interno para crimes reprimidos pela ordem jurídica pátria, e não aos crimes contra o Direito das Gentes, reprimidos por jurisdição internacional.⁴⁸

Embasa seu posicionamento no entendimento do Supremo Tribunal Federal, guardião da ordem constitucional pátria, o qual deferido pedidos de extradição de réus a países que

⁴⁷ LIMA. Op Cit, p. 172.

⁴⁸ MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. In: O que é o Tribunal Penal Internacional. Extraído de http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/tpi/cartilha_tpi.htm#CONSTITUIÇÃO%20BRASILEIRA. Acesso em: 15/11/2006.

admitem a pena perpétua, sob o pálio de que a limitação constitucional à pena de prisão perpétua somente diz respeito à esfera da lei penal interna, não podendo haver limitação que atinja o direito internacional decorrente de norma nacional.

Para a concessão desses pedidos, há entendimento majoritário, apesar de não unânime, no STF de que não se exige para o deferimento da extradição a comutação da pena perpétua pela pena máxima de 30 anos de reclusão prevista no ordenamento brasileiro. Nesse sentido tem também se posicionado também acerca da previsão da pena de prisão perpétua pelo Tribunal Penal Internacional, órgão supranacional.

Colaciona-se abaixo algumas decisões acerca da admissão da extradição de indivíduos para cumprimento de penas de caráter perpétuo⁴⁹.

Ext 843/ IT-ITÁLIA
EXTRADIÇÃO
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 16/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação

DJ 28-02-2003 PP-00009 EMENT VOL-02100-01 PP-00063 Parte(s)

REQTE.:GOVERNO DA ITÁLIA
EXTDO. : LUIGI BORDONI
ADV.DATVA : SÔNIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO

EMENTA: Extradição executória: evasão do extraditando, após cumprir mais de 15 anos da prisão perpétua imposta: prescrição inexistente. 1. **A vedação constitucional da pena de caráter perpétuo - segundo a corrente majoritária no STF, da qual dissente o relator - não impõe condicionar-se a extradição ao compromisso de comutar-se, no Estado requerente, aquela a que esteja sujeito o extraditando.** 2. De qualquer modo, para efeitos extradicionais, o prazo prescricional máximo a considerar-se é de 20 anos, conforme o art. 109, I, C. Pen., que incide sempre que a pena aplicada ou o máximo da pena cominada seja superior a 12 anos de privação da liberdade, regra da qual não cabe excetuar a hipótese de ser de prisão perpétua a pena, conforme o direito estrangeiro, a ser levado em conta. 3. Ainda, porém, que se devesse tomar por base a pena de 30 anos - máximo admitido na lei brasileira -, não se teria consumado, no caso concreto, a aventada prescrição da pretensão executória, a calcular-se, então, segundo a pena remanescente superior a 12 anos, que, mesmo nessa hipótese, restaria ao extraditando cumprir. (Grifo nosso)

Ext811/PU-PERU
EXTRADIÇÃO

⁴⁹ Extraído de: < <http://www.stf.gov.br> >. Acesso em: 11/12/2006.

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 04/09/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00009 EMENT VOL-02100-01 PP-00028

REQTE. : GOVERNO DO PERU
EXTDO. : ANTÔNIO CUETO GASTELÚ OU ANTONIO CUETO
GASTELLU
ADVDA. : ANGELA CEMBRANELLI ALIANDRO
ADVDO. : RUY ALBERTO DUARTE
ADVDO. : HIRLI CESAR BARROS DA SILVA PINTO
EXTDO. : ROGER ICHMÁN CUETO CANCHARI OU ROGER ICHMAN
CUETO CANCHARI
ADVDO. : HIRLI CESAR BARROS DA SILVA PINTO

E M E N T A: EXTRADIÇÃO PASSIVA - ACUSAÇÃO POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRETENDIDO EXAME DO MÉRITO DA IMPUTAÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO ART. 85, § 1º DA LEI Nº 6.815/80 - EXISTÊNCIA, NO BRASIL, DE PROCEDIMENTO PENAL INSTAURADO CONTRA OS EXTRADITANDOS - SITUAÇÃO QUE IMPEDE A IMEDIATA EFETIVAÇÃO DA ORDEM EXTRADICIONAL, EXCETO SE EXERCIDA, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, A PRERROGATIVA QUE LHE CONFERE O ART. 89 DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO - **SUJEIÇÃO DE UM DOS EXTRADITANDOS À PRISÃO PERPÉTUA NO ESTADO REQUERENTE - POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DA ENTREGA EXTRADICIONAL, COM RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO MINISTRO RELATOR, QUE A ENTENDE INCABÍVEL - EXTRADIÇÃO DEFERIDA.** PROCESSO EXTRADICIONAL - EXAME DA PROVA PENAL PRODUZIDA PERANTE O ESTADO ESTRANGEIRO - NEGATIVA DE AUTORIA DO FATO DELITUOSO - INADMISSIBILIDADE. –

SUJEIÇÃO DO EXTRADITANDO, NO ESTADO ESTRANGEIRO, À PRISÃO PERPÉTUA. POSSIBILIDADE, MESMO NESSA HIPÓTESE, DE EFETIVAÇÃO DA ENTREGA EXTRADICIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO RELATOR. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de admitir, sem qualquer restrição, exceto quando houver cláusula vedatória inscrita em Tratado de Extradicação, a possibilidade de o Governo brasileiro extraditar o súdito estrangeiro reclamado, mesmo nos casos em que este possa sofrer pena de prisão perpétua no Estado requerente. RESSALVA da posição pessoal do Relator (Min. CELSO DE MELLO), que entende necessário comutar, a pena de prisão perpétua, em privação temporária da liberdade, em obséquio ao que determina a Constituição do Brasil.

Ext 838 / RFA - REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
EXTRADIÇÃO

Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES
Julgamento: 07/08/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 21-02-2003 PP-00029

EMENT VOL-02099-01 PP-00058

REQTE. : GOVERNO DA ALEMANHA
EXTDO. : JENOE NAGYSZEGHY
ADVDO. : GILSON MORAES

EMENTA: - EXTRADIÇÃO: REQUISITOS. ALEGAÇÕES DA DEFESA. 1. Ao contrário do alegado pela defesa, o pedido de Extradicação, formalizado, mediante a Nota Verbal de 30 de novembro de 2001, observou o prazo legal, já que a Embaixada da Alemanha foi cientificada, da prisão preventiva do extraditando, a 26 de outubro de 2001. 2. Estando preenchidos todos os requisitos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, modificada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, e não ocorrendo qualquer dos impedimentos previstos no art. 77, é de ser acolhido o parecer do Ministério Público Federal, e deferido o pedido de extradicação, apenas com a observação de que se cumpra o disposto no art. 89 da mesma Lei, se o extraditando estiver sendo processado criminalmente no Brasil, pelos fatos referidos nos autos principais e nos autos em apenso (PPE nº 368), como alegado. 3. Extradicação deferida por unanimidade. 4. **Quanto à possibilidade de aplicação de pena de prisão perpétua, a maioria não a excluiu, vencidos, nesse ponto, os Ministros MAURÍCIO CORRÊA, CELSO DE MELLO e SEPÚLVEDA PERTENCE.**

Em consonância com o Supremo, manifesta-se o constitucionalista Alexandre de Moraes, afirmando que a legislação brasileira exige para a concessão da extradicação, a comutação da pena de morte, ressalvados os casos em que a lei brasileira permite sua aplicação, em pena privativa de liberdade. Em relação à pena de prisão perpétua, porém, reiterada jurisprudência da Corte Suprema entende ser desnecessária sua comutação em pena privativa de liberdade com prazo máximo de cumprimento. Igualmente, não se exige a comutação de eventual pena de prisão com trabalhos forçados⁵⁰.

Ademais, convém ainda lembrar que o ordenamento jurídico pátrio admite na Constituição de 1988 a aplicação da pena de morte, mais grave que a pena perpétua, em casos de guerra declarada, e ainda no Código Penal Militar Brasileiro, como sanção, por exemplo, aos crimes de genocídio, art. 401, e de violência sexual seguida de morte, art. 407. Desta feita, demonstra-se a aplicação pelo ordenamento nacional de pena mais severa que a prevista pelo TPI a crimes análogos.

Há ainda uma argumentação hermenêutica para a compatibilidade entre o Estatuto do TPI e a Constituição Federal de 1988. Segundo esse entendimento, o Brasil com a Emenda Constitucional N°45 e a inovação trazida pelo §4^a do art. 5º, estaria submetido à jurisdição de

⁵⁰ MORAES, Alexandre, Direito Constitucional, p. 112.

um Tribunal Penal Internacional, sendo tal dispositivo é manifestação do princípio constitucional da prevalência dos Direitos Humanos. Segundo os ditames da hermenêutica jurídica, os princípios sempre hão de prevalecer sobre as normas, desta feita, o art. 5º, XLVII, b, como norma, não poderia ser superior a um princípio constitucional.

Nesse sentido leciona Sylvia Steiner⁵¹:

Dentro da mais tradicional doutrina constitucionalista, é de se lembrar que os princípios, sempre, prevalecem sobre as regras. E é princípio da República Federativa do Brasil reger-se, nas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos (artigo 4º,II). Não há que se esquecer que o país tem por um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, I). Nem como esquecer-se, ainda, que ao rol de direitos e garantias fundamentais agregam-se os direitos e garantias previstos nos tratados internacionais dos quais o país seja parte (artigo 5º, §2º)

Diante da análise dos argumentos, esposamos o entendimento da Corte Suprema do país, a qual reconhece que a proibição da pena de prisão perpétua imposta pelo art. 5º, XLVII, “b”, é dirigida somente ao legislador interno, nos limites territoriais do Brasil, não devendo e nem mesmo podendo ser imposta a outras jurisdições.

Desta maneira não há que se falar em incompatibilidade entre o Estatuto de Roma e o texto constitucional. A pena em questão não seria aplicada e nem mesmo cumprida em território brasileiro, o que reforça ainda mais a falta de incompatibilidades entre o Estatuto e o texto constitucional.

Conclui-se, portanto, que o conflito entre a previsão de pena perpétua pelo Estatuto de Roma e o teor da Carta Magna é apenas aparente, vez que a vedação à aplicação de tal pena pela constituição destina-se apenas ao legislador pátrio, não atingindo legislação alienígena,

⁵¹ STEINER, Sylvia H. de Figueredo. O Tribunal Penal Internacional, a Pena de Prisão Perpétua e a Constituição Brasileira. In O que é o Tribunal Penal Internacional. Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados (2002). Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/tpi/cartilha_tpi.htm#CONSTITUIÇÃO%20BRASILEIRA. Acesso em: 11/11/2006.

não havendo, desse modo, qualquer óbice à obediência do Brasil aos ditames do Tribunal Penal Internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo tem razão de ser na efetiva verificação da relevância da criação de um Tribunal Penal Internacional permanente e independente para a resolução dos conflitos internacionais nos dias atuais.

Pode-se extrair das explanações feitas que a aprovação do Estatuto de Roma o qual institui e regulamenta o funcionamento o TPI é uma verdadeira conquista da comunidade internacional.

A história demonstrou à humanidade que os governos nacionais não são capazes de julgar e punir efetivamente as violações aos direitos humanos em conflitos internos e internacionais. Assim, verificou-se a necessidade da instituição de Tribunais Internacionais, tribunais *ad hoc* criados pelo Conselho de Segurança, para processar e julgar os responsáveis por tais atrocidades.

Não obstante a evolução que estes tribunais *ad hoc* representaram no cenário mundial, os mesmos careciam de fundamentação jurídica para sua instituição, violando diversos princípios penais e processuais.

Dessa forma, despertou-se para a necessidade de se estabelecer uma instância internacional permanente e independente capaz de julgar os responsáveis pelos mais graves delitos cometidos na esfera internacional.

Decorridos mais de cinquenta anos de debates ideológicos e políticos, finalmente, entre 15 e 17 de julho de 1998, aconteceu a Conferência dos Plenipotenciários em Roma cujo objetivo era discutir um projeto de Estatuto pra criação do Tribunal Penal Internacional Permanente.

O TPI consagrou como característica essencial o princípio da complementaridade, segundo o qual sua jurisdição possui caráter subsidiário frente às jurisdições domésticas.

O Brasil aderiu ao Tribunal Penal Internacional em 7 de fevereiro de 2000, depositando o instrumento de ratificação perante o Secretário-Geral das Nações Unidas em 20 de junho de 2002.

Entretanto, quando da incorporação do tratado ao direito interno surgiram algumas polêmicas acerca de sua compatibilidade aos ditames da Constituição Federal de 1988, principalmente quanto à admissão de penas de caráter perpétuo pelo Estatuto.

Apesar dos argumentos despendidos para alegação da inconstitucionalidade do Tratado de Roma, percebe-se que os aludidos conflitos são em verdade apenas aparentes, vez que a vedação constitucional à pena perpétua apenas vincula o legislador interno, não podendo interferir do direito alienígena.

Ademais, a regência do TPI pelo princípio da complementaridade consiste em uma real proteção aos direitos internos dos Estados-Partes, pois apenas serão submetidos à jurisdição internacional os responsáveis pelos crimes previstos no Estatuto, quando a justiça interna do Estado for omissa ou ineficaz para julgá-lo.

Desse modo, caso o Brasil deseje proteger seus nacionais da aplicação de pena que repute desumana, deve diligenciar no sentido de que o processo e julgamento do infrator se faça de forma eficaz em âmbito interno, não deixando o criminoso sob a responsabilidade do TPI.

Desta feita, não há que se falar em incompatibilidade ou inconstitucionalidade do Tratado de Roma às disposições constitucionais brasileiras. O TPI consiste em verdade num primeiro passo rumo à almejada justiça internacional.

REFERÊNCIAS

BECHARA, Fábio Ramazzini. Tribunal Penal Internacional e o princípio da complementaridade. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, dez. 2003. Disponível em: <www.damasio.com.br>. Acesso em: 20/11/2006

CALETTI, Cristina. Os precedentes do Tribunal Penal Internacional, seu estatuto e sua relação com a legislação brasileira . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3986>>. Acesso em: 04 outubro de 2006.

CASTRO, Tony Gean Barbosa de. Consolidação da responsabilidade penal internacional do indivíduo com o advento do Tribunal Penal Internacional permanente . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 639, 8 abr. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6565> Acesso em: 15/10/2006

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Pena de Prisão perpétua. In: Revista CEJ/ Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. Nº 11, Brasília:CJF, 2000,pp.37-40. Apud Japiassú. Op Cit. P. 219.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 4ª Ed. Saraiva. Pág. 445

GONÇALVES, Joanisval Brito. *Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.66.

_____ In AMBOS, Kai JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano Tribunal Penal Internacional: Possibilidades e Desafios, Lumen Júris, Rio de Janeiro. 2005

LIMA, Renata Mantovani de. Coleção para entender: O Tribunal Penal Internacional. – Belo Horizonte: Del Rey, 2006

MAIA , Marrielle. Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 47.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. In: O que é o Tribunal Penal Internacional. Extraído de

[http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/tpi/cartilha_tpi.htm#CONSTITUIÇÃO O%20BRASILEIRA](http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/tpi/cartilha_tpi.htm#CONSTITUIÇÃO%20BRASILEIRA). Acesso em: 15/11/2006.

MIGUEL, José Manuel da Silva. *O Ministério Público no Tribunal Penal Internacional*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº. 38, p. 24.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos fundamentais. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 239.

_____, Direito Constitucional, p. 112.

PEIXOTO, Alexandre Kotzias. O estabelecimento do Tribunal Penal Internacional: notas sobre alguns dos principais temas das negociações. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional 113/118, cit. P.173-189, 1998, Apud MAIA, Op. Cit. P. 93

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 3ª Ed. Max Limonad. 1997, pgs. 143 e 144

_____. Temas de Direitos Humanos. 2.ed. São Paulo:Max Limonad, 2003, p.173.

POLITI, M., Le Statut de Rome de la cour pénal internationale: le point de vue d'un negociateur. *Révue Générale de Droit International Publi* 103,p.817-850,1999. Apud MAIA. Op. Cit. p. 92.

REIS, Auristela Oliveira. *Introdução ao Tribunal Penal Internacional*, Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA, p. 132.

SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. O genocídio como crime internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p.13.

_____. (Coord.) *Direito internacional moderno*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p.206.

STEINER, Sylvia H. de Figueredo. O Tribunal Penal Internacional, a Pena de Prisão Perpétua e a Constituição Brasileira. In *O que é o Tribunal Penal Internacional*. Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados (2002). Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/tpi/cartilha_tpi.htm#CONSTITUIÇÃO%20BRASILEIRA. Acesso em: 11/11/2006.

Resolução 771, de 13 de agosto de 1992, do Conselho de Segurança. Disponível em: <http://www.un.org/documents/sc/res/1992/scres92.htm>. Acesso em 10/12/2006

Resolução 780, de 6 de outubro de 1992, do Conselho de Segurança. Disponível em: <http://www.un.org/documents/sc/res/1992/scres92.htm>. Acesso em 10/12/2006

Disponível em <http://www.ictt.org/about.htm>. Acesso em 12/10/2006

Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/3/ares3.htm>. Acesso em 01/11/2006

Resolução 50/44, de 11 de dezembro de 1995, da Assembléia Geral das Nações Unidas.

Disponível em:

<http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N96/762/01/PDF/N9676201.pdf?OpenElement>. Acesso em: 10/12/2006.

Disponível em <<http://www.icc-cpi.int/organs/presidency.html>.> Acesso em 01/11/2006.

Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/chambers/pretrial.html>. Acesso em 01/11/2006.

Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/chambers/trial.html> >. Acesso em 01/11/2006.

Disponível em: < <http://www.icc-cpi.int/chambers/appeals.html>. > Acesso em 01/11/2006.

Disponível em: < <http://www.icc-cpi.int/organs/otp.html>>. Acesso em 01/11/2006.

Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/organs/otp.html>>. Acesso em 01/11/2006.

Disponível em : <<http://www.icc-cpi.int/organs/registry.html>>. Acesso em 01/11/2006.

Extraído de: < <http://www.stf.gov.br> >. Acesso em: 11/12/2006.

ANEXOS

DECRETO Nº. 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002.

Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002;

Considerando que o mencionado Ato Internacional entrou em vigor internacional em 1º de julho de 2002, e passou a vigorar, para o Brasil, em 1º de setembro de 2002, nos termos de seu art. 126;

DECRETA:

Art. 1º O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Augusto Soint-Brisson de Araujo Castro

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.9.2002

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Estatuto.

Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante,

Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade,

Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade,

Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional,

Decididos a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes,

Relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais,

Reafirmando os Objetivos e Princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os Objetivos das Nações Unidas,

Salientando, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado Parte a intervir em um conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado,

Determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto,

Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais,

Decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional,

Convieram no seguinte:

Capítulo I

Criação do Tribunal

Artigo 1º

O Tribunal

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

Artigo 2º

Relação do Tribunal com as Nações Unidas

A relação entre o Tribunal e as Nações Unidas será estabelecida através de um acordo a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes no presente Estatuto e, em seguida, concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.

Artigo 3º

Sede do Tribunal

1. A sede do Tribunal será na Haia, Países Baixos ("o Estado anfitrião").
2. O Tribunal estabelecerá um acordo de sede com o Estado anfitrião, a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes e em seguida concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.
3. Sempre que entender conveniente, o Tribunal poderá funcionar em outro local, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 4º

Regime Jurídico e Poderes do Tribunal

1. O Tribunal terá personalidade jurídica internacional. Possuirá, igualmente, a capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à persecução dos seus objetivos.
2. O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, no território de qualquer Estado Parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado.

Capítulo II

Competência, Admissibilidade e Direito Aplicável

Artigo 5º

Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

Artigo 6º

Crime de Genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de *apartheid*;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

- a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a persecução dessa política;

b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;

c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;

e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;

f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;

g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;

h) Por "crime de *apartheid*" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;

i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

Artigo 8º

Crimes de Guerra

1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":

a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

i) Homicídio doloso;

ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;

iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;

iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;

v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;

vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;

vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;

viii) Tomada de reféns;

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

- i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;
- ii) Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não sejam objetivos militares;
- iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;
- iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;
- v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;
- vi) Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;
- vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de trégua, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;
- viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;
- ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;
- x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde;
- xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo;
- xii) Declarar que não será dado quartel;
- xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;
- xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;
- xv) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;
- xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;
- xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;
- xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;
- xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
- xx) Utilizar armas, projéteis; materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 123;
- xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea *f*) do parágrafo 2º do artigo 7º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra;

xxiii) Utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;

xxiv) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, inclusive, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;

xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:

i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;

ii) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

iii) A tomada de reféns;

iv) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.

d) A alínea *c*) do parágrafo 2º do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante;

e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos:

i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

ii) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis;

iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

v) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto;

vi) Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea *f*) do parágrafo 2º do artigo 7º; esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra;

vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas;

ix) Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante;

x) Declarar que não será dado quartel;

xi) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar nem sejam efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo;

xii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam;

f) A alínea *e*) do parágrafo 2º do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.

3. O disposto nas alíneas *c*) e *e*) do parágrafo 2º, em nada afetará a responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado, e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.

Artigo 9º

Elementos Constitutivos dos Crimes

1. Os elementos constitutivos dos crimes que auxiliarão o Tribunal a interpretar e a aplicar os artigos 6º, 7º e 8º do presente Estatuto, deverão ser adotados por uma maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Partes.

2. As alterações aos elementos constitutivos dos crimes poderão ser propostas por:

a) Qualquer Estado Parte;

b) Os juízes, através de deliberação tomada por maioria absoluta;

c) O Procurador.

As referidas alterações entram em vigor depois de aprovadas por uma maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Partes.

3. Os elementos constitutivos dos crimes e respectivas alterações deverão ser compatíveis com as disposições contidas no presente Estatuto.

Artigo 10

Nada no presente capítulo deverá ser interpretado como limitando ou afetando, de alguma maneira, as normas existentes ou em desenvolvimento de direito internacional com fins distintos dos do presente Estatuto.

Artigo 11

Competência *Ratione Temporis*

1. O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto.

2. Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 3º do artigo 12.

Artigo 12

Condições Prévias ao Exercício da Jurisdição

1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5º.

2. Nos casos referidos nos parágrafos *a*) ou *c*) do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3º:

a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;

b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime.

3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2º, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX.

Artigo 13

Exercício da Jurisdição

O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:

a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;

b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou

c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15.

Artigo 14

Denúncia por um Estado Parte

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar ao Procurador uma situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários crimes da competência do Tribunal e solicitar ao Procurador que a investigue, com vista a determinar se uma ou mais pessoas identificadas deverão ser acusadas da prática desses crimes.

2. O Estado que proceder à denúncia deverá, tanto quanto possível, especificar as circunstâncias relevantes do caso e anexar toda a documentação de que disponha.

Artigo 15

Procurador

1. O Procurador poderá, por sua própria iniciativa, abrir um inquérito com base em informações sobre a prática de crimes da competência do Tribunal.

2. O Procurador apreciará a seriedade da informação recebida. Para tal, poderá recolher informações suplementares junto aos Estados, aos órgãos da Organização das Nações Unidas, às Organizações Intergovernamentais ou Não Governamentais ou outras fontes fidedignas que considere apropriadas, bem como recolher depoimentos escritos ou orais na sede do Tribunal.

3. Se concluir que existe fundamento suficiente para abrir um inquérito, o Procurador apresentará um pedido de autorização nesse sentido ao Juízo de Instrução, acompanhado da documentação de apoio que tiver reunido. As vítimas poderão apresentar representações no Juízo de Instrução, de acordo com o Regulamento Processual.

4. Se, após examinar o pedido e a documentação que o acompanha, o Juízo de Instrução considerar que há fundamento suficiente para abrir um Inquérito e que o caso parece caber na jurisdição do Tribunal, autorizará a abertura do inquérito, sem prejuízo das decisões que o Tribunal vier a tomar posteriormente em matéria de competência e de admissibilidade.

5. A recusa do Juízo de Instrução em autorizar a abertura do inquérito não impedirá o Procurador de formular ulteriormente outro pedido com base em novos fatos ou provas respeitantes à mesma situação.

6. Se, depois da análise preliminar a que se referem os parágrafos 1º e 2º, o Procurador concluir que a informação apresentada não constitui fundamento suficiente para um inquérito, o Procurador informará quem a tiver apresentado de tal entendimento. Tal não impede que o Procurador examine, à luz de novos fatos ou provas, qualquer outra informação que lhe venha a ser comunicada sobre o mesmo caso.

Artigo 16

Adiamento do Inquérito e do Procedimento Criminal

Nenhum inquérito ou procedimento crime poderá ter início ou prosseguir os seus termos, com base no presente Estatuto, por um período de doze meses a contar da data em que o Conselho de Segurança assim o tiver solicitado em resolução aprovada nos termos do disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; o pedido poderá ser renovado pelo Conselho de Segurança nas mesmas condições.

Artigo 17

Questões Relativas à Admissibilidade

1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1º, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se:

a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer;

b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer;

c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3º do artigo 20;

d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.

2. A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5º;

b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça;

c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça;

3. A fim de determinar se há incapacidade de agir num determinado caso, o Tribunal verificará se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração da justiça ou por indisponibilidade desta, não estará em condições de fazer comparecer o acusado, de reunir os meios de prova e depoimentos necessários ou não estará, por outros motivos, em condições de concluir o processo.

Artigo 18

Decisões Preliminares sobre Admissibilidade

1. Se uma situação for denunciada ao Tribunal nos termos do artigo 13, parágrafo *a*), e o Procurador determinar que existem fundamentos para abrir um inquérito ou der início a um inquérito de acordo com os artigos 13, parágrafo *c*) e 15, deverá notificar todos os Estados Partes e os Estados que, de acordo com a informação disponível, teriam jurisdição sobre esses crimes. O Procurador poderá proceder à notificação a título confidencial e, sempre que o considere necessário com vista a proteger pessoas, impedir a destruição de provas ou a fuga de pessoas, poderá limitar o âmbito da informação a transmitir aos Estados.

2. No prazo de um mês após a recepção da referida notificação, qualquer Estado poderá informar o Tribunal de que está procedendo, ou já procedeu, a um inquérito sobre nacionais seus ou outras pessoas sob a sua jurisdição, por atos que possam constituir crimes a que se refere o artigo 5º e digam respeito à informação constante na respectiva notificação. A pedido desse Estado, o Procurador transferirá para ele o inquérito sobre essas pessoas, a menos que, a pedido do Procurador, o Juízo de Instrução decida autorizar o inquérito.

3. A transferência do inquérito poderá ser reexaminada pelo Procurador seis meses após a data em que tiver sido decidida ou, a todo o momento, quando tenha ocorrido uma alteração significativa de circunstâncias, decorrente da falta de vontade ou da incapacidade efetiva do Estado de levar a cabo o inquérito.

4. O Estado interessado ou o Procurador poderão interpor recurso para o Juízo de Recursos da decisão proferida por um Juízo de Instrução, tal como previsto no artigo 82. Este recurso poderá seguir uma forma sumária.

5. Se o Procurador transferir o inquérito, nos termos do parágrafo 2º, poderá solicitar ao Estado interessado que o informe periodicamente do andamento do mesmo e de qualquer outro procedimento subsequente. Os Estados Partes responderão a estes pedidos sem atrasos injustificados.

6. O Procurador poderá, enquanto aguardar uma decisão a proferir no Juízo de Instrução, ou a todo o momento se tiver transferido o inquérito nos termos do presente artigo, solicitar ao tribunal de instrução, a título excepcional, que o autorize a efetuar as investigações que considere necessárias para preservar elementos de prova, quando exista uma oportunidade única de obter provas relevantes ou um risco significativo de que essas provas possam não estar disponíveis numa fase ulterior.

7. O Estado que tenha recorrido de uma decisão do Juízo de Instrução nos termos do presente artigo poderá impugnar a admissibilidade de um caso nos termos do artigo 19, invocando fatos novos relevantes ou uma alteração significativa de circunstâncias.

Artigo 19

Impugnação da Jurisdição do Tribunal ou da Admissibilidade do Caso

1. O Tribunal deverá certificar-se de que detém jurisdição sobre todos os casos que lhe sejam submetidos. O Tribunal poderá pronunciar-se de ofício sobre a admissibilidade do caso em conformidade com o artigo 17.

2. Poderão impugnar a admissibilidade do caso, por um dos motivos referidos no artigo 17, ou impugnar a jurisdição do Tribunal:

a) O acusado ou a pessoa contra a qual tenha sido emitido um mandado ou ordem de detenção ou de comparecimento, nos termos do artigo 58;

b) Um Estado que detenha o poder de jurisdição sobre um caso, pelo fato de o estar investigando ou julgando, ou por já o ter feito antes; ou

c) Um Estado cuja aceitação da competência do Tribunal seja exigida, de acordo com o artigo 12.

3. O Procurador poderá solicitar ao Tribunal que se pronuncie sobre questões de jurisdição ou admissibilidade. Nas ações relativas a jurisdição ou admissibilidade, aqueles que tiverem denunciado um caso ao abrigo do artigo 13, bem como as vítimas, poderão também apresentar as suas observações ao Tribunal.

4. A admissibilidade de um caso ou a jurisdição do Tribunal só poderão ser impugnadas uma única vez por qualquer pessoa ou Estado a que se faz referência no parágrafo 2º. A impugnação deverá ser feita antes do julgamento ou no seu início. Em circunstâncias excepcionais, o Tribunal poderá autorizar que a impugnação se faça mais de uma vez ou depois do início do julgamento. As impugnações à admissibilidade de um caso feitas no início do julgamento, ou posteriormente com a autorização do Tribunal, só poderão fundamentar-se no disposto no parágrafo 1º, alínea c) do artigo 17.

5. Os Estados a que se referem as alíneas b) e c) do parágrafo 2º do presente artigo deverão deduzir impugnação logo que possível.

6. Antes da confirmação da acusação, a impugnação da admissibilidade de um caso ou da jurisdição do Tribunal será submetida ao Juízo de Instrução e, após confirmação, ao Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Das decisões relativas à jurisdição ou admissibilidade caberá recurso para o Juízo de Recursos, de acordo com o artigo 82.

7. Se a impugnação for feita pelo Estado referido nas alíneas b) e c) do parágrafo 2º, o Procurador suspenderá o inquérito até que o Tribunal decida em conformidade com o artigo 17.

8. Enquanto aguardar uma decisão, o Procurador poderá solicitar ao Tribunal autorização para:

a) Proceder às investigações necessárias previstas no parágrafo 6º do artigo 18;

b) Recolher declarações ou o depoimento de uma testemunha ou completar o recolhimento e o exame das provas que tenha iniciado antes da impugnação; e

c) Impedir, em colaboração com os Estados interessados, a fuga de pessoas em relação às quais já tenha solicitado um mandado de detenção, nos termos do artigo 58.

9. A impugnação não afetará a validade de nenhum ato realizado pelo Procurador, nem de nenhuma decisão ou mandado anteriormente emitido pelo Tribunal.

10. Se o Tribunal tiver declarado que um caso não é admissível, de acordo com o artigo 17, o Procurador poderá pedir a revisão dessa decisão, após se ter certificado de que surgiram novos fatos que invalidam os motivos pelos quais o caso havia sido considerado inadmissível nos termos do artigo 17.

11. Se o Procurador, tendo em consideração as questões referidas no artigo 17, decidir transferir um inquérito, poderá pedir ao Estado em questão que o mantenha informado do seguimento do processo. Esta informação deverá, se esse Estado o solicitar, ser mantida confidencial. Se o Procurador decidir, posteriormente, abrir um inquérito, comunicará a sua decisão ao Estado para o qual foi transferido o processo.

Artigo 20

Ne bis in idem

1. Salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido.

2. Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal.

3. O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6º, 7º ou 8º, a menos que o processo nesse outro tribunal:

a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou

b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

Artigo 21

Direito Aplicável

1. O Tribunal aplicará:

a) Em primeiro lugar, o presente Estatuto, os Elementos Constitutivos do Crime e o Regulamento Processual;

b) Em segundo lugar, se for o caso, os tratados e os princípios e normas de direito internacional aplicáveis, incluindo os princípios estabelecidos no direito internacional dos conflitos armados;

c) Na falta destes, os princípios gerais do direito que o Tribunal retire do direito interno dos diferentes sistemas jurídicos existentes, incluindo, se for o caso, o direito interno dos Estados que exercerem normalmente a sua jurisdição relativamente ao crime, sempre que esses princípios não sejam incompatíveis com o presente Estatuto, com o direito internacional, nem com as normas e padrões internacionalmente reconhecidos.

2. O Tribunal poderá aplicar princípios e normas de direito tal como já tenham sido por si interpretados em decisões anteriores.

3. A aplicação e interpretação do direito, nos termos do presente artigo, deverá ser compatível com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, sem discriminação alguma baseada em motivos tais como o gênero, definido no parágrafo 3º do artigo 7º, a idade, a raça, a cor, a religião ou o credo, a opinião política ou outra, a origem nacional, étnica ou social, a situação econômica, o nascimento ou outra condição.

Capítulo III

Princípios Gerais de Direito Penal

Artigo 22

Nullum crimen sine lege

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal.

2. A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambigüidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

3. O disposto no presente artigo em nada afetará a tipificação de uma conduta como crime nos termos do direito internacional, independentemente do presente Estatuto.

Artigo 23

Nulla poena sine lege

Qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

Artigo 24

Não retroatividade *ratione personae*

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto.

2. Se o direito aplicável a um caso for modificado antes de proferida sentença definitiva, aplicar-se-á o direito mais favorável à pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

Artigo 25

Responsabilidade Criminal Individual

1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas.

2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.

3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:

a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável;

b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;

c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;

d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso:

i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou

ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime;

e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática;

f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.

4. O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional.

Artigo 26

Exclusão da Jurisdição Relativamente a Menores de 18 anos

O Tribunal não terá jurisdição sobre pessoas que, à data da alegada prática do crime, não tenham ainda completado 18 anos de idade.

Artigo 27

Irrelevância da Qualidade Oficial

1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de *per se* motivo de redução da pena.

2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

Artigo 28

Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos

Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal:

a) O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando:

i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e

ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea *a*), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando:

a) O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes;

b) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e

c) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

Artigo 29

Imprescritibilidade

Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.

Artigo 30

Elementos Psicológicos

1. Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais.

2. Para os efeitos do presente artigo, entende-se que atua intencionalmente quem:

a) Relativamente a uma conduta, se propuser adotá-la;

b) Relativamente a um efeito do crime, se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar em uma ordem normal dos acontecimentos .

3. Nos termos do presente artigo, entende-se por "conhecimento" a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos. As expressões "ter conhecimento" e "com conhecimento" deverão ser entendidas em conformidade.

Artigo 31

Causas de Exclusão da Responsabilidade Criminal

Sem prejuízo de outros fundamentos para a exclusão de responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto, não será considerada criminalmente responsável a pessoa que, no momento da prática de determinada conduta:

a) Sofrer de enfermidade ou deficiência mental que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não violar a lei;

b) Estiver em estado de intoxicação que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não transgredir a lei, a menos que se tenha

intoxicado voluntariamente em circunstâncias que lhe permitiam ter conhecimento de que, em consequência da intoxicação, poderia incorrer numa conduta tipificada como crime da competência do Tribunal, ou, de que haveria o risco de tal suceder;

c) Agir em defesa própria ou de terceiro com razoabilidade ou, em caso de crimes de guerra, em defesa de um bem que seja essencial para a sua sobrevivência ou de terceiro ou de um bem que seja essencial à realização de uma missão militar, contra o uso iminente e ilegal da força, de forma proporcional ao grau de perigo para si, para terceiro ou para os bens protegidos. O fato de participar em uma força que realize uma operação de defesa não será causa bastante de exclusão de responsabilidade criminal, nos termos desta alínea;

d) Tiver incorrido numa conduta que presumivelmente constitui crime da competência do Tribunal, em consequência de coação decorrente de uma ameaça iminente de morte ou ofensas corporais graves para si ou para outrem, e em que se veja compelida a atuar de forma necessária e razoável para evitar essa ameaça, desde que não tenha a intenção de causar um dano maior que aquele que se propunha evitar. Essa ameaça tanto poderá:

- i) Ter sido feita por outras pessoas; ou
- ii) Ser constituída por outras circunstâncias alheias à sua vontade.

2. O Tribunal determinará se os fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto serão aplicáveis no caso em apreço.

3. No julgamento, o Tribunal poderá levar em consideração outros fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal; distintos dos referidos no parágrafo 1º, sempre que esses fundamentos resultem do direito aplicável em conformidade com o artigo 21. O processo de exame de um fundamento de exclusão deste tipo será definido no Regulamento Processual.

Artigo 32

Erro de Fato ou Erro de Direito

1. O erro de fato só excluirá a responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime.

2. O erro de direito sobre se determinado tipo de conduta constitui crime da competência do Tribunal não será considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal. No entanto, o erro de direito poderá ser considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime ou se decorrer do artigo 33 do presente Estatuto.

Artigo 33

Decisão Hierárquica e Disposições Legais

1. Quem tiver cometido um crime da competência do Tribunal, em cumprimento de uma decisão emanada de um Governo ou de um superior hierárquico, quer seja militar ou civil, não será isento de responsabilidade criminal, a menos que:

- a) Estivesse obrigado por lei a obedecer a decisões emanadas do Governo ou superior hierárquico em questão;
- b) Não tivesse conhecimento de que a decisão era ilegal; e
- c) A decisão não fosse manifestamente ilegal.

2. Para os efeitos do presente artigo, qualquer decisão de cometer genocídio ou crimes contra a humanidade será considerada como manifestamente ilegal.

Capítulo IV

Composição e Administração do Tribunal

Artigo 34

Órgãos do Tribunal

O Tribunal será composto pelos seguintes órgãos:

- a) A Presidência;
- b) Uma Seção de Recursos, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância e uma Seção de Instrução;
- c) O Gabinete do Procurador;
- d) A Secretaria.

Artigo 35

Exercício das Funções de Juiz

1. Os juízes serão eleitos membros do Tribunal para exercer funções em regime de exclusividade e deverão estar disponíveis para desempenhar o respectivo cargo desde o início do seu mandato.

2. Os juízes que comporão a Presidência desempenharão as suas funções em regime de exclusividade desde a sua eleição.

3. A Presidência poderá, em função do volume de trabalho do Tribunal, e após consulta dos seus membros, decidir periodicamente em que medida é que será necessário que os restantes juízes desempenhem as suas funções em regime de exclusividade. Estas decisões não prejudicarão o disposto no artigo 40.

4. Os ajustes de ordem financeira relativos aos juízes que não tenham de exercer os respectivos cargos em regime de exclusividade serão adotadas em conformidade com o disposto no artigo 49.

Artigo 36

Qualificações, Candidatura e Eleição dos Juízes

1. Sob reserva do disposto no parágrafo 2º, o Tribunal será composto por 18 juízes.

2. a) A Presidência, agindo em nome do Tribunal, poderá propor o aumento do número de juízes referido no parágrafo 1º fundamentando as razões pelas quais considera necessária e apropriada tal medida. O Secretário comunicará imediatamente a proposta a todos os Estados Partes;

b) A proposta será seguidamente apreciada em sessão da Assembléia dos Estados Partes convocada nos termos do artigo 112 e deverá ser considerada adotada se for aprovada na sessão por maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Partes; a proposta entrará em vigor na data fixada pela Assembléia dos Estados Partes;

c) i) Logo que seja aprovada a proposta de aumento do número de juízes, de acordo com o disposto na alínea b), a eleição dos juízes adicionais terá lugar no período seguinte de sessões da Assembléia dos Estados Partes, nos termos dos parágrafos 3º a 8º do presente artigo e do parágrafo 2º do artigo 37;

ii) Após a aprovação e a entrada em vigor de uma proposta de aumento do número de juízes, de acordo com o disposto nas alíneas b) e c) i), a Presidência poderá, a qualquer momento, se o volume de trabalho do Tribunal assim o justificar, propor que o número de juízes seja reduzido, mas nunca para um número inferior ao fixado no parágrafo 1º. A proposta será apreciada de acordo com o procedimento definido nas alíneas a) e b). Caso a proposta seja aprovada, o número de juízes será progressivamente reduzido, à medida que expirem os mandatos e até que se alcance o número previsto.

3. a) Os juízes serão eleitos dentre pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade, que reunam os requisitos para o exercício das mais altas funções judiciais nos seus respectivos países.

b) Os candidatos a juízes deverão possuir:

i) Reconhecida competência em direito penal e direito processual penal e a necessária experiência em processos penais na qualidade de juiz, procurador, advogado ou outra função semelhante; ou

ii) Reconhecida competência em matérias relevantes de direito internacional, tais como o direito internacional humanitário e os direitos humanos, assim como vasta experiência em profissões jurídicas com relevância para a função judicial do Tribunal;

c) Os candidatos a juízes deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.

4. a) Qualquer Estado Parte no presente Estatuto poderá propor candidatos às eleições para juiz do Tribunal mediante:

i) O procedimento previsto para propor candidatos aos mais altos cargos judiciais do país; ou

ii) O procedimento previsto no Estatuto da Corte Internacional de Justiça para propor candidatos a esse Tribunal.

As propostas de candidatura deverão ser acompanhadas de uma exposição detalhada comprovativa de que o candidato possui os requisitos enunciados no parágrafo 3º;

b) Qualquer Estado Parte poderá apresentar uma candidatura de uma pessoa que não tenha necessariamente a sua nacionalidade, mas que seja nacional de um Estado Parte;

c) A Assembléia dos Estados Partes poderá decidir constituir, se apropriado, uma Comissão consultiva para o exame das candidaturas, neste caso, a Assembléia dos Estados Partes determinará a composição e o mandato da Comissão.

5. Para efeitos da eleição, serão estabelecidas duas listas de candidatos:

A lista A, com os nomes dos candidatos que reúnam os requisitos enunciados na alínea *b) i)* do parágrafo 3º; e

A lista B, com os nomes dos candidatos que reúnam os requisitos enunciados na alínea *b) ii)* do parágrafo 3º.

O candidato que reúna os requisitos constantes de ambas as listas, poderá escolher em qual delas deseja figurar. Na primeira eleição de membros do Tribunal, pelo menos nove juízes serão eleitos entre os candidatos da lista A e pelo menos cinco entre os candidatos da lista B. As eleições subsequentes serão organizadas por forma a que se mantenha no Tribunal uma proporção equivalente de juízes de ambas as listas.

6. a) Os juízes serão eleitos por escrutínio secreto, em sessão da Assembléia dos Estados Partes convocada para esse efeito, nos termos do artigo 112. Sob reserva do disposto no parágrafo 7, serão eleitos os 18 candidatos que obtenham o maior número de votos e uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes;

b) No caso em que da primeira votação não resulte eleito um número suficiente de juízes, proceder-se-á a nova votação, de acordo com os procedimentos estabelecidos na alínea *a)*, até provimento dos lugares restantes.

7. O Tribunal não poderá ter mais de um juiz nacional do mesmo Estado. Para este efeito, a pessoa que for considerada nacional de mais de um Estado será considerada nacional do Estado onde exerce habitualmente os seus direitos civis e políticos.

8. a) Na seleção dos juízes, os Estados Partes ponderarão sobre a necessidade de assegurar que a composição do Tribunal inclua:

- i) A representação dos principais sistemas jurídicos do mundo;
- ii) Uma representação geográfica equitativa; e
- iii) Uma representação justa de juízes do sexo feminino e do sexo masculino;

b) Os Estados Partes levarão igualmente em consideração a necessidade de assegurar a presença de juízes especializados em determinadas matérias incluindo, entre outras, a violência contra mulheres ou crianças.

9. a) Salvo o disposto na alínea *b)*, os juízes serão eleitos por um mandato de nove anos e não poderão ser reeleitos, salvo o disposto na alínea *c)* e no parágrafo 2º do artigo 37;

b) Na primeira eleição, um terço dos juízes eleitos será selecionado por sorteio para exercer um mandato de três anos; outro terço será selecionado, também por sorteio, para exercer um mandato de seis anos; e os restantes exercerão um mandato de nove anos;

c) Um juiz selecionado para exercer um mandato de três anos, em conformidade com a alínea *b)*, poderá ser reeleito para um mandato completo.

10. Não obstante o disposto no parágrafo 9, um juiz afeto a um Juízo de Julgamento em Primeira Instância ou de Recurso, em conformidade com o artigo 39, permanecerá em funções até à conclusão do julgamento ou do recurso dos casos que tiver a seu cargo.

Artigo 37

Vagas

1. Caso ocorra uma vaga, realizar-se-á uma eleição para o seu provimento, de acordo com o artigo 36.

2. O juiz eleito para prover uma vaga, concluirá o mandato do seu antecessor e, se esse período for igual ou inferior a três anos, poderá ser reeleito para um mandato completo, nos termos do artigo 36.

Artigo 38

A Presidência

1. O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente serão eleitos por maioria absoluta dos juízes. Cada um desempenhará o respectivo cargo por um período de três anos ou até ao termo do seu mandato como juiz, conforme o que expirar em primeiro lugar. Poderão ser reeleitos uma única vez.

2. O Primeiro Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de impossibilidade ou recusa deste. O Segundo Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de impedimento ou recusa deste ou do Primeiro Vice-Presidente.

3. O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente constituirão a Presidência, que ficará encarregada:

- a) Da adequada administração do Tribunal, com exceção do Gabinete do Procurador; e
- b) Das restantes funções que lhe forem conferidas de acordo com o presente Estatuto.

4. Embora eximindo-se da sua responsabilidade nos termos do parágrafo 3º a), a Presidência atuará em coordenação com o Gabinete do Procurador e deverá obter a aprovação deste em todos os assuntos de interesse comum.

Artigo 39

Juízos

1. Após a eleição dos juízes e logo que possível, o Tribunal deverá organizar-se nas seções referidas no artigo 34 b). A Seção de Recursos será composta pelo Presidente e quatro juízes, a Seção de Julgamento em Primeira Instância por, pelo menos, seis juízes e a Seção de Instrução por, pelo menos, seis juízes. Os juízes serão adstritos às Seções de acordo com a natureza das funções que corresponderem a cada um e com as respectivas qualificações e experiência, por forma a que cada Seção disponha de um conjunto adequado de especialistas em direito penal e processual penal e em direito internacional. A Seção de Julgamento em Primeira Instância e a Seção de Instrução serão predominantemente compostas por juízes com experiência em processo penal.

2. a) As funções judiciais do Tribunal serão desempenhadas em cada Seção pelos juízos.

b) i) O Juízo de Recursos será composto por todos os juízes da Seção de Recursos;

ii) As funções do Juízo de Julgamento em Primeira Instância serão desempenhadas por três juízes da Seção de Julgamento em Primeira Instância;

iii) As funções do Juízo de Instrução serão desempenhadas por três juízes da Seção de Instrução ou por um só juiz da referida Seção, em conformidade com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual;

c) Nada no presente número obstará a que se constituam simultaneamente mais de um Juízo de Julgamento em Primeira Instância ou Juízo de Instrução, sempre que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exigir.

3. a) Os juízes adstritos às Seções de Julgamento em Primeira Instância e de Instrução desempenharão o cargo nessas Seções por um período de três anos ou, decorrido esse período, até à conclusão dos casos que lhes tenham sido cometidos pela respectiva Seção;

b) Os juízes adstritos à Seção de Recursos desempenharão o cargo nessa Seção durante todo o seu mandato.

4. Os juízes adstritos à Seção de Recursos desempenharão o cargo unicamente nessa Seção. Nada no presente artigo obstará a que sejam adstritos temporariamente juízes da Seção de Julgamento em Primeira Instância à Seção de Instrução, ou inversamente, se a Presidência entender que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exige; porém, o juiz que tenha participado na fase instrutória não poderá, em caso algum, fazer parte do Juízo de Julgamento em Primeira Instância encarregado do caso.

Artigo 40

Independência dos Juízes

1. Os juízes serão independentes no desempenho das suas funções.

2. Os juízes não desenvolverão qualquer atividade que possa ser incompatível com o exercício das suas funções judiciais ou prejudicar a confiança na sua independência.

3. Os juízes que devam desempenhar os seus cargos em regime de exclusividade na sede do Tribunal não poderão ter qualquer outra ocupação de natureza profissional.

4. As questões relativas à aplicação dos parágrafos 2º e 3º serão decididas por maioria absoluta dos juízes. Nenhum juiz participará na decisão de uma questão que lhe diga respeito.

Artigo 41

Impedimento e Desqualificação de Juízes

1. A Presidência poderá, a pedido de um juiz, declarar seu impedimento para o exercício de alguma das funções que lhe confere o presente Estatuto, em conformidade com o Regulamento Processual.

2. a) Nenhum juiz pode participar num caso em que, por qualquer motivo, seja posta em dúvida a sua imparcialidade. Será desqualificado, em conformidade com o disposto neste número, entre outras razões, se tiver intervindo anteriormente, a qualquer título, em um caso submetido ao Tribunal ou em um procedimento criminal conexo em nível nacional que envolva a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal. Pode ser igualmente desqualificado por qualquer outro dos motivos definidos no Regulamento Processual;

b) O Procurador ou a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal poderá solicitar a desqualificação de um juiz em virtude do disposto no presente número;

c) As questões relativas à desqualificação de juízes serão decididas por maioria absoluta dos juízes. O juiz cuja desqualificação for solicitada, poderá pronunciar-se sobre a questão, mas não poderá tomar parte na decisão.

Artigo 42

O Gabinete do Procurador

1. O Gabinete do Procurador atuará de forma independente, enquanto órgão autônomo do Tribunal. Competir-lhe-á recolher comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre crimes da competência do Tribunal, a fim de os examinar e investigar e de exercer a ação penal junto ao Tribunal. Os membros do Gabinete do Procurador não solicitarão nem cumprirão ordens de fontes externas ao Tribunal.

2. O Gabinete do Procurador será presidido pelo Procurador, que terá plena autoridade para dirigir e administrar o Gabinete do Procurador, incluindo o pessoal, as instalações e outros recursos. O Procurador será coadjuvado por um ou mais Procuradores-Adjuntos, que poderão desempenhar qualquer uma das funções que incumbam àquele, em conformidade com o disposto no presente Estatuto. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos terão nacionalidades diferentes e desempenharão o respectivo cargo em regime de exclusividade.

3. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos deverão ter elevada idoneidade moral, elevado nível de competência e vasta experiência prática em matéria de processo penal. Deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.

4. O Procurador será eleito por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos dos membros da Assembléia dos Estados Partes. Os Procuradores-Adjuntos serão eleitos da mesma forma, de entre uma lista de candidatos apresentada pelo Procurador. O Procurador proporá três candidatos para cada cargo de Procurador-Adjunto a prover. A menos que, ao tempo da eleição, seja fixado um período mais curto, o Procurador e os Procuradores-Adjuntos exercerão os respectivos cargos por um período de nove anos e não poderão ser reeleitos.

5. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos não deverão desenvolver qualquer atividade que possa interferir com o exercício das suas funções ou afetar a confiança na sua independência e não poderão desempenhar qualquer outra função de caráter profissional.

6. A Presidência poderá, a pedido do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, escusá-lo de intervir num determinado caso.

7. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos não poderão participar em qualquer processo em que, por qualquer motivo, a sua imparcialidade possa ser posta em causa. Serão recusados, em conformidade com o disposto no presente número, entre outras razões, se tiverem intervindo anteriormente, a qualquer título, num caso submetido ao Tribunal ou num procedimento crime conexo em nível nacional, que envolva a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal.

8. As questões relativas à recusa do Procurador ou de um Procurador-Adjunto serão decididas pelo Juízo de Recursos.

a) A pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal poderá solicitar, a todo o momento, a recusa do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, pelos motivos previstos no presente artigo;

b) O Procurador ou o Procurador-Adjunto, segundo o caso, poderão pronunciar-se sobre a questão.

9. O Procurador nomeará assessores jurídicos especializados em determinadas áreas incluindo, entre outras, as da violência sexual ou violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado gênero e da violência contra as crianças.

Artigo 43

A Secretaria

1. A Secretaria será responsável pelos aspectos não judiciais da administração e do funcionamento do Tribunal, sem prejuízo das funções e atribuições do Procurador definidas no artigo 42.

2. A Secretaria será dirigida pelo Secretário, principal responsável administrativo do Tribunal. O Secretário exercerá as suas funções na dependência do Presidente do Tribunal.

3. O Secretário e o Secretário-Adjunto deverão ser pessoas de elevada idoneidade moral e possuir um elevado nível de competência e um excelente conhecimento e domínio de, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.

4. Os juízes elegerão o Secretário em escrutínio secreto, por maioria absoluta, tendo em consideração as recomendações da Assembléia dos Estados Partes. Se necessário, elegerão um Secretário-Adjunto, por recomendação do Secretário e pela mesma forma.

5. O Secretário será eleito por um período de cinco anos para exercer funções em regime de exclusividade e só poderá ser reeleito uma vez. O Secretário-Adjunto será eleito por um período de cinco anos, ou por um período mais curto se assim o decidirem os juízes por deliberação tomada por maioria absoluta, e exercerá as suas funções de acordo com as exigências de serviço.

6. O Secretário criará, no âmbito da Secretaria, uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas. Esta Unidade, em conjunto com o Gabinete do Procurador, adotará medidas de proteção e dispositivos de segurança e prestará assessoria e outro tipo de assistência às testemunhas e vítimas que compareçam perante o Tribunal e a outras pessoas ameaçadas em virtude do testemunho prestado por aquelas. A Unidade incluirá pessoal especializado para atender as vítimas de traumas, nomeadamente os relacionados com crimes de violência sexual.

Artigo 44

O Pessoal

1. O Procurador e o Secretário nomearão o pessoal qualificado necessário aos respectivos serviços, nomeadamente, no caso do Procurador, o pessoal encarregado de efetuar diligências no âmbito do inquérito.

2. No tocante ao recrutamento de pessoal, o Procurador e o Secretário assegurarão os mais altos padrões de eficiência, competência e integridade, tendo em consideração, *mutatis mutandis*, os critérios estabelecidos no parágrafo 8 do artigo 36.

3. O Secretário, com o acordo da Presidência e do Procurador, proporá o Estatuto do Pessoal, que fixará as condições de nomeação, remuneração e cessação de funções do pessoal do Tribunal. O Estatuto do Pessoal será aprovado pela Assembléia dos Estados Partes.

4. O Tribunal poderá, em circunstâncias excepcionais, recorrer aos serviços de pessoal colocado à sua disposição, a título gratuito, pelos Estados Partes, organizações intergovernamentais e organizações não governamentais, com vista a colaborar com qualquer um dos órgãos do Tribunal. O Procurador poderá anuir a tal eventualidade em nome do Gabinete do Procurador. A utilização do pessoal disponibilizado a título gratuito ficará sujeita às diretivas estabelecidas pela Assembléia dos Estados Partes.

Artigo 45

Compromisso Solene

Antes de assumir as funções previstas no presente Estatuto, os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário e o Secretário-Adjunto declararão solenemente, em sessão pública,

que exercerão as suas funções imparcial e conscienciosamente.

Artigo 46

Cessação de Funções

1. Um Juiz, o Procurador, um Procurador-Adjunto, o Secretário ou o Secretário-Adjunto cessará as respectivas funções, por decisão adotada de acordo com o disposto no parágrafo 2^o, nos casos em que:

a) Se conclua que a pessoa em causa incorreu em falta grave ou incumprimento grave das funções conferidas pelo presente Estatuto, de acordo com o previsto no Regulamento Processual; ou

b) A pessoa em causa se encontre impossibilitada de desempenhar as funções definidas no presente Estatuto.

2. A decisão relativa à cessação de funções de um juiz, do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, de acordo com o parágrafo 1º, será adotada pela Assembléia dos Estados Partes em escrutínio secreto:

a) No caso de um juiz, por maioria de dois terços dos Estados Partes, com base em recomendação adotada por maioria de dois terços dos restantes juízes;

b) No caso do Procurador, por maioria absoluta dos Estados Partes;

c) No caso de um Procurador-Adjunto, por maioria absoluta dos Estados Partes, com base na recomendação do Procurador.

3. A decisão relativa à cessação de funções do Secretário ou do Secretário-Adjunto, será adotada por maioria absoluta de votos dos juízes.

4. Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário ou o Secretário-Adjunto, cuja conduta ou idoneidade para o exercício das funções inerentes ao cargo em conformidade com o presente Estatuto tiver sido contestada ao abrigo do presente artigo, terão plena possibilidade de apresentar e obter meios de prova e produzir alegações de acordo com o Regulamento Processual; não poderão, no entanto, participar, de qualquer outra forma, na apreciação do caso.

Artigo 47

Medidas Disciplinares

Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário ou o Secretário-Adjunto que tiverem cometido uma falta menos grave que a prevista no parágrafo 1º do artigo 46 incorrerão em responsabilidade disciplinar nos termos do Regulamento Processual.

Artigo 48

Privilégios e Imunidades

1. O Tribunal gozará, no território dos Estados Partes, dos privilégios e imunidades que se mostrem necessários ao cumprimento das suas funções.

2. Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos e o Secretário gozarão, no exercício das suas funções ou em relação a estas, dos mesmos privilégios e imunidades reconhecidos aos chefes das missões diplomáticas, continuando a usufruir de absoluta imunidade judicial relativamente às suas declarações, orais ou escritas, e aos atos que pratiquem no desempenho de funções oficiais após o termo do respectivo mandato.

3. O Secretário-Adjunto, o pessoal do Gabinete do Procurador e o pessoal da Secretaria gozarão dos mesmos privilégios e imunidades e das facilidades necessárias ao cumprimento das respectivas funções, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal.

4. Os advogados, peritos, testemunhas e outras pessoas, cuja presença seja requerida na sede do Tribunal, beneficiarão do tratamento que se mostre necessário ao funcionamento adequado deste, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal.

5. Os privilégios e imunidades poderão ser levantados:

a) No caso de um juiz ou do Procurador, por decisão adotada por maioria absoluta dos juízes;

b) No caso do Secretário, pela Presidência;

c) No caso dos Procuradores-Adjuntos e do pessoal do Gabinete do Procurador, pelo Procurador;

d) No caso do Secretário-Adjunto e do pessoal da Secretaria, pelo Secretário.

Artigo 49

Vencimentos, Subsídios e Despesas

Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário e o Secretário-Adjunto auferirão os vencimentos e terão direito aos subsídios e ao reembolso de despesas que forem estabelecidos em Assembléia dos Estados Partes. Estes vencimentos e subsídios não serão reduzidos no decurso do mandato.

Artigo 50

Línguas Oficiais e Línguas de Trabalho

1. As línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa serão as línguas oficiais do Tribunal. As sentenças proferidas pelo Tribunal, bem como outras decisões sobre questões fundamentais submetidas ao

Tribunal, serão publicadas nas línguas oficiais. A Presidência, de acordo com os critérios definidos no Regulamento Processual, determinará quais as decisões que poderão ser consideradas como decisões sobre questões fundamentais, para os efeitos do presente parágrafo.

2. As línguas francesa e inglesa serão as línguas de trabalho do Tribunal. O Regulamento Processual definirá os casos em que outras línguas oficiais poderão ser usadas como línguas de trabalho.

3. A pedido de qualquer Parte ou qualquer Estado que tenha sido admitido a intervir num processo, o Tribunal autorizará o uso de uma língua que não seja a francesa ou a inglesa, sempre que considere que tal autorização se justifica.

Artigo 51

Regulamento Processual

1. O Regulamento Processual entrará em vigor mediante a sua aprovação por uma maioria de dois terços dos votos dos membros da Assembléia dos Estados Partes.

2. Poderão propor alterações ao Regulamento Processual:

- a) Qualquer Estado Parte;
- b) Os juízes, por maioria absoluta; ou
- c) O Procurador.

Estas alterações entrarão em vigor mediante a aprovação por uma maioria de dois terços dos votos dos membros da Assembléia dos Estados partes.

3. Após a aprovação do Regulamento Processual, em casos urgentes em que a situação concreta suscitada em Tribunal não se encontre prevista no Regulamento Processual, os juízes poderão, por maioria de dois terços, estabelecer normas provisórias a serem aplicadas até que a Assembléia dos Estados Partes as aprove, altere ou rejeite na sessão ordinária ou extraordinária seguinte.

4. O Regulamento Processual, e respectivas alterações, bem como quaisquer normas provisórias, deverão estar em consonância com o presente Estatuto. As alterações ao Regulamento Processual, assim como as normas provisórias aprovadas em conformidade com o parágrafo 3º, não serão aplicadas com carácter retroativo em detrimento de qualquer pessoa que seja objeto de inquérito ou de procedimento criminal, ou que tenha sido condenada.

5. Em caso de conflito entre as disposições do Estatuto e as do Regulamento Processual, o Estatuto prevalecerá.

Artigo 52

Regimento do Tribunal

1. De acordo com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual, os juízes aprovarão, por maioria absoluta, o Regimento necessário ao normal funcionamento do Tribunal.

2. O Procurador e o Secretário serão consultados sobre a elaboração do Regimento ou sobre qualquer alteração que lhe seja introduzida.

3. O Regimento do Tribunal e qualquer alteração posterior entrarão em vigor mediante a sua aprovação, salvo decisão em contrário dos juízes. Imediatamente após a adoção, serão circulados pelos Estados Partes para observações e continuarão em vigor se, dentro de seis meses, não forem formuladas objeções pela maioria dos Estados Partes.

Capítulo V

Inquérito e Procedimento Criminal

Artigo 53

Abertura do Inquérito

1. O Procurador, após examinar a informação de que dispõe, abrirá um inquérito, a menos que considere que, nos termos do presente Estatuto, não existe fundamento razoável para proceder ao mesmo. Na sua decisão, o Procurador terá em conta se:

a) A informação de que dispõe constitui fundamento razoável para crer que foi, ou está sendo, cometido um crime da competência do Tribunal;

b) O caso é ou seria admissível nos termos do artigo 17; e

c) Tendo em consideração a gravidade do crime e os interesses das vítimas, não existirão, contudo, razões substanciais para crer que o inquérito não serve os interesses da justiça.

Se decidir que não há motivo razoável para abrir um inquérito e se esta decisão se basear unicamente no disposto na alínea c), o Procurador informará o Juízo de Instrução.

2. Se, concluído o inquérito, o Procurador chegar à conclusão de que não há fundamento suficiente para proceder criminalmente, na medida em que:

a) Não existam elementos suficientes, de fato ou de direito, para requerer a emissão de um mandado de detenção ou notificação para comparência, de acordo com o artigo 58;

b) O caso seja inadmissível, de acordo com o artigo 17; ou

c) O procedimento não serviria o interesse da justiça, consideradas todas as circunstâncias, tais como a gravidade do crime, os interesses das vítimas e a idade ou o estado de saúde do presumível autor e o grau de participação no alegado crime, comunicará a sua decisão, devidamente fundamentada, ao Juízo de Instrução e ao Estado que lhe submeteu o caso, de acordo com o artigo 14, ou ao Conselho de Segurança, se se tratar de um caso previsto no parágrafo b) do artigo 13.

3. a) A pedido do Estado que tiver submetido o caso, nos termos do artigo 14, ou do Conselho de Segurança, nos termos do parágrafo b) do artigo 13, o Juízo de Instrução poderá examinar a decisão do Procurador de não proceder criminalmente em conformidade com os parágrafos 1º ou 2º e solicitar-lhe que reconsidere essa decisão;

b) Além disso, o Juízo de Instrução poderá, oficiosamente, examinar a decisão do Procurador de não proceder criminalmente, se essa decisão se basear unicamente no disposto no parágrafo 1º, alínea c), e no parágrafo 2º, alínea c). Nesse caso, a decisão do Procurador só produzirá efeitos se confirmada pelo Juízo de Instrução.

4. O Procurador poderá, a todo o momento, reconsiderar a sua decisão de abrir um inquérito ou proceder criminalmente, com base em novos fatos ou novas informações.

Artigo 54

Funções e Poderes do Procurador em Matéria de Inquérito

1. O Procurador deverá:

a) A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa;

b) Adotar as medidas adequadas para assegurar a eficácia do inquérito e do procedimento criminal relativamente aos crimes da jurisdição do Tribunal e, na sua atuação, o Procurador terá em conta os interesses e a situação pessoal das vítimas e testemunhas, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3º do artigo 7º, e o estado de saúde; terá igualmente em conta a natureza do crime, em particular quando envolva violência sexual, violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado gênero e violência contra as crianças; e

c) Respeitar plenamente os direitos conferidos às pessoas pelo presente Estatuto.

2. O Procurador poderá realizar investigações no âmbito de um inquérito no território de um Estado:

a) De acordo com o disposto na Parte IX; ou

b) Mediante autorização do Juízo de Instrução, dada nos termos do parágrafo 3º, alínea d), do artigo 57.

3. O Procurador poderá:

a) Reunir e examinar provas;

b) Convocar e interrogar pessoas objeto de inquérito e convocar e tomar o depoimento de vítimas e testemunhas;

c) Procurar obter a cooperação de qualquer Estado ou organização intergovernamental ou instrumento intergovernamental, de acordo com a respectiva competência e/ou mandato;

d) Celebrar acordos ou convênios compatíveis com o presente Estatuto, que se mostrem necessários para facilitar a cooperação de um Estado, de uma organização intergovernamental ou de uma pessoa;

e) Concordar em não divulgar, em qualquer fase do processo, documentos ou informação que tiver obtido, com a condição de preservar o seu caráter confidencial e com o objetivo único de obter novas provas, a menos que quem tiver facilitado a informação consinta na sua divulgação; e

f) Adotar ou requerer que se adotem as medidas necessárias para assegurar o caráter confidencial da informação, a proteção de pessoas ou a preservação da prova.

Artigo 55

Direitos das Pessoas no Decurso do Inquérito

1. No decurso de um inquérito aberto nos termos do presente Estatuto:

a) Nenhuma pessoa poderá ser obrigada a depor contra si própria ou a declarar-se culpada;

b) Nenhuma pessoa poderá ser submetida a qualquer forma de coação, intimidação ou ameaça, tortura ou outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; e

c) Qualquer pessoa que for interrogada numa língua que não compreenda ou não fale fluentemente, será assistida, gratuitamente, por um intérprete competente e disporá das traduções que são necessárias às exigências de equidade;

d) Nenhuma pessoa poderá ser presa ou detida arbitrariamente, nem ser privada da sua liberdade, salvo pelos motivos previstos no presente Estatuto e em conformidade com os procedimentos nele estabelecidos.

2. Sempre que existam motivos para crer que uma pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal e que deve ser interrogada pelo Procurador ou pelas autoridades nacionais, em virtude de um pedido feito em conformidade com o disposto na Parte IX do presente Estatuto, essa pessoa será informada, antes do interrogatório, de que goza ainda dos seguintes direitos:

a) A ser informada antes de ser interrogada de que existem indícios de que cometeu um crime da competência do Tribunal;

b) A guardar silêncio, sem que tal seja tido em consideração para efeitos de determinação da sua culpa ou inocência;

c) A ser assistida por um advogado da sua escolha ou, se não o tiver, a solicitar que lhe seja designado um defensor dativo, em todas as situações em que o interesse da justiça assim o exija e sem qualquer encargo se não possuir meios suficientes para lhe pagar; e

d) A ser interrogada na presença do seu advogado, a menos que tenha renunciado voluntariamente ao direito de ser assistida por um advogado.

Artigo 56

Intervenção do Juízo de Instrução em Caso de Oportunidade Única

de Proceder a um Inquérito

1. a) Sempre que considere que um inquérito oferece uma oportunidade única de recolher depoimentos ou declarações de uma testemunha ou de examinar, reunir ou verificar provas, o Procurador comunicará esse fato ao Juízo de Instrução;

b) Nesse caso, o Juízo de Instrução, a pedido do Procurador, poderá adotar as medidas que entender necessárias para assegurar a eficácia e a integridade do processo e, em particular, para proteger os direitos de defesa;

c) Salvo decisão em contrário do Juízo de Instrução, o Procurador transmitirá a informação relevante à pessoa que tenha sido detida, ou que tenha comparecido na sequência de notificação emitida no âmbito do inquérito a que se refere a alínea a), para que possa ser ouvida sobre a matéria em causa.

2. As medidas a que se faz referência na alínea b) do parágrafo 1º poderão consistir em:

a) Fazer recomendações ou proferir despachos sobre o procedimento a seguir;

b) Ordenar que seja lavrado o processo;

c) Nomear um perito;

d) Autorizar o advogado de defesa do detido, ou de quem tiver comparecido no Tribunal na seqüência de notificação, a participar no processo ou, no caso dessa detenção ou comparecimento não se ter ainda verificado ou não tiver ainda sido designado advogado, a nomear outro defensor que se encarregará dos interesses da defesa e os representará;

e) Encarregar um dos seus membros ou, se necessário, outro juiz disponível da Seção de Instrução ou da Seção de Julgamento em Primeira Instância, de formular recomendações ou proferir despachos sobre o recolhimento e a preservação de meios de prova e a inquirição de pessoas;

f) Adotar todas as medidas necessárias para reunir ou preservar meios de prova.

3. a) Se o Procurador não tiver solicitado as medidas previstas no presente artigo mas o Juízo de Instrução considerar que tais medidas serão necessárias para preservar meios de prova que lhe pareçam essenciais para a defesa no julgamento, o Juízo consultará o Procurador a fim de saber se existem motivos poderosos para este não requerer as referidas medidas. Se, após consulta, o Juízo concluir que a omissão de requerimento de tais medidas é injustificada, poderá adotar essas medidas de ofício.

b) O Procurador poderá recorrer da decisão do Juízo de Instrução de ofício, nos termos do presente número. O recurso seguirá uma forma sumária.

4. A admissibilidade dos meios de prova preservados ou recolhidos para efeitos do processo ou o respectivo registro, em conformidade com o presente artigo, rege-se, em julgamento, pelo disposto no artigo 69, e terão o valor que lhes for atribuído pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

Artigo 57

Funções e Poderes do Juízo de Instrução

1. Salvo disposição em contrário contida no presente Estatuto, o Juízo de Instrução exercerá as suas funções em conformidade com o presente artigo.

2. a) Para os despachos do Juízo de Instrução proferidos ao abrigo dos artigos 15, 18, 19, 54, parágrafo 2º, 61, parágrafo 7, e 72, deve concorrer maioria de votos dos juízes que o compõem;

b) Em todos os outros casos, um único juiz do Juízo de Instrução poderá exercer as funções definidas no presente Estatuto, salvo disposição em contrário contida no Regulamento Processual ou decisão em contrário do Juízo de Instrução tomada por maioria de votos.

3. Independentemente das outras funções conferidas pelo presente Estatuto, o Juízo de Instrução poderá:

a) A pedido do Procurador, proferir os despachos e emitir os mandados que se revelem necessários para um inquérito;

b) A pedido de qualquer pessoa que tenha sido detida ou tenha comparecido na seqüência de notificação expedida nos termos do artigo 58, proferir despachos, incluindo medidas tais como as indicadas no artigo 56, ou procurar obter, nos termos do disposto na Parte IX, a cooperação necessária para auxiliar essa pessoa a preparar a sua defesa;

c) Sempre que necessário, assegurar a proteção e o respeito pela privacidade de vítimas e testemunhas, a preservação da prova, a proteção de pessoas detidas ou que tenham comparecido na seqüência de notificação para comparecimento, assim como a proteção de informação que afete a segurança nacional;

d) Autorizar o Procurador a adotar medidas específicas no âmbito de um inquérito, no território de um Estado Parte sem ter obtido a cooperação deste nos termos do disposto na Parte IX, caso o Juízo de Instrução determine que, tendo em consideração, na medida do possível, a posição do referido Estado, este último não está manifestamente em condições de satisfazer um pedido de cooperação face à incapacidade de todas as autoridades ou órgãos do seu sistema judiciário com competência para dar seguimento a um pedido de cooperação formulado nos termos do disposto na Parte IX.

e) Quando tiver emitido um mandado de detenção ou uma notificação para comparecimento nos termos do artigo 58, e levando em consideração o valor das provas e os direitos das partes em questão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto e no Regulamento Processual, procurar obter a cooperação dos Estados, nos termos do parágrafo 1º, alínea k) do artigo 93, para adoção de medidas cautelares que visem à apreensão, em particular no interesse superior das vítimas.

Artigo 58

Mandado de Detenção e Notificação para Comparecimento do Juízo de Instrução

1. A todo o momento após a abertura do inquérito, o Juízo de Instrução poderá, a pedido do Procurador, emitir um mandado de detenção contra uma pessoa se, após examinar o pedido e as provas ou outras informações submetidas pelo Procurador, considerar que:

a) Existem motivos suficientes para crer que essa pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal; e

b) A detenção dessa pessoa se mostra necessária para:

i) Garantir o seu comparecimento em tribunal;

ii) Garantir que não obstruirá, nem porá em perigo, o inquérito ou a ação do Tribunal; ou

iii) Se for o caso, impedir que a pessoa continue a cometer esse crime ou um crime conexo que seja da competência do Tribunal e tenha a sua origem nas mesmas circunstâncias.

2. Do requerimento do Procurador deverão constar os seguintes elementos:

a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;

b) A referência precisa do crime da competência do Tribunal que a pessoa tenha presumivelmente cometido;

c) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime;

d) Um resumo das provas e de qualquer outra informação que constitua motivo suficiente para crer que a pessoa cometeu o crime; e

e) Os motivos pelos quais o Procurador considere necessário proceder à detenção daquela pessoa.

3. Do mandado de detenção deverão constar os seguintes elementos:

a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;

b) A referência precisa do crime da competência do Tribunal que justifique o pedido de detenção; e

c) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime.

4. O mandado de detenção manter-se-á válido até decisão em contrário do Tribunal.

5. Com base no mandado de detenção, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva ou a detenção e entrega da pessoa em conformidade com o disposto na Parte IX do presente Estatuto.

6. O Procurador poderá solicitar ao Juízo de Instrução que altere o mandado de detenção no sentido de requalificar os crimes aí indicados ou de adicionar outros. O Juízo de Instrução alterará o mandado de detenção se considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu quer os crimes na forma que se indica nessa requalificação, quer os novos crimes.

7. O Procurador poderá solicitar ao Juízo de Instrução que, em vez de um mandado de detenção, emita uma notificação para comparecimento. Se o Juízo considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu o crime que lhe é imputado e que uma notificação para comparecimento será suficiente para garantir a sua presença efetiva em tribunal, emitirá uma notificação para que a pessoa compareça, com ou sem a imposição de medidas restritivas de liberdade (distintas da detenção) se previstas no direito interno. Da notificação para comparecimento deverão constar os seguintes elementos:

a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;

b) A data de comparecimento;

c) A referência precisa ao crime da competência do Tribunal que a pessoa alegadamente tenha cometido; e

d) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime.

Esta notificação será diretamente feita à pessoa em causa.

Artigo 59

Procedimento de Detenção no Estado da Detenção

1. O Estado Parte que receber um pedido de prisão preventiva ou de detenção e entrega, adotará imediatamente as medidas necessárias para proceder à detenção, em conformidade com o respectivo direito interno e com o disposto na Parte IX.

2. O detido será imediatamente levado à presença da autoridade judiciária competente do Estado da detenção que determinará se, de acordo com a legislação desse Estado:

- a) O mandado de detenção é aplicável à pessoa em causa;
- b) A detenção foi executada de acordo com a lei;
- c) Os direitos do detido foram respeitados,

3. O detido terá direito a solicitar à autoridade competente do Estado da detenção autorização para aguardar a sua entrega em liberdade.

4. Ao decidir sobre o pedido, a autoridade competente do Estado da detenção determinará se, em face da gravidade dos crimes imputados, se verificam circunstâncias urgentes e excepcionais que justifiquem a liberdade provisória e se existem as garantias necessárias para que o Estado de detenção possa cumprir a sua obrigação de entregar a pessoa ao Tribunal. Essa autoridade não terá competência para examinar se o mandado de detenção foi regularmente emitido, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do parágrafo 1º do artigo 58.

5. O pedido de liberdade provisória será notificado ao Juízo de Instrução, o qual fará recomendações à autoridade competente do Estado da detenção. Antes de tomar uma decisão, a autoridade competente do Estado da detenção terá em conta essas recomendações, incluindo as relativas a medidas adequadas para impedir a fuga da pessoa.

6. Se a liberdade provisória for concedida, o Juízo de Instrução poderá solicitar informações periódicas sobre a situação de liberdade provisória.

7. Uma vez que o Estado da detenção tenha ordenado a entrega, o detido será colocado, o mais rapidamente possível, à disposição do Tribunal.

Artigo 60

Início da Fase Instrutória

1. Logo que uma pessoa seja entregue ao Tribunal ou nele compareça voluntariamente em cumprimento de uma notificação para comparecimento, o Juízo de Instrução deverá assegurar-se de que essa pessoa foi informada dos crimes que lhe são imputados e dos direitos que o presente Estatuto lhe confere, incluindo o direito de solicitar autorização para aguardar o julgamento em liberdade.

2. A pessoa objeto de um mandado de detenção poderá solicitar autorização para aguardar julgamento em liberdade. Se o Juízo de Instrução considerar verificadas as condições enunciadas no parágrafo 1º do artigo 58, a detenção será mantida. Caso contrário, a pessoa será posta em liberdade, com ou sem condições.

3. O Juízo de Instrução reexaminará periodicamente a sua decisão quanto à liberdade provisória ou à detenção, podendo fazê-lo a todo o momento, a pedido do Procurador ou do interessado. Ao tempo da revisão, o Juízo poderá modificar a sua decisão quanto à detenção, à liberdade provisória ou às condições desta, se considerar que a alteração das circunstâncias o justifica.

4. O Juízo de Instrução certificar-se-á de que a detenção não será prolongada por período não razoável devido a demora injustificada por parte do Procurador. Caso se produza a referida demora, o Tribunal considerará a possibilidade de por o interessado em liberdade, com ou sem condições.

5. Se necessário, o Juízo de Instrução poderá emitir um mandado de detenção para garantir o comparecimento de uma pessoa que tenha sido posta em liberdade.

Artigo 61

Apreciação da Acusação Antes do Julgamento

1. Salvo o disposto no parágrafo 2º, e em um prazo razoável após a entrega da pessoa ao Tribunal ou ao seu comparecimento voluntário perante este, o Juízo de Instrução realizará uma audiência para apreciar os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento. A audiência ocorrerá lugar na presença do Procurador e do acusado, assim como do defensor deste.

2. O Juízo de Instrução, de ofício ou a pedido do Procurador, poderá realizar a audiência na ausência do acusado, a fim de apreciar os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento, se o acusado:

a) Tiver renunciado ao seu direito a estar presente; ou

b) Tiver fugido ou não for possível encontrá-lo, tendo sido tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar o seu comparecimento em Tribunal e para o informar dos fatos constantes da acusação e da realização de uma audiência para apreciação dos mesmos.

Neste caso, o acusado será representado por um defensor, se o Juízo de Instrução decidir que tal servirá os interesses da justiça.

3. Num prazo razoável antes da audiência, o acusado:

a) Receberá uma cópia do documento especificando os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento; e

b) Será informado das provas que o Procurador pretende apresentar em audiência.

O Juízo de Instrução poderá proferir despacho sobre a divulgação de informação para efeitos da audiência.

4. Antes da audiência, o Procurador poderá reabrir o inquérito e alterar ou retirar parte dos fatos constantes da acusação. O acusado será notificado de qualquer alteração ou retirada em tempo razoável, antes da realização da audiência. No caso de retirada de parte dos fatos constantes da acusação, o Procurador informará o Juízo de Instrução dos motivos da mesma.

5. Na audiência, o Procurador produzirá provas satisfatórias dos fatos constantes da acusação, nos quais baseou a sua convicção de que o acusado cometeu o crime que lhe é imputado. O Procurador poderá basear-se em provas documentais ou um resumo das provas, não sendo obrigado a chamar as testemunhas que irão depor no julgamento.

6. Na audiência, o acusado poderá:

a) Contestar as acusações;

b) Impugnar as provas apresentadas pelo Procurador; e

c) Apresentar provas.

7. Com base nos fatos apreciados durante a audiência, o Juízo de Instrução decidirá se existem provas suficientes de que o acusado cometeu os crimes que lhe são imputados. De acordo com essa decisão, o Juízo de Instrução:

a) Declarará procedente a acusação na parte relativamente à qual considerou terem sido reunidas provas suficientes e remeterá o acusado para o juízo de Julgamento em Primeira Instância, a fim de aí ser julgado pelos fatos confirmados;

b) Não declarará procedente a acusação na parte relativamente à qual considerou não terem sido reunidas provas suficientes;

c) Adiará a audiência e solicitará ao Procurador que considere a possibilidade de:

i) Apresentar novas provas ou efetuar novo inquérito relativamente a um determinado fato constante da acusação; ou

ii) Modificar parte da acusação, se as provas reunidas parecerem indicar que um crime distinto, da competência do Tribunal, foi cometido.

8. A declaração de não procedência relativamente a parte de uma acusação, proferida pelo Juízo de Instrução, não obstará a que o Procurador solicite novamente a sua apreciação, na condição de apresentar provas adicionais.

9. Tendo os fatos constantes da acusação sido declarados procedentes, e antes do início do julgamento, o Procurador poderá, mediante autorização do Juízo de Instrução e notificação prévia do acusado, alterar alguns fatos constantes da acusação. Se o Procurador pretender acrescentar novos fatos ou substituí-los por outros de natureza mais grave, deverá, nos termos do presente artigo, requerer uma audiência para a respectiva apreciação. Após o início do julgamento, o Procurador poderá retirar a acusação, com autorização do Juízo de Instrução.

10. Qualquer mandado emitido deixará de ser válido relativamente aos fatos constantes da acusação que tenham sido declarados não procedentes pelo Juízo de Instrução ou que tenham sido retirados pelo Procurador.

11. Tendo a acusação sido declarada procedente nos termos do presente artigo, a Presidência designará um Juízo de Julgamento em Primeira Instância que, sob reserva do disposto no parágrafo 9 do presente artigo e no parágrafo 4º do artigo 64, se encarregará da fase seguinte do processo e poderá exercer as funções do Juízo de Instrução que se mostrem pertinentes e apropriadas nessa fase do processo.

Capítulo VI

O Julgamento

Artigo 62

Local do Julgamento

Salvo decisão em contrário, o julgamento terá lugar na sede do Tribunal.

Artigo 63

Presença do Acusado em Julgamento

1. O acusado estará presente durante o julgamento.

2. Se o acusado, presente em tribunal, perturbar persistentemente a audiência, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá ordenar a sua remoção da sala e providenciar para que acompanhe o processo e dê instruções ao seu defensor a partir do exterior da mesma, utilizando, se necessário, meios técnicos de comunicação. Estas medidas só serão adotadas em circunstâncias excepcionais e pelo período estritamente necessário, após se terem esgotado outras possibilidades razoáveis.

Artigo 64

Funções e Poderes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância

1. As funções e poderes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, enunciadas no presente artigo, deverão ser exercidas em conformidade com o presente Estatuto e o Regulamento Processual.

2. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância zelará para que o julgamento seja conduzido de maneira equitativa e célere, com total respeito dos direitos do acusado e tendo em devida conta a proteção das vítimas e testemunhas.

3. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância a que seja submetido um caso nos termos do presente Estatuto:

a) Consultará as partes e adotará as medidas necessárias para que o processo se desenrole de maneira equitativa e célere;

b) Determinará qual a língua, ou quais as línguas, a utilizar no julgamento; e

c) Sob reserva de qualquer outra disposição pertinente do presente Estatuto, providenciará pela revelação de quaisquer documentos ou da informação que não tenha sido divulgada anteriormente, com suficiente antecedência relativamente ao início do julgamento, a fim de permitir a sua preparação adequada para o julgamento.

4. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, se mostrar necessário para o seu funcionamento eficaz e imparcial, remeter questões preliminares ao Juízo de Instrução ou, se necessário, a um outro juiz disponível da Seção de Instrução.

5. Mediante notificação às partes, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, conforme se lhe afigure mais adequado, ordenar que as acusações contra mais de um acusado sejam deduzidas conjunta ou separadamente.

6. No desempenho das suas funções, antes ou no decurso de um julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, se necessário:

a) Exercer qualquer uma das funções do Juízo de Instrução consignadas no parágrafo 11 do artigo 61;

b) Ordenar a comparência e a audição de testemunhas e a apresentação de documentos e outras provas, obtendo para tal, se necessário, o auxílio de outros Estados, conforme previsto no presente Estatuto;

c) Adotar medidas para a proteção da informação confidencial;

d) Ordenar a apresentação de provas adicionais às reunidas antes do julgamento ou às apresentadas no decurso do julgamento pelas partes;

e) Adotar medidas para a proteção do acusado, testemunhas e vítimas; e

f) Decidir sobre qualquer outra questão pertinente.

7. A audiência de julgamento será pública. No entanto, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá decidir que determinadas diligências se efetuem à porta fechada, em conformidade com os objetivos enunciados no artigo 68 ou com vista a proteger informação de carácter confidencial ou restrita que venha a ser apresentada como prova.

8. a) No início da audiência de julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância ordenará a leitura ao acusado, dos fatos constantes da acusação previamente confirmados pelo Juízo de Instrução. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância deverá certificar-se de que o acusado compreende a natureza dos fatos que lhe são imputados e dar-lhe a oportunidade de os confessar, de acordo com o disposto no artigo 65, ou de se declarar inocente;

b) Durante o julgamento, o juiz presidente poderá dar instruções sobre a condução da audiência, nomeadamente para assegurar que esta se desenrole de maneira equitativa e imparcial. Salvo qualquer orientação do juiz presidente, as partes poderão apresentar provas em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

9. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, inclusive, de ofício ou a pedido de uma das partes, a saber:

- a) Decidir sobre a admissibilidade ou pertinência das provas; e
- b) Tomar todas as medidas necessárias para manter a ordem na audiência.

10. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância providenciará para que o Secretário proceda a um registro completo da audiência de julgamento onde sejam fielmente relatadas todas as diligências efetuadas, registro que deverá manter e preservar.

Artigo 65

Procedimento em Caso de Confissão

1. Se o acusado confessar nos termos do parágrafo 8, alínea *a*), do artigo 64, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância apurará:

- a) Se o acusado compreende a natureza e as conseqüências da sua confissão;
- b) Se essa confissão foi feita livremente, após devida consulta ao seu advogado de defesa; e
- c) Se a confissão é corroborada pelos fatos que resultam:
 - i) Da acusação deduzida pelo Procurador e aceita pelo acusado;
 - ii) De quaisquer meios de prova que confirmam os fatos constantes da acusação deduzida pelo Procurador e aceita pelo acusado; e
 - iii) De quaisquer outros meios de prova, tais como depoimentos de testemunhas, apresentados pelo Procurador ou pelo acusado.

2. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância estimar que estão reunidas as condições referidas no parágrafo 1º, considerará que a confissão, juntamente com quaisquer provas adicionais produzidas, constitui um reconhecimento de todos os elementos essenciais constitutivos do crime pelo qual o acusado se declarou culpado e poderá condená-lo por esse crime.

3. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância estimar que não estão reunidas as condições referidas no parágrafo 1º, considerará a confissão como não tendo tido lugar e, nesse caso, ordenará que o julgamento prossiga de acordo com o procedimento comum estipulado no presente Estatuto, podendo transmitir o processo a outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

4. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância considerar necessária, no interesse da justiça, e em particular no interesse das vítimas, uma explanação mais detalhada dos fatos integrantes do caso, poderá:

- a) Solicitar ao Procurador que apresente provas adicionais, incluindo depoimentos de testemunhas; ou
- b) Ordenar que o processo prossiga de acordo com o procedimento comum estipulado no presente Estatuto, caso em que considerará a confissão como não tendo tido lugar e poderá transmitir o processo a outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

5. Quaisquer consultas entre o Procurador e a defesa, no que diz respeito à alteração dos fatos constantes da acusação, à confissão ou à pena a ser imposta, não vincularão o Tribunal.

Artigo 66

Presunção de Inocência

1. Toda a pessoa se presume inocente até prova da sua culpa perante o Tribunal, de acordo com o direito aplicável.

2. Incumbe ao Procurador o ônus da prova da culpa do acusado.

3. Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável.

Artigo 67

Direitos do Acusado

1. Durante a apreciação de quaisquer fatos constantes da acusação, o acusado tem direito a ser ouvido em audiência pública, levando em conta o disposto no presente Estatuto, a uma audiência conduzida de forma equitativa e imparcial e às seguintes garantias mínimas, em situação de plena igualdade:

a) A ser informado, sem demora e de forma detalhada, numa língua que compreenda e fale fluentemente, da natureza, motivo e conteúdo dos fatos que lhe são imputados;

b) A dispor de tempo e de meios adequados para a preparação da sua defesa e a comunicar-se livre e confidencialmente com um defensor da sua escolha;

c) A ser julgado sem atrasos indevidos;

d) Salvo o disposto no parágrafo 2º do artigo 63, o acusado terá direito a estar presente na audiência de julgamento e a defender-se a si próprio ou a ser assistido por um defensor da sua escolha; se não o tiver, a ser informado do direito de o tribunal lhe nomear um defensor sempre que o interesse da justiça o exija, sendo tal assistência gratuita se o acusado carecer de meios suficientes para remunerar o defensor assim nomeado;

e) A inquirir ou a fazer inquirir as testemunhas de acusação e a obter o comparecimento das testemunhas de defesa e a inquirição destas nas mesmas condições que as testemunhas de acusação. O acusado terá também direito a apresentar defesa e a oferecer qualquer outra prova admissível, de acordo com o presente Estatuto;

f) A ser assistido gratuitamente por um intérprete competente e a serem-lhe facultadas as traduções necessárias que a equidade exija, se não compreender perfeitamente ou não falar a língua utilizada em qualquer ato processual ou documento produzido em tribunal;

g) A não ser obrigado a depor contra si próprio, nem a declarar-se culpado, e a guardar silêncio, sem que este seja levado em conta na determinação da sua culpa ou inocência;

h) A prestar declarações não ajuramentadas, oralmente ou por escrito, em sua defesa; e

i) A que não lhe seja imposta quer a inversão do ônus da prova, quer a impugnação.

2. Além de qualquer outra revelação de informação prevista no presente Estatuto, o Procurador comunicará à defesa, logo que possível, as provas que tenha em seu poder ou sob o seu controle e que, no seu entender, revelem ou tendam a revelar a inocência do acusado, ou a atenuar a sua culpa, ou que possam afetar a credibilidade das provas de acusação. Em caso de dúvida relativamente à aplicação do presente número, cabe ao Tribunal decidir.

Artigo 68

Proteção das Vítimas e das Testemunhas e sua Participação no Processo

1. O Tribunal adotará as medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas. Para tal, o Tribunal levará em conta todos os fatores pertinentes, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3º do artigo 7º, e o estado de saúde, assim como a natureza do crime, em particular, mas não apenas quando este envolva elementos de agressão sexual, de violência relacionada com a pertença a um determinado gênero ou de violência contra crianças. O Procurador adotará estas medidas, nomeadamente durante o inquérito e o procedimento criminal. Tais medidas não poderão prejudicar nem ser incompatíveis com os direitos do acusado ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

2. Enquanto exceção ao princípio do caráter público das audiências estabelecido no artigo 67, qualquer um dos Juízos que compõem o Tribunal poderá, a fim de proteger as vítimas e as testemunhas ou o acusado, decretar que um ato processual se realize, no todo ou em parte, à porta fechada ou permitir a produção de prova por meios eletrônicos ou outros meios especiais. Estas medidas aplicar-se-ão, nomeadamente, no caso de uma vítima de violência sexual ou de um menor que seja vítima ou testemunha, salvo decisão em contrário adotada pelo Tribunal, ponderadas todas as circunstâncias, particularmente a opinião da vítima ou da testemunha.

3. Se os interesses pessoais das vítimas forem afetados, o Tribunal permitir-lhes-á que expressem as suas opiniões e preocupações em fase processual que entenda apropriada e por forma a não prejudicar os direitos do

acusado nem a ser incompatível com estes ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial. Os representantes legais das vítimas poderão apresentar as referidas opiniões e preocupações quando o Tribunal o considerar oportuno e em conformidade com o Regulamento Processual.

4. A Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas poderá aconselhar o Procurador e o Tribunal relativamente a medidas adequadas de proteção, mecanismos de segurança, assessoria e assistência a que se faz referência no parágrafo 6 do artigo 43.

5. Quando a divulgação de provas ou de informação, de acordo com o presente Estatuto, representar um grave perigo para a segurança de uma testemunha ou da sua família, o Procurador poderá, para efeitos de qualquer diligência anterior ao julgamento, não apresentar as referidas provas ou informação, mas antes um resumo das mesmas. As medidas desta natureza deverão ser postas em prática de uma forma que não seja prejudicial aos direitos do acusado ou incompatível com estes e com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

6. Qualquer Estado poderá solicitar que sejam tomadas as medidas necessárias para assegurar a proteção dos seus funcionários ou agentes, bem como a proteção de toda a informação de caráter confidencial ou restrito.

Artigo 69

Prova

1. Em conformidade com o Regulamento Processual e antes de depor, qualquer testemunha se comprometerá a fazer o seu depoimento com verdade.

2. A prova testemunhal deverá ser prestada pela própria pessoa no decurso do julgamento, salvo quando se apliquem as medidas estabelecidas no artigo 68 ou no Regulamento Processual. De igual modo, o Tribunal poderá permitir que uma testemunha preste declarações oralmente ou por meio de gravação em vídeo ou áudio, ou que sejam apresentados documentos ou transcrições escritas, nos termos do presente Estatuto e de acordo com o Regulamento Processual. Estas medidas não poderão prejudicar os direitos do acusado, nem ser incompatíveis com eles.

3. As partes poderão apresentar provas que interessem ao caso, nos termos do artigo 64. O Tribunal será competente para solicitar de ofício a produção de todas as provas que entender necessárias para determinar a veracidade dos fatos.

4. O Tribunal poderá decidir sobre a relevância ou admissibilidade de qualquer prova, tendo em conta, entre outras coisas, o seu valor probatório e qualquer prejuízo que possa acarretar para a realização de um julgamento equitativo ou para a avaliação equitativa dos depoimentos de uma testemunha, em conformidade com o Regulamento Processual.

5. O Tribunal respeitará e atenderá aos privilégios de confidencialidade estabelecidos no Regulamento Processual.

6. O Tribunal não exigirá prova dos fatos do domínio público, mas poderá fazê-los constar dos autos.

7. Não serão admissíveis as provas obtidas com violação do presente Estatuto ou das normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidas quando:

- a) Essa violação suscite sérias dúvidas sobre a fiabilidade das provas; ou
- b) A sua admissão atente contra a integridade do processo ou resulte em grave prejuízo deste.

8. O Tribunal, ao decidir sobre a relevância ou admissibilidade das provas apresentadas por um Estado, não poderá pronunciar-se sobre a aplicação do direito interno desse Estado.

Artigo 70

Infrações contra a Administração da Justiça

1. O Tribunal terá competência para conhecer das seguintes infrações contra a sua administração da justiça, quando cometidas intencionalmente:

- a) Prestação de falso testemunho, quando há a obrigação de dizer a verdade, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 69;
- b) Apresentação de provas, tendo a parte conhecimento de que são falsas ou que foram falsificadas;

c) Suborno de uma testemunha, impedimento ou interferência no seu comparecimento ou depoimento, represálias contra uma testemunha por esta ter prestado depoimento, destruição ou alteração de provas ou interferência nas diligências de obtenção de prova;

d) Entrave, intimidação ou corrupção de um funcionário do Tribunal, com a finalidade de o obrigar ou o induzir a não cumprir as suas funções ou a fazê-lo de maneira indevida;

e) Represálias contra um funcionário do Tribunal, em virtude das funções que ele ou outro funcionário tenham desempenhado; e

f) Solicitação ou aceitação de suborno na qualidade de funcionário do Tribunal, e em relação com o desempenho das respectivas funções oficiais.

2. O Regulamento Processual estabelecerá os princípios e procedimentos que regularão o exercício da competência do Tribunal relativamente às infrações a que se faz referência no presente artigo. As condições de cooperação internacional com o Tribunal, relativamente ao procedimento que adote de acordo com o presente artigo, reger-se-ão pelo direito interno do Estado requerido.

3. Em caso de decisão condenatória, o Tribunal poderá impor uma pena de prisão não superior a cinco anos, ou de multa, de acordo com o Regulamento Processual, ou ambas.

4. a) Cada Estado Parte tornará extensivas as normas penais de direito interno que punem as infrações contra a realização da justiça às infrações contra a administração da justiça a que se faz referência no presente artigo, e que sejam cometidas no seu território ou por um dos seus nacionais;

b) A pedido do Tribunal, qualquer Estado Parte submeterá, sempre que o entender necessário, o caso à apreciação das suas autoridades competentes para fins de procedimento criminal. Essas autoridades conhecerão do caso com diligência e acionarão os meios necessários para a sua eficaz condução.

Artigo 71

Sanções por Desrespeito ao Tribunal

1. Em caso de atitudes de desrespeito ao Tribunal, tal como perturbar a audiência ou recusar-se deliberadamente a cumprir as suas instruções, o Tribunal poderá impor sanções administrativas que não impliquem privação de liberdade, como, por exemplo, a expulsão temporária ou permanente da sala de audiências, a multa ou outra medida similar prevista no Regulamento Processual.

2. O processo de imposição das medidas a que se refere o número anterior reger-se-á pelo Regulamento Processual.

Artigo 72

Proteção de Informação Relativa à Segurança Nacional

1. O presente artigo aplicar-se-á a todos os casos em que a divulgação de informação ou de documentos de um Estado possa, no entender deste, afetar os interesses da sua segurança nacional. Tais casos incluem os abrangidos pelas disposições constantes dos parágrafos 2º e 3º do artigo 56, parágrafo 3º do artigo 61, parágrafo 3º do artigo 64, parágrafo 2º do artigo 67, parágrafo 6 do artigo 68, parágrafo 6 do artigo 87 e do artigo 93, assim como os que se apresentem em qualquer outra fase do processo em que uma tal divulgação possa estar em causa.

2. O presente artigo aplicar-se-á igualmente aos casos em que uma pessoa a quem tenha sido solicitada a prestação de informação ou provas, se tenha recusado a apresentá-las ou tenha entregue a questão ao Estado, invocando que tal divulgação afetaria os interesses da segurança nacional do Estado, e o Estado em causa confirme que, no seu entender, essa divulgação afetaria os interesses da sua segurança nacional.

3. Nada no presente artigo afetará os requisitos de confidencialidade a que se referem as alíneas e) e f) do parágrafo 3º do artigo 54, nem a aplicação do artigo 73.

4. Se um Estado tiver conhecimento de que informações ou documentos do Estado estão a ser, ou poderão vir a ser, divulgados em qualquer fase do processo, e considerar que essa divulgação afetaria os seus interesses de segurança nacional, tal Estado terá o direito de intervir com vista a ver alcançada a resolução desta questão em conformidade com o presente artigo.

5. O Estado que considere que a divulgação de determinada informação poderá afetar os seus interesses de segurança nacional adotará, em conjunto com o Procurador, a defesa, o Juízo de Instrução ou o Juízo de Julgamento em Primeira Instância, conforme o caso, todas as medidas razoavelmente possíveis para encontrar uma solução através da concertação. Estas medidas poderão incluir:

- a) A alteração ou o esclarecimento dos motivos do pedido;
- b) Uma decisão do Tribunal relativa à relevância das informações ou dos elementos de prova solicitados, ou uma decisão sobre se as provas, ainda que relevantes, não poderiam ser ou ter sido obtidas junto de fonte distinta do Estado requerido;
- c) A obtenção da informação ou de provas de fonte distinta ou em uma forma diferente; ou
- d) Um acordo sobre as condições em que a assistência poderá ser prestada, incluindo, entre outras, a disponibilização de resumos ou exposições, restrições à divulgação, recurso ao procedimento à porta fechada ou à revelia de uma das partes, ou aplicação de outras medidas de proteção permitidas pelo Estatuto ou pelas Regulamento Processual.

6. Realizadas todas as diligências razoavelmente possíveis com vista a resolver a questão por meio de concertação, e se o Estado considerar não haver meios nem condições para que as informações ou os documentos possam ser fornecidos ou revelados sem prejuízo dos seus interesses de segurança nacional, notificará o Procurador ou o Tribunal nesse sentido, indicando as razões precisas que fundamentaram a sua decisão, a menos que a descrição específica dessas razões prejudique, necessariamente, os interesses de segurança nacional do Estado.

7. Posteriormente, se decidir que a prova é relevante e necessária para a determinação da culpa ou inocência do acusado, o Tribunal poderá adotar as seguintes medidas:

a) Quando a divulgação da informação ou do documento for solicitada no âmbito de um pedido de cooperação, nos termos da Parte IX do presente Estatuto ou nas circunstâncias a que se refere o parágrafo 2º do presente artigo, e o Estado invocar o motivo de recusa estatuído no parágrafo 4º do artigo 93:

i) O Tribunal poderá, antes de chegar a qualquer uma das conclusões a que se refere o ponto ii) da alínea a) do parágrafo 7º, solicitar consultas suplementares com o fim de ouvir o Estado, incluindo, se for caso disso, a sua realização à porta fechada ou à revelia de uma das partes;

ii) Se o Tribunal concluir que, ao invocar o motivo de recusa estatuído no parágrafo 4º do artigo 93, dadas as circunstâncias do caso, o Estado requerido não está a atuar de harmonia com as obrigações impostas pelo presente Estatuto, poderá remeter a questão nos termos do parágrafo 7 do artigo 87, especificando as razões da sua conclusão; e

iii) O Tribunal poderá tirar as conclusões, que entender apropriadas, em razão das circunstâncias, ao julgar o acusado, quanto à existência ou inexistência de um fato; ou

b) Em todas as restantes circunstâncias:

i) Ordenar a revelação; ou

ii) Se não ordenar a revelação, inferir, no julgamento do acusado, quanto à existência ou inexistência de um fato, conforme se mostrar apropriado.

Artigo 73

Informação ou Documentos Disponibilizados por Terceiros

Se um Estado Parte receber um pedido do Tribunal para que lhe forneça uma informação ou um documento que esteja sob sua custódia, posse ou controle, e que lhe tenha sido comunicado a título confidencial por um Estado, uma organização intergovernamental ou uma organização internacional, tal Estado Parte deverá obter o consentimento do seu autor para a divulgação dessa informação ou documento. Se o autor for um Estado Parte, este poderá consentir em divulgar a referida informação ou documento ou comprometer-se a resolver a questão com o Tribunal, salvaguardando-se o disposto no artigo 72. Se o autor não for um Estado Parte e não consentir em divulgar a informação ou o documento, o Estado requerido comunicará ao Tribunal que não lhe será possível fornecer a informação ou o documento em causa, devido à obrigação previamente assumida com o respectivo autor de preservar o seu caráter confidencial.

Artigo 74

Requisitos para a Decisão

1. Todos os juízes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância estarão presentes em cada uma das fases do julgamento e nas deliberações. A Presidência poderá designar, conforme o caso, um ou vários juízes substitutos, em função das disponibilidades, para estarem presentes em todas as fases do julgamento, bem como para substituírem qualquer membro do Juízo de Julgamento em Primeira Instância que se encontre impossibilitado de continuar a participar no julgamento.

2. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância fundamentará a sua decisão com base na apreciação das provas e do processo no seu conjunto. A decisão não exorbitará dos fatos e circunstâncias descritos na acusação ou nas alterações que lhe tenham sido feitas. O Tribunal fundamentará a sua decisão exclusivamente nas provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento.

3. Os juízes procurarão tomar uma decisão por unanimidade e, não sendo possível, por maioria.

4. As deliberações do Juízo de Julgamento em Primeira Instância serão e permanecerão secretas.

5. A decisão será proferida por escrito e conterá uma exposição completa e fundamentada da apreciação das provas e as conclusões do Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Será proferida uma só decisão pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Se não houver unanimidade, a decisão do Juízo de Julgamento em Primeira Instância conterá as opiniões tanto da maioria como da minoria dos juízes. A leitura da decisão ou de uma sua súmula far-se-á em audiência pública.

Artigo 75

Reparação em Favor das Vítimas

1. O Tribunal estabelecerá princípios aplicáveis às formas de reparação, tais como a restituição, a indenização ou a reabilitação, que hajam de ser atribuídas às vítimas ou aos titulares desse direito. Nesta base, o Tribunal poderá, de ofício ou por requerimento, em circunstâncias excepcionais, determinar a extensão e o nível dos danos, da perda ou do prejuízo causados às vítimas ou aos titulares do direito à reparação, com a indicação dos princípios nos quais fundamentou a sua decisão.

2. O Tribunal poderá lavrar despacho contra a pessoa condenada, no qual determinará a reparação adequada a ser atribuída às vítimas ou aos titulares de tal direito. Esta reparação poderá, nomeadamente, assumir a forma de restituição, indenização ou reabilitação. Se for caso disso, o Tribunal poderá ordenar que a indenização atribuída a título de reparação seja paga por intermédio do Fundo previsto no artigo 79.

3. Antes de lavrar qualquer despacho ao abrigo do presente artigo, o Tribunal poderá solicitar e levar em consideração as pretensões formuladas pela pessoa condenada, pelas vítimas, por outras pessoas interessadas ou por outros Estados interessados, bem como as observações formuladas em nome dessas pessoas ou desses Estados.

4. Ao exercer os poderes conferidos pelo presente artigo, o Tribunal poderá, após a condenação por crime que seja da sua competência, determinar se, para fins de aplicação dos despachos que lavrar ao abrigo do presente artigo, será necessário tomar quaisquer medidas em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 93.

5. Os Estados Partes observarão as decisões proferidas nos termos deste artigo como se as disposições do artigo 109 se aplicassem ao presente artigo.

6. Nada no presente artigo será interpretado como prejudicando os direitos reconhecidos às vítimas pelo direito interno ou internacional.

Artigo 76

Aplicação da Pena

1. Em caso de condenação, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância determinará a pena a aplicar tendo em conta os elementos de prova e as exposições relevantes produzidos no decurso do julgamento,

2. Salvo nos casos em que seja aplicado o artigo 65 e antes de concluído o julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, oficiosamente, e deverá, a requerimento do Procurador ou do acusado, convocar uma audiência suplementar, a fim de conhecer de quaisquer novos elementos de prova ou exposições relevantes para a determinação da pena, de harmonia com o Regulamento Processual.

3. Sempre que o parágrafo 2º for aplicável, as pretensões previstas no artigo 75 serão ouvidas pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância no decorrer da audiência suplementar referida no parágrafo 2º e, se necessário, no decorrer de qualquer nova audiência.

4. A sentença será proferida em audiência pública e, sempre que possível, na presença do acusado.

Capítulo VII

As Penas

Artigo 77

Penas Aplicáveis

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto uma das seguintes penas:

- a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou
- b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem,

2. Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar:

- a) Uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual;
- b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé.

Artigo 78

Determinação da pena

1. Na determinação da pena, o Tribunal atenderá, em harmonia com o Regulamento Processual, a fatores tais como a gravidade do crime e as condições pessoais do condenado.

2. O Tribunal descontará, na pena de prisão que vier a aplicar, o período durante o qual o acusado esteve sob detenção por ordem daquele. O Tribunal poderá ainda descontar qualquer outro período de detenção que tenha sido cumprido em razão de uma conduta constitutiva do crime.

3. Se uma pessoa for condenada pela prática de vários crimes, o Tribunal aplicará penas de prisão parcelares relativamente a cada um dos crimes e uma pena única, na qual será especificada a duração total da pena de prisão. Esta duração não poderá ser inferior à da pena parcelar mais elevada e não poderá ser superior a 30 anos de prisão ou ir além da pena de prisão perpétua prevista no artigo 77, parágrafo 1º, alínea b).

Artigo 79

Fundo em Favor das Vítimas

1. Por decisão da Assembléia dos Estados Partes, será criado um Fundo a favor das vítimas de crimes da competência do Tribunal, bem como das respectivas famílias.

2. O Tribunal poderá ordenar que o produto das multas e quaisquer outros bens declarados perdidos revertam para o Fundo.

3. O Fundo será gerido em harmonia com os critérios a serem adotados pela Assembléia dos Estados Partes.

Artigo 80

Não Interferência no Regime de Aplicação de Penas Nacionais e nos Direitos Internos

Nada no presente Capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste capítulo.

Capítulo VIII

Recurso e Revisão

Artigo 81

Recurso da Sentença Condenatória ou Absolutória ou da Pena

1. A sentença proferida nos termos do artigo 74 é recorrível em conformidade com o disposto no Regulamento Processual nos seguintes termos:

- a) O Procurador poderá interpor recurso com base num dos seguintes fundamentos:
 - i) Vício processual;
 - ii) Erro de fato; ou
 - iii) Erro de direito;
- b) O condenado ou o Procurador, no interesse daquele; poderá interpor recurso com base num dos seguintes fundamentos:
 - i) Vício processual;
 - ii) Erro de fato;

iii) Erro de direito; ou

iv) Qualquer outro motivo suscetível de afetar a equidade ou a regularidade do processo ou da sentença.

2. a) O Procurador ou o condenado poderá, em conformidade com o Regulamento Processual, interpor recurso da pena decretada invocando desproporção entre esta e o crime;

b) Se, ao conhecer de recurso interposto da pena decretada, o Tribunal considerar que há fundamentos suscetíveis de justificar a anulação, no todo ou em parte, da sentença condenatória, poderá convidar o Procurador e o condenado a motivarem a sua posição nos termos da alínea *a*) ou *b*) do parágrafo 1º do artigo 81, após o que poderá pronunciar-se sobre a sentença condenatória nos termos do artigo 83;

c) O mesmo procedimento será aplicado sempre que o Tribunal, ao conhecer de recurso interposto unicamente da sentença condenatória, considerar haver fundamentos comprovativos de uma redução da pena nos termos da alínea *a*) do parágrafo 2º.

3. a) Salvo decisão em contrário do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, o condenado permanecerá sob prisão preventiva durante a tramitação do recurso;

b) Se o período de prisão preventiva ultrapassar a duração da pena decretada, o condenado será posto em liberdade; todavia, se o Procurador também interpuser recurso, a libertação ficará sujeita às condições enunciadas na alínea *c*) infra;

c) Em caso de absolvição, o acusado será imediatamente posto em liberdade, sem prejuízo das seguintes condições:

i) Em circunstâncias excepcionais e tendo em conta, nomeadamente, o risco de fuga, a gravidade da infração e as probabilidades de o recurso ser julgado procedente, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, a requerimento do Procurador, ordenar que o acusado seja mantido em regime de prisão preventiva durante a tramitação do recurso;

ii) A decisão proferida pelo juízo de julgamento em primeira instância nos termos da sub-alínea i), será recorrível em harmonia com as Regulamento Processual.

4. Sem prejuízo do disposto nas alíneas *a*) e *b*) do parágrafo 3º, a execução da sentença condenatória ou da pena ficará suspensa pelo período fixado para a interposição do recurso, bem como durante a fase de tramitação do recurso.

Artigo 82

Recurso de Outras Decisões

1. Em conformidade com o Regulamento Processual, qualquer uma das Partes poderá recorrer das seguintes decisões:

a) Decisão sobre a competência ou a admissibilidade do caso;

b) Decisão que autorize ou recuse a libertação da pessoa objeto de inquérito ou de procedimento criminal;

c) Decisão do Juízo de Instrução de agir por iniciativa própria, nos termos do parágrafo 3º do artigo 56;

d) Decisão relativa a uma questão suscetível de afetar significativamente a tramitação equitativa e célere do processo ou o resultado do julgamento, e cuja resolução imediata pelo Juízo de Recursos poderia, no entender do Juízo de Instrução ou do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, acelerar a marcha do processo.

2. Quer o Estado interessado quer o Procurador poderão recorrer da decisão proferida pelo Juízo de Instrução, mediante autorização deste, nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, alínea *d*). Este recurso adotará uma forma sumária.

3. O recurso só terá efeito suspensivo se o Juízo de Recursos assim o ordenar, mediante requerimento, em conformidade com o Regulamento Processual.

4. O representante legal das vítimas, o condenado ou o proprietário de boa fé de bens que hajam sido afetados por um despacho proferido ao abrigo do artigo 75 poderá recorrer de tal despacho, em conformidade com o Regulamento Processual.

Artigo 83

Processo Sujeito a Recurso

1. Para os fins do procedimento referido no artigo 81 e no presente artigo, o Juízo de Recursos terá todos os poderes conferidos ao Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

2. Se o Juízo de Recursos concluir que o processo sujeito a recurso padece de vícios tais que afetem a regularidade da decisão ou da sentença, ou que a decisão ou a sentença recorridas estão materialmente afetadas por erros de fato ou de direito, ou vício processual, ela poderá:

- a) Anular ou modificar a decisão ou a pena; ou
- b) Ordenar um novo julgamento perante um outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

Para os fins mencionados, poderá o Juízo de Recursos reenviar uma questão de fato para o Juízo de Julgamento em Primeira Instância à qual foi submetida originariamente, a fim de que esta decida a questão e lhe apresente um relatório, ou pedir, ela própria, elementos de prova para decidir. Tendo o recurso da decisão ou da pena sido interposto somente pelo condenado, ou pelo Procurador no interesse daquele, não poderão aquelas ser modificadas em prejuízo do condenado.

3. Se, ao conhecer, do recurso de uma pena, o Juízo de Recursos considerar que a pena é desproporcionada relativamente ao crime, poderá modificá-la nos termos do Capítulo VII.

4. O acórdão do Juízo de Recursos será tirado por maioria dos juízes e proferido em audiência pública. O acórdão será sempre fundamentado. Não havendo unanimidade, deverá conter as opiniões da parte maioria e da minoria de juízes; contudo, qualquer juiz poderá exprimir uma opinião separada ou discordante sobre uma questão de direito.

5. O Juízo de Recursos poderá emitir o seu acórdão na ausência da pessoa absolvida ou condenada.

Artigo 84

Revisão da Sentença Condenatória ou da Pena

1. O condenado ou, se este tiver falecido, o cônjuge sobrevivente, os filhos, os pais ou qualquer pessoa que, em vida do condenado, dele tenha recebido incumbência expressa, por escrito, nesse sentido, ou o Procurador no seu interesse, poderá submeter ao Juízo de Recursos um requerimento solicitando a revisão da sentença condenatória ou da pena pelos seguintes motivos:

a) A descoberta de novos elementos de prova:

i) De que não dispunha ao tempo do julgamento, sem que essa circunstância pudesse ser imputada, no todo ou em parte, ao requerente; e

ii) De tal forma importantes que, se tivessem ficado provados no julgamento, teriam provavelmente conduzido a um veredicto diferente;

b) A descoberta de que elementos de prova, apreciados no julgamento e decisivos para a determinação da culpa, eram falsos ou tinham sido objeto de contrafação ou falsificação;

c) Um ou vários dos juízes que intervieram na sentença condenatória ou confirmaram a acusação hajam praticado atos de conduta reprovável ou de incumprimento dos respectivos deveres de tal forma graves que justifiquem a sua cessação de funções nos termos do artigo 46.

2. O Juízo de Recursos rejeitará o pedido se o considerar manifestamente infundado. Caso contrário, poderá o Juízo, se julgar oportuno:

a) Convocar de novo o Juízo de Julgamento em Primeira Instância que proferiu a sentença inicial;

b) Constituir um novo Juízo de Julgamento em Primeira Instância; ou

c) Manter a sua competência para conhecer da causa, a fim de determinar se, após a audição das partes nos termos do Regulamento Processual, haverá lugar à revisão da sentença.

Artigo 85

Indenização do Detido ou Condenado

1. Quem tiver sido objeto de detenção ou prisão ilegal terá direito a reparação.

2. Sempre que uma decisão final seja posteriormente anulada em razão de fatos novos ou recentemente descobertos que apontem inequivocamente para um erro judiciário, a pessoa que tiver cumprido pena em resultado de tal sentença condenatória será indenizada, em conformidade com a lei, a menos que fique provado que a não revelação, em tempo útil, do fato desconhecido lhe seja imputável, no todo ou em parte.

3. Em circunstâncias excepcionais e em face de fatos que conclusivamente demonstrem a existência de erro judiciário grave e manifesto, o Tribunal poderá, no uso do seu poder discricionário, atribuir uma indenização, de acordo com os critérios enunciados no Regulamento Processual, à pessoa que, em virtude de sentença absolutória ou de extinção da instância por tal motivo, haja sido posta em liberdade.

Capítulo IX

Cooperação Internacional e Auxílio Judiciário

Artigo 86

Obrigação Geral de Cooperar

Os Estados Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste.

Artigo 87

Pedidos de Cooperação: Disposições Gerais

1. a) O Tribunal estará habilitado a dirigir pedidos de cooperação aos Estados Partes. Estes pedidos serão transmitidos pela via diplomática ou por qualquer outra via apropriada escolhida pelo Estado Parte no momento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto.

Qualquer Estado Parte poderá alterar posteriormente a escolha feita nos termos do Regulamento Processual.

b) Se for caso disso, e sem prejuízo do disposto na alínea *a*), os pedidos poderão ser igualmente transmitidos pela Organização internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) ou por qualquer outra organização regional competente.

2. Os pedidos de cooperação e os documentos comprovativos que os instruem serão redigidos na língua oficial do Estado requerido ou acompanhados de uma tradução nessa língua, ou numa das línguas de trabalho do Tribunal ou acompanhados de uma tradução numa dessas línguas, de acordo com a escolha feita pelo Estado requerido no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto.

Qualquer alteração posterior será feita de harmonia com o Regulamento Processual.

3. O Estado requerido manterá a confidencialidade dos pedidos de cooperação e dos documentos comprovativos que os instruem, salvo quando a sua revelação for necessária para a execução do pedido.

4. Relativamente aos pedidos de auxílio formulados ao abrigo do presente Capítulo, o Tribunal poderá, nomeadamente em matéria de proteção da informação, tomar as medidas necessárias à garantia da segurança e do bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares. O Tribunal poderá solicitar que as informações fornecidas ao abrigo do presente Capítulo sejam comunicadas e tratadas por forma a que a segurança e o bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares sejam devidamente preservados.

5. a) O Tribunal poderá convidar qualquer Estado que não seja Parte no presente Estatuto a prestar auxílio ao abrigo do presente Capítulo com base num convênio *ad hoc*, num acordo celebrado com esse Estado ou por qualquer outro modo apropriado.

b) Se, após a celebração de um convênio *ad hoc* ou de um acordo com o Tribunal, um Estado que não seja Parte no presente Estatuto se recusar a cooperar nos termos de tal convênio ou acordo, o Tribunal dará conhecimento desse fato à Assembléia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a referenciar o fato ao Tribunal.

6. O Tribunal poderá solicitar informações ou documentos a qualquer organização intergovernamental. Poderá igualmente requerer outras formas de cooperação e auxílio a serem acordadas com tal organização e que estejam em conformidade com a sua competência ou o seu mandato.

7. Se, contrariamente ao disposto no presente Estatuto, um Estado Parte recusar um pedido de cooperação formulado pelo Tribunal, impedindo-o assim de exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, o Tribunal poderá elaborar um relatório e remeter a questão à Assembléia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a submeter o fato ao Tribunal.

Artigo 88

Procedimentos Previstos no Direito Interno

Os Estados Partes deverão assegurar-se de que o seu direito interno prevê procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação especificadas neste Capítulo.

Artigo 89

Entrega de Pessoas ao Tribunal

1. O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.

2. Sempre que a pessoa cuja entrega é solicitada impugnar a sua entrega perante um tribunal nacional com, base no princípio *ne bis in idem* previsto no artigo 20, o Estado requerido consultará, de imediato, o Tribunal para determinar se houve uma decisão relevante sobre a admissibilidade. Se o caso for considerado admissível, o Estado requerido dará seguimento ao pedido. Se estiver pendente decisão sobre a admissibilidade, o Estado requerido poderá diferir a execução do pedido até que o Tribunal se pronuncie.

3. a) Os Estados Partes autorizarão, de acordo com os procedimentos previstos na respectiva legislação nacional, o trânsito, pelo seu território, de uma pessoa entregue ao Tribunal por um outro Estado, salvo quando o trânsito por esse Estado impedir ou retardar a entrega.

b) Um pedido de trânsito formulado pelo Tribunal será transmitido em conformidade com o artigo 87. Do pedido de trânsito constarão:

i) A identificação da pessoa transportada;

ii) Um resumo dos fatos e da respectiva qualificação jurídica;

iii) O mandado de detenção e entrega.

c) A pessoa transportada será mantida sob custódia no decurso do trânsito.

d) Nenhuma autorização será necessária se a pessoa for transportada por via aérea e não esteja prevista qualquer aterrissagem no território do Estado de trânsito.

e) Se ocorrer, uma aterrissagem imprevista no território do Estado de trânsito, poderá este exigir ao Tribunal a apresentação de um pedido de trânsito nos termos previstos na alínea b). O Estado de trânsito manterá a pessoa sob detenção até a recepção do pedido de trânsito e a efetivação do trânsito. Todavia, a detenção ao abrigo da presente alínea não poderá prolongar-se para além das 96 horas subseqüentes à aterrissagem imprevista se o pedido não for recebido dentro desse prazo.

4. Se a pessoa reclamada for objeto de procedimento criminal ou estiver cumprindo uma pena no Estado requerido por crime diverso do que motivou o pedido de entrega ao Tribunal, este Estado consultará o Tribunal após ter decidido anuir ao pedido.

Artigo 90

Pedidos Concorrentes

1. Um Estado Parte que, nos termos do artigo 89, receba um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal, e receba igualmente, de qualquer outro Estado, um pedido de extradição relativo à mesma pessoa, pelos mesmos fatos que motivaram o pedido de entrega por parte do Tribunal, deverá notificar o Tribunal e o Estado requerente de tal fato.

2. Se o Estado requerente for um Estado Parte, o Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal:

a) Se o Tribunal tiver decidido, nos termos do artigo 18 ou 19, da admissibilidade do caso a que respeita o pedido de entrega, e tal determinação tiver levado em conta o inquérito ou o procedimento criminal conduzido pelo Estado requerente relativamente ao pedido de extradição por este formulado; ou

b) Se o Tribunal tiver tomado a decisão referida na alínea a) em conformidade com a notificação feita pelo Estado requerido, em aplicação do parágrafo 1º.

3. Se o Tribunal não tiver tomado uma decisão nos termos da alínea a) do parágrafo 2º, o Estado requerido poderá, se assim o entender, estando pendente a determinação do Tribunal nos termos da alínea b) do parágrafo 2º, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente sem, contudo, extraditar a pessoa até que o Tribunal decida sobre a admissibilidade do caso. A decisão do Tribunal seguirá a forma sumária.

4. Se o Estado requerente não for Parte no presente Estatuto, o Estado requerido, desde que não esteja obrigado por uma norma internacional a extraditar o acusado para o Estado requerente, dará prioridade ao pedido de entrega formulado pelo Tribunal, no caso de este se ter decidido pela admissibilidade do caso.

5. Quando um caso previsto no parágrafo 4º não tiver sido declarado admissível pelo Tribunal, o Estado requerido poderá, se assim o entender, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente.

6. Relativamente aos casos em que o disposto no parágrafo 4º seja aplicável, mas o Estado requerido se veja obrigado, por força de uma norma internacional, a extraditar a pessoa para o Estado requerente que não seja Parte no presente Estatuto, o Estado requerido decidirá se procederá à entrega da pessoa em causa ao Tribunal ou se a extraditará para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido terá em conta todos os fatores relevantes, incluindo, entre outros

a) A ordem cronológica dos pedidos;

b) Os interesses do Estado requerente, incluindo, se relevante, se o crime foi cometido no seu território bem como a nacionalidade das vítimas e da pessoa reclamada; e

c) A possibilidade de o Estado requerente vir a proceder posteriormente à entrega da pessoa ao Tribunal.

7. Se um Estado Parte receber um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal e um pedido de extradição formulado por um outro Estado Parte relativamente à mesma pessoa, por fatos diferentes dos que constituem o crime objeto do pedido de entrega:

a) O Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal, se não estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente;

b) O Estado requerido terá de decidir se entrega a pessoa ao Tribunal ou a extradita para o Estado requerente, se estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido considerará todos os fatores relevantes, incluindo, entre outros, os constantes do parágrafo 6; todavia, deverá dar especial atenção à natureza e à gravidade dos fatos em causa.

8. Se, em conformidade com a notificação prevista no presente artigo, o Tribunal se tiver pronunciado pela inadmissibilidade do caso e, posteriormente, a extradição para o Estado requerente for recusada, o Estado requerido notificará o Tribunal dessa decisão.

Artigo 91

Conteúdo do Pedido de Detenção e de Entrega

1. O pedido de detenção e de entrega será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito através de qualquer outro meio de que fique registro escrito, devendo, no entanto, ser confirmado através dos canais previstos na alínea a) do parágrafo 1º do artigo 87,

2. O pedido de detenção e entrega de uma pessoa relativamente à qual o Juízo de Instrução tiver emitido um mandado de detenção ao abrigo do artigo 58, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;

b) Uma cópia do mandado de detenção; e

c) Os documentos, declarações e informações necessários para satisfazer os requisitos do processo de entrega pelo Estado requerido; contudo, tais requisitos não deverão ser mais rigorosos dos que os que devem ser observados em caso de um pedido de extradição em conformidade com tratados ou convênios celebrados entre o Estado requerido e outros Estados, devendo, se possível, ser menos rigorosos face à natureza específica de que se reveste o Tribunal.

3. Se o pedido respeitar à detenção e à entrega de uma pessoa já condenada, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Uma cópia do mandado de detenção dessa pessoa;

b) Uma cópia da sentença condenatória;

c) Elementos que demonstrem que a pessoa procurada é a mesma a que se refere a sentença condenatória; e

d) Se a pessoa já tiver sido condenada, uma cópia da sentença e, em caso de pena de prisão, a indicação do período que já tiver cumprido, bem como o período que ainda lhe falte cumprir.

4. Mediante requerimento do Tribunal, um Estado Parte manterá, no que respeite a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre quaisquer requisitos previstos no seu direito interno que possam ser aplicados nos termos da alínea c) do parágrafo 2º. No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal dos requisitos específicos constantes do seu direito interno.

Artigo 92

Prisão Preventiva

1. Em caso de urgência, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva da pessoa procurada até a apresentação do pedido de entrega e os documentos de apoio referidos no artigo 91.

2. O pedido de prisão preventiva será transmitido por qualquer meio de que fique registro escrito e conterá:

a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;

b) Uma exposição sucinta dos crimes pelos quais a pessoa é procurada, bem como dos fatos alegadamente constitutivos de tais crimes incluindo, se possível, a data e o local da sua prática;

c) Uma declaração que certifique a existência de um mandado de detenção ou de uma decisão condenatória contra a pessoa procurada; e

d) Uma declaração de que o pedido de entrega relativo à pessoa procurada será enviado posteriormente.

3. Qualquer pessoa mantida sob prisão preventiva poderá ser posta em liberdade se o Estado requerido não tiver recebido, em conformidade com o artigo 91, o pedido de entrega e os respectivos documentos no prazo fixado pelo Regulamento Processual. Todavia, essa pessoa poderá consentir na sua entrega antes do termo do período se a legislação do Estado requerido o permitir. Nesse caso, o Estado requerido procede à entrega da pessoa reclamada ao Tribunal, o mais rapidamente possível.

4. O fato de a pessoa reclamada ter sido posta em liberdade em conformidade com o parágrafo 3º não obstará a que seja de novo detida e entregue se o pedido de entrega e os documentos em apoio, vierem a ser apresentados posteriormente.

Artigo 93

Outras Formas de Cooperação

1. Em conformidade com o disposto no presente Capítulo e nos termos dos procedimentos previstos nos respectivos direitos internos, os Estados Partes darão seguimento aos pedidos formulados pelo Tribunal para concessão de auxílio, no âmbito de inquéritos ou procedimentos criminais, no que se refere a:

a) Identificar uma pessoa e o local onde se encontra, ou localizar objetos;

b) Reunir elementos de prova, incluindo os depoimentos prestados sob juramento, bem como produzir elementos de prova, incluindo perícias e relatórios de que o Tribunal necessita;

c) Interrogar qualquer pessoa que seja objeto de inquérito ou de procedimento criminal;

d) Notificar documentos, nomeadamente documentos judiciais;

e) Facilitar o comparecimento voluntária, perante o Tribunal, de pessoas que deponham na qualidade de testemunhas ou de peritos;

f) Proceder à transferência temporária de pessoas, em conformidade com o parágrafo 7º;

g) Realizar inspeções, nomeadamente a exumação e o exame de cadáveres enterrados em fossas comuns;

h) Realizar buscas e apreensões;

i) Transmitir registros e documentos, nomeadamente registros e documentos oficiais;

j) Proteger vítimas e testemunhas, bem como preservar elementos de prova;

k) Identificar, localizar e congelar ou apreender o produto de crimes, bens, haveres e instrumentos ligados aos crimes, com vista à sua eventual declaração de perda, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé; e

l) Prestar qualquer outra forma de auxílio não proibida pela legislação do Estado requerido, destinada a facilitar o inquérito e o julgamento por crimes da competência do Tribunal.

2. O Tribunal tem poderes para garantir à testemunha ou ao perito que perante ele compareça de que não serão perseguidos, detidos ou sujeitos a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal, por fato ou omissão anteriores à sua saída do território do Estado requerido.

3. Se a execução de uma determinada medida de auxílio constante de um pedido apresentado ao abrigo do parágrafo 1º não for permitida no Estado requerido em virtude de um princípio jurídico fundamental de aplicação geral, o Estado em causa iniciará sem demora consultas com o Tribunal com vista à solução dessa questão. No decurso das consultas, serão consideradas outras formas de auxílio, bem como as condições da sua realização. Se, concluídas as consultas, a questão não estiver resolvida, o Tribunal alterará o conteúdo do pedido conforme se mostrar necessário.

4. Nos termos do disposto no artigo 72, um Estado Parte só poderá recusar, no todo ou em parte, um pedido de auxílio formulado pelo Tribunal se tal pedido se reportar unicamente à produção de documentos ou à divulgação de elementos de prova que atentem contra a sua segurança nacional.

5. Antes de denegar o pedido de auxílio previsto na alínea *l*) do parágrafo 1º, o Estado requerido considerará se o auxílio poderá ser concedido sob determinadas condições ou se poderá sê-lo em data ulterior ou sob uma outra forma, com a ressalva de que, se o Tribunal ou o Procurador aceitarem tais condições, deverão observá-las.

6. O Estado requerido que recusar um pedido de auxílio comunicará, sem demora, os motivos ao Tribunal ou ao Procurador.

7. a) O Tribunal poderá pedir a transferência temporária de uma pessoa detida para fins de identificação ou para obter um depoimento ou outras forma de auxílio. A transferência realizar-se-á sempre que:

i) A pessoa der o seu consentimento, livremente e com conhecimento de causa; e

ii) O Estado requerido concordar com a transferência, sem prejuízo das condições que esse Estado e o Tribunal possam acordar;

b) A pessoa transferida permanecerá detida. Esgotado o fim que determinou a transferência, o Tribunal reenviá-la-á imediatamente para o Estado requerido.

8. a) O Tribunal garantirá a confidencialidade dos documentos e das informações recolhidas, exceto se necessários para o inquérito e os procedimentos descritos no pedido;

b) O Estado requerido poderá, se necessário, comunicar os documentos ou as informações ao Procurador a título confidencial. O Procurador só poderá utilizá-los para recolher novos elementos de prova;

c) O Estado requerido poderá, de ofício ou a pedido do Procurador, autorizar a divulgação posterior de tais documentos ou informações; os quais poderão ser utilizados como meios de prova, nos termos do disposto nos Capítulos V e VI e no Regulamento Processual.

9. a) i) Se um Estado Parte receber pedidos concorrentes formulados pelo Tribunal e por um outro Estado, no âmbito de uma obrigação internacional, e cujo objeto não seja nem a entrega nem a extradição, esforçar-se-á, mediante consultas com o Tribunal e esse outro Estado, por dar satisfação a ambos os pedidos adiando ou estabelecendo determinadas condições a um ou outro pedido, se necessário.

ii) Não sendo possível, os pedidos concorrentes observarão os princípios fixados no artigo 90.

b) Todavia, sempre que o pedido formulado pelo Tribunal respeitar a informações, bens ou pessoas que estejam sob o controle de um Estado terceiro ou de uma organização internacional ao abrigo de um acordo internacional, os Estados requeridos informarão o Tribunal em conformidade, este dirigirá o seu pedido ao Estado terceiro ou à organização internacional.

10. a) Mediante pedido, o Tribunal cooperará com um Estado Parte e prestar-lhe-á auxílio na condução de um inquérito ou julgamento relacionado com fatos que constituam um crime da jurisdição do Tribunal ou que constituam um crime grave à luz do direito interno do Estado requerente.

b) i) O auxílio previsto na alínea *a*) deve compreender, a saber:

a. A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova recolhidos no decurso do inquérito ou do julgamento conduzidos pelo Tribunal; e

b. O interrogatório de qualquer pessoa detida por ordem do Tribunal;

ii) No caso previsto na alínea *b*), i), a;

- a. A transmissão dos documentos e de outros elementos de prova obtidos com o auxílio de um Estado necessita do consentimento desse Estado;
- b. A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova fornecidos quer por uma testemunha, quer por um perito, será feita em conformidade com o disposto no artigo 68.
- c) O Tribunal poderá, em conformidade com as condições enunciadas neste número, deferir um pedido de auxílio formulado por um Estado que não seja parte no presente Estatuto.

Artigo 94

Suspensão da Execução de um Pedido Relativamente a um Inquérito ou a Procedimento Criminal em Curso

1. Se a imediata execução de um pedido prejudicar o desenrolar de um inquérito ou de um procedimento criminal relativos a um caso diferente daquele a que se reporta o pedido, o Estado requerido poderá suspender a execução do pedido por tempo determinado, acordado com o Tribunal. Contudo, a suspensão não deve prolongar-se além do necessário para que o inquérito ou o procedimento criminal em causa sejam efetuados no Estado requerido. Este, antes de decidir suspender a execução do pedido, verificará se o auxílio não poderá ser concedido de imediato sob determinadas condições.
2. Se for decidida a suspensão de execução do pedido em conformidade com o parágrafo 1º, o Procurador poderá, no entanto, solicitar que sejam adotadas medidas para preservar os elementos de prova, nos termos da alínea j) do parágrafo 1º do artigo 93.

Artigo 95

Suspensão da Execução de um Pedido por Impugnação de Admissibilidade

Se o Tribunal estiver apreciando uma impugnação de admissibilidade, de acordo com os artigos 18 ou 19, o Estado requerido poderá suspender a execução de um pedido formulado ao abrigo do presente Capítulo enquanto aguarda que o Tribunal se pronuncie, a menos que o Tribunal tenha especificamente ordenado que o Procurador continue a reunir elementos de prova, nos termos dos artigos 18 ou 19.

Artigo 96

Conteúdo do Pedido sob Outras Formas de Cooperação previstas no Artigo 93

1. Todo o pedido relativo a outras formas de cooperação previstas no artigo 93 será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito por qualquer meio que permita manter um registro escrito, desde que seja confirmado através dos canais indicados na alínea a) do parágrafo 1º do artigo 87.
2. O pedido deverá conter, ou ser instruído com, os seguintes documentos:
 - a) Um resumo do objeto do pedido, bem como da natureza do auxílio solicitado, incluindo os fundamentos jurídicos e os motivos do pedido;
 - b) Informações tão completas quanto possível sobre a pessoa ou o lugar a identificar ou a localizar, por forma a que o auxílio solicitado possa ser prestado;
 - c) Um exposição sucinta dos fatos essenciais que fundamentam o pedido;
 - d) A exposição dos motivos e a explicação pormenorizada dos procedimentos ou das condições a respeitar;
 - e) Toda a informação que o Estado requerido possa exigir de acordo com o seu direito interno para dar seguimento ao pedido; e
 - f) Toda a informação útil para que o auxílio possa ser concedido.
3. A requerimento do Tribunal, um Estado Parte manterá, no que respeita a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre as disposições aplicáveis do seu direito interno, susceptíveis de serem aplicadas em conformidade com a alínea e) do parágrafo 2º. No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal das disposições específicas constantes do seu direito interno.
4. O presente artigo aplicar-se-á, se for caso disso, a qualquer pedido de auxílio dirigido ao Tribunal.

Artigo 97

Consultas

Sempre que, ao abrigo do presente Capítulo, um Estado Parte receba um pedido e verifique que este suscita dificuldades que possam obviar à sua execução ou impedi-la, o Estado em causa iniciará, sem demora, as consultas com o Tribunal com vista à solução desta questão. Tais dificuldades podem revestir as seguintes formas:

- a) Informações insuficientes para dar seguimento ao pedido;
- b) No caso de um pedido de entrega, o paradeiro da pessoa reclamada continuar desconhecido a despeito de todos os esforços ou a investigação realizada permitiu determinar que a pessoa que se encontra no Estado Requerido não é manifestamente a pessoa identificada no mandado; ou
- c) O Estado requerido ver-se-ia compelido, para cumprimento do pedido na sua forma atual, a violar uma obrigação constante de um tratado anteriormente celebrado com outro Estado.

Artigo 98

Cooperação Relativa à Renúncia, à Imunidade e ao Consentimento na Entrega

1. O Tribunal pode não dar seguimento a um pedido de entrega ou de auxílio por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem à luz do direito internacional em matéria de imunidade dos Estados ou de imunidade diplomática de pessoa ou de bens de um Estado terceiro, a menos que obtenha, previamente a cooperação desse Estado terceiro com vista ao levantamento da imunidade.

2. O Tribunal pode não dar seguimento à execução de um pedido de entrega por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem em virtude de acordos internacionais à luz dos quais o consentimento do Estado de envio é necessário para que uma pessoa pertencente a esse Estado seja entregue ao Tribunal, a menos que o Tribunal consiga, previamente, obter a cooperação do Estado de envio para consentir na entrega.

Artigo 99

Execução dos Pedidos Apresentados ao Abrigo dos Artigos 93 e 96

1. Os pedidos de auxílio serão executados de harmonia com os procedimentos previstos na legislação interna do Estado requerido e, a menos que o seu direito interno o proíba, na forma especificada no pedido, aplicando qualquer procedimento nele indicado ou autorizando as pessoas nele indicadas a estarem presentes e a participarem na execução do pedido.

2. Em caso de pedido urgente, os documentos e os elementos de prova produzidos na resposta serão, a requerimento do Tribunal, enviados com urgência.

3. As respostas do Estado requerido serão transmitidas na sua língua e forma originais.

4. Sem prejuízo dos demais artigos do presente Capítulo, sempre que for necessário para a execução com sucesso de um pedido, e não haja que recorrer a medidas coercitivas, nomeadamente quando se trate de ouvir ou levar uma pessoa a depor de sua livre vontade, mesmo sem a presença das autoridades do Estado Parte requerido se tal for determinante para a execução do pedido, ou quando se trate de examinar, sem proceder a alterações, um lugar público ou um outro local público, o Procurador poderá dar cumprimento ao pedido diretamente no território de um Estado, de acordo com as seguintes modalidades:

a) Quando o Estado requerido for o Estado em cujo território haja indícios de ter sido cometido o crime e existir uma decisão sobre a admissibilidade tal como previsto nos artigos 18 e 19, o Procurador poderá executar diretamente o pedido, depois de ter levado a cabo consultas tão amplas quanto possível com o Estado requerido;

b) Em outros casos, o Procurador poderá executar o pedido após consultas com o Estado Parte requerido e tendo em conta as condições ou as preocupações razoáveis que esse Estado tenha eventualmente argumentado. Sempre que o Estado requerido verificar que a execução de um pedido nos termos da presente alínea suscita dificuldades, consultará de imediato o Tribunal para resolver a questão.

5. As disposições que autorizam a pessoa ouvida ou interrogada pelo Tribunal ao abrigo do artigo 72, a invocar as restrições previstas para impedir a divulgação de informações confidenciais relacionadas com a segurança nacional, aplicar-se-ão de igual modo à execução dos pedidos de auxílio referidos no presente artigo.

Artigo 100

Despesas

1. As despesas ordinárias decorrentes da execução dos pedidos no território do Estado requerido serão por este suportadas, com exceção das seguintes, que correrão a cargo do Tribunal:

- a) As despesas relacionadas com as viagens e a proteção das testemunhas e dos peritos ou com a transferência de detidos ao abrigo do artigo 93;
- b) As despesas de tradução, de interpretação e de transcrição;
- c) As despesas de deslocação e de estada dos juízes, do Procurador, dos Procuradores-adjuntos, do Secretário, do Secretário-Adjunto e dos membros do pessoal de todos os órgãos do Tribunal;
- d) Os custos das perícias ou dos relatórios periciais solicitados pelo Tribunal;
- e) As despesas decorrentes do transporte das pessoas entregues ao Tribunal pelo Estado de detenção; e
- f) Após consulta, quaisquer despesas extraordinárias decorrentes da execução de um pedido.

2. O disposto no parágrafo 1º aplicar-se-á, sempre que necessário, aos pedidos dirigidos pelos Estados Partes ao Tribunal. Neste caso, o Tribunal tomará a seu cargo as despesas ordinárias decorrentes da execução.

Artigo 101

Regra da Especialidade

1. Nenhuma pessoa entregue ao Tribunal nos termos do presente Estatuto poderá ser perseguida, condenada ou detida por condutas anteriores à sua entrega, salvo quando estas constituam crimes que tenham fundamentado a sua entrega.

2. O Tribunal poderá solicitar uma derrogação dos requisitos estabelecidos no parágrafo 1º ao Estado que lhe tenha entregue uma pessoa e, se necessário, facultar-lhe-á, em conformidade com o artigo 91, informações complementares. Os Estados Partes estarão habilitados a conceder uma derrogação ao Tribunal e deverão envidar esforços nesse sentido.

Artigo 102

Termos Usados

Para os fins do presente Estatuto:

- a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto.
- b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

Capítulo X

Execução da Pena

Artigo 103

Função dos Estados na Execução das Penas Privativas de Liberdade

1. a) As penas privativas de liberdade serão cumpridas num Estado indicado pelo Tribunal a partir de uma lista de Estados que lhe tenham manifestado a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas.

b) Ao declarar a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas, um Estado poderá formular condições acordadas com o Tribunal e em conformidade com o presente Capítulo.

c) O Estado indicado no âmbito de um determinado caso dará prontamente a conhecer se aceita ou não a indicação do Tribunal.

2. a) O Estado da execução informará o Tribunal de qualquer circunstância, incluindo o cumprimento de quaisquer condições acordadas nos termos do parágrafo 1º, que possam afetar materialmente as condições ou a duração da detenção. O Tribunal será informado com, pelo menos, 45 dias de antecedência sobre qualquer circunstância dessa natureza, conhecida ou previsível. Durante este período, o Estado da execução não tomará qualquer medida que possa ser contrária às suas obrigações ao abrigo do artigo 110.

b) Se o Tribunal não puder aceitar as circunstâncias referidas na alínea a), deverá informar o Estado da execução e proceder em harmonia com o parágrafo 1º do artigo 104.

3. Sempre que exercer o seu poder de indicação em conformidade com o parágrafo 1º, o Tribunal levará em consideração:

a) O princípio segundo o qual os Estados Partes devem partilhar da responsabilidade na execução das penas privativas de liberdade, em conformidade com os princípios de distribuição equitativa estabelecidos no Regulamento Processual;

b) A aplicação de normas convencionais do direito internacional amplamente aceites, que regulam o tratamento dos reclusos;

c) A opinião da pessoa condenada; e

d) A nacionalidade da pessoa condenada;

e) Outros fatores relativos às circunstâncias do crime, às condições pessoais da pessoa condenada ou à execução efetiva da pena, adequadas à indicação do Estado da execução.

4. Se nenhum Estado for designado nos termos do parágrafo 1º, a pena privativa de liberdade será cumprida num estabelecimento prisional designado pelo Estado anfitrião, em conformidade com as condições estipuladas no acordo que determinou o local da sede previsto no parágrafo 2º do artigo 3º. Neste caso, as despesas relacionadas com a execução da pena ficarão a cargo do Tribunal.

Artigo 104

Alteração da Indicação do Estado da Execução

1. O Tribunal poderá, a qualquer momento, decidir transferir um condenado para uma prisão de um outro Estado.

2. A pessoa condenada pelo Tribunal poderá, a qualquer momento, solicitar-lhe que a transfira do Estado encarregado da execução.

Artigo 105

Execução da Pena

1. Sem prejuízo das condições que um Estado haja estabelecido nos termos do artigo 103, parágrafo 1º, alínea b), a pena privativa de liberdade é vinculativa para os Estados Partes, não podendo estes modificá-la em caso algum.

2. Será da exclusiva competência do Tribunal pronunciar-se sobre qualquer pedido de revisão ou recurso. O Estado da execução não obstará a que o condenado apresente um tal pedido.

Artigo 106

Controle da Execução da Pena e das Condições de Detenção

1. A execução de uma pena privativa de liberdade será submetida ao controle do Tribunal e observará as regras convencionais internacionais amplamente aceites em matéria de tratamento dos reclusos.

2. As condições de detenção serão reguladas pela legislação do Estado da execução e observarão as regras convencionais internacionais amplamente aceites em matéria de tratamento dos reclusos. Em caso algum devem ser menos ou mais favoráveis do que as aplicáveis aos reclusos condenados no Estado da execução por infrações análogas.

3. As comunicações entre o condenado e o Tribunal serão livres e terão carácter confidencial.

Artigo 107

Transferência do Condenado depois de Cumprida a Pena

1. Cumprida a pena, a pessoa que não seja nacional do Estado da execução poderá, de acordo com a legislação desse mesmo Estado, ser transferida para um outro Estado obrigado a aceitá-la ou ainda para um outro Estado que aceite acolhê-la tendo em conta a vontade expressa pela pessoa em ser transferida para esse Estado; a menos que o Estado da execução autorize essa pessoa a permanecer no seu território.

2. As despesas relativas à transferência do condenado para um outro Estado nos termos do parágrafo 1º serão suportadas pelo Tribunal se nenhum Estado as tomar a seu cargo.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 108, o Estado da execução poderá igualmente, em harmonia com o seu direito interno, extraditar ou entregar por qualquer outro modo a pessoa a um Estado que tenha solicitado a sua extradição ou a sua entrega para fins de julgamento ou de cumprimento de uma pena.

Artigo 108

Restrições ao Procedimento Criminal ou à Condenação por Outras Infrações

1. A pessoa condenada que esteja detida no Estado da execução não poderá ser objeto de procedimento criminal, condenação ou extradição para um Estado terceiro em virtude de uma conduta anterior à sua transferência para o Estado da execução, a menos que a Tribunal tenha dado a sua aprovação a tal procedimento, condenação ou extradição, a pedido do Estado da execução.

2. Ouvido o condenado, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a questão.

3. O parágrafo 1º deixará de ser aplicável se o condenado permanecer voluntariamente no território do Estado da execução por um período superior a 30 dias após o cumprimento integral da pena proferida pelo Tribunal, ou se regressar ao território desse Estado após dele ter saído.

Artigo 109

Execução das Penas de Multa e das Medidas de Perda

1. Os Estados Partes aplicarão as penas de multa, bem como as medidas de perda ordenadas pelo Tribunal ao abrigo do Capítulo VII, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé e em conformidade com os procedimentos previstos no respectivo direito interno.

2. Sempre que um Estado Parte não possa tornar efetiva a declaração de perda, deverá tomar medidas para recuperar o valor do produto, dos bens ou dos haveres cuja perda tenha sido declarada pelo Tribunal, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

3. Os bens, ou o produto da venda de bens imóveis ou, se for caso disso, da venda de outros bens, obtidos por um Estado Parte por força da execução de uma decisão do Tribunal, serão transferidos para o Tribunal.

Artigo 110

Reexame pelo Tribunal da Questão de Redução de Pena

1. O Estado da execução não poderá libertar o recluso antes de cumprida a totalidade da pena proferida pelo Tribunal.

2. Somente o Tribunal terá a faculdade de decidir sobre qualquer redução da pena e, ouvido o condenado, pronunciar-se-á a tal respeito,

3. Quando a pessoa já tiver cumprido dois terços da pena, ou 25 anos de prisão em caso de pena de prisão perpétua, o Tribunal reexaminará a pena para determinar se haverá lugar a sua redução. Tal reexame só será efetuado transcorrido o período acima referido.

4. No reexame a que se refere o parágrafo 3º, o Tribunal poderá reduzir a pena se constatar que se verificam uma ou várias das condições seguintes:

a) A pessoa tiver manifestado, desde o início e de forma contínua, a sua vontade em cooperar com o Tribunal no inquérito e no procedimento;

b) A pessoa tiver, voluntariamente, facilitado a execução das decisões e despachos do Tribunal em outros casos, nomeadamente ajudando-o a localizar bens sobre os quais recaíam decisões de perda, de multa ou de reparação que poderão ser usados em benefício das vítimas; ou

c) Outros fatores que conduzam a uma clara e significativa alteração das circunstâncias suficiente para justificar a redução da pena, conforme previsto no Regulamento Processual;

5. Se, no reexame inicial a que se refere o parágrafo 3º, o Tribunal considerar não haver motivo para redução da pena, ele reexaminará subsequente à questão da redução da pena com a periodicidade e nos termos previstos no Regulamento Processual.

Artigo 111

Evasão

Se um condenado se evadir do seu local de detenção e fugir do território do Estado da execução, este poderá, depois de ter consultado o Tribunal, pedir ao Estado no qual se encontra localizado o condenado que o entregue em conformidade com os acordos bilaterais ou multilaterais em vigor, ou requerer ao Tribunal que solicite a entrega dessa pessoa ao abrigo do Capítulo IX. O Tribunal poderá, ao solicitar a entrega da pessoa, determinar que esta seja entregue ao Estado no qual se encontrava a cumprir a sua pena, ou a outro Estado por ele indicado.

Capítulo XI

Assembléia dos Estados Partes

Artigo 112

Assembléia dos Estados Partes

1. É constituída, pelo presente instrumento, uma Assembléia dos Estados Partes. Cada um dos Estados Partes nela disporá de um representante, que poderá ser coadjuvado por substitutos e assessores. Outros Estados signatários do Estatuto ou da Ata Final poderão participar nos trabalhos da Assembléia na qualidade de observadores.

2. A Assembléia:

- a) Examinará e adotará, se adequado, as recomendações da Comissão Preparatória;
- b) Promoverá junto à Presidência, ao Procurador e ao Secretário as linhas orientadoras gerais no que toca à administração do Tribunal;
- c) Examinará os relatórios e as atividades da Mesa estabelecido nos termos do parágrafo 3º e tomará as medidas apropriadas;
- d) Examinará e aprovará o orçamento do Tribunal;
- e) Decidirá, se for caso disso, alterar o número de juízes nos termos do artigo 36;
- f) Examinará, em harmonia com os parágrafos 5 e 7 do artigo 87, qualquer questão relativa à não cooperação dos Estados;
- g) Desempenhará qualquer outra função compatível com as disposições do presente Estatuto ou do Regulamento Processual;

3. a) A Assembléia será dotada de uma Mesa composta por um presidente, dois vice-presidentes e 18 membros por ela eleitos por períodos de três anos;

b) A Mesa terá um caráter representativo, atendendo nomeadamente ao princípio da distribuição geográfica equitativa e à necessidade de assegurar uma representação adequada dos principais sistemas jurídicos do mundo;

c) A Mesa reunir-se-á as vezes que forem necessárias, mas, pelo menos, uma vez por ano. Assistirá a Assembléia no desempenho das suas funções.

4. A Assembléia poderá criar outros órgãos subsidiários que julgue necessários, nomeadamente um mecanismo de controle independente que proceda a inspeções, avaliações e inquéritos em ordem a melhorar a eficiência e economia da administração do Tribunal.

5. O Presidente do Tribunal, o Procurador e o Secretário ou os respectivos representantes poderão participar, sempre que julguem oportuno, nas reuniões da Assembléia e da Mesa.

6. A Assembléia reunir-se-á na sede do Tribunal ou na sede da Organização das Nações Unidas uma vez por ano e, sempre que as circunstâncias o exigirem, reunir-se-á em sessão extraordinária. A menos que o presente Estatuto estabeleça em contrário, as sessões extraordinárias são convocadas pela Mesa, de ofício ou a pedido de um terço dos Estados Partes.

7. Cada um dos Estados Partes disporá de um voto. Todos os esforços deverão ser envidados para que as decisões da Assembléia e da Mesa sejam adotadas por consenso. Se tal não for possível, e a menos que o Estatuto estabeleça em contrário:

a) As decisões sobre as questões de fundo serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, sob a condição que a maioria absoluta dos Estados Partes constitua quorum para o escrutínio;

b) As decisões sobre as questões de procedimento serão tomadas por maioria simples dos Estados Partes presentes e votantes.

8. O Estado Parte em atraso no pagamento da sua contribuição financeira para as despesas do Tribunal não poderá votar nem na Assembléia nem na Mesa se o total das suas contribuições em atraso igualar ou exceder a soma das contribuições correspondentes aos dois anos anteriores completos por ele devidos. A Assembléia Geral poderá, no entanto, autorizar o Estado em causa a votar na Assembléia ou na Mesa se ficar provado que a falta de pagamento é devida a circunstâncias alheias ao controle do Estado Parte.

9. A Assembléia adotará o seu próprio Regimento.

10. As línguas oficiais e de trabalho da Assembléia dos Estados Partes serão as línguas oficiais e de trabalho da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas.

Capítulo XII

Financiamento

Artigo 113

Regulamento Financeiro

Salvo disposição expressa em contrário, todas as questões financeiras atinentes ao Tribunal e às reuniões da Assembléia dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, serão reguladas pelo presente Estatuto, pelo Regulamento Financeiro e pelas normas de gestão financeira adotados pela Assembléia dos Estados Partes.

Artigo 114

Pagamento de Despesas

As despesas do Tribunal e da Assembléia dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, serão pagas pelos fundos do Tribunal.

Artigo 115

Fundos do Tribunal e da Assembléia dos Estados Partes

As despesas do Tribunal e da Assembléia dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, inscritas no orçamento aprovado pela Assembléia dos Estados Partes, serão financiadas:

a) Pelas quotas dos Estados Partes;

b) Pelos fundos provenientes da Organização das Nações Unidas, sujeitos à aprovação da Assembléia Geral, nomeadamente no que diz respeito às despesas relativas a questões remetidas para o Tribunal pelo Conselho de Segurança.

Artigo 116

Contribuições Voluntárias

Sem prejuízo do artigo 115, o Tribunal poderá receber e utilizar, a título de fundos adicionais, as contribuições voluntárias dos Governos, das organizações internacionais, dos particulares, das empresas e demais entidades, de acordo com os critérios estabelecidos pela Assembléia dos Estados Partes nesta matéria.

Artigo 117

Cálculo das Quotas

As quotas dos Estados Partes serão calculadas em conformidade com uma tabela de quotas que tenha sido acordada, com base na tabela adotada pela Organização das Nações Unidas para o seu orçamento ordinário, e adaptada de harmonia com os princípios nos quais se baseia tal tabela.

Artigo 118

Verificação Anual de Contas

Os relatórios, livros e contas do Tribunal, incluindo os balanços financeiros anuais, serão verificados anualmente por um revisor de contas independente.

Capítulo XIII

Cláusulas Finais

Artigo 119

Resolução de Diferendos

1. Qualquer diferendo relativo às funções judiciais do Tribunal será resolvido por decisão do Tribunal.

2. Quaisquer diferendos entre dois ou mais Estados Partes relativos à interpretação ou à aplicação do presente Estatuto, que não forem resolvidos pela via comercial num período de três meses após o seu início, serão submetidos à Assembléia dos Estados Partes. A Assembléia poderá procurar resolver o diferendo ou fazer recomendações relativas a outros métodos de resolução, incluindo a submissão do diferendo à Corte Internacional de Justiça, em conformidade com o Estatuto dessa Corte.

Artigo 120

Reservas

Não são admitidas reservas a este Estatuto.

Artigo 121

Alterações

1. Expirado o período de sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, qualquer Estado Parte poderá propor alterações ao Estatuto. O texto das propostas de alterações será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes.

2. Decorridos pelo menos três meses após a data desta notificação, a Assembléia dos Estados Partes decidirá na reunião seguinte, por maioria dos seus membros presentes e votantes, se deverá examinar a proposta. A Assembléia poderá tratar desta proposta, ou convocar uma Conferência de Revisão se a questão suscitada o justificar.

3. A adoção de uma alteração numa reunião da Assembléia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão exigirá a maioria de dois terços dos Estados Partes, quando não for possível chegar a um consenso.

4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 5, qualquer alteração entrará em vigor, para todos os Estados Partes, um ano depois que sete oitavos de entre eles tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou de aceitação junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. Qualquer alteração ao artigo 5º, 6º, 7º e 8º do presente Estatuto entrará em vigor, para todos os Estados Partes que a tenham aceite, um ano após o depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de aceitação. O Tribunal não exercerá a sua competência relativamente a um crime abrangido pela alteração sempre que este tiver sido cometido por nacionais de um Estado Parte que não tenha aceite a alteração, ou no território desse Estado Parte.

6. Se uma alteração tiver sido aceita por sete oitavos dos Estados Partes nos termos do parágrafo 4, qualquer Estado Parte que não a tenha aceite poderá retirar-se do Estatuto com efeito imediato, não obstante o disposto no parágrafo 1º do artigo 127, mas sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo 127, mediante notificação da sua retirada o mais tardar um ano após a entrada em vigor desta alteração.

7. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Partes quaisquer alterações que tenham sido adotadas em reunião da Assembléia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão.

Artigo 122

Alteração de Disposições de Caráter Institucional

1. Não obstante o artigo 121, parágrafo 1º, qualquer Estado Parte poderá, em qualquer momento, propor alterações às disposições do Estatuto, de caráter exclusivamente institucional, a saber, artigos 35, 36, parágrafos 8 e 9, artigos 37, 38, 39, parágrafos 1º (as primeiras duas frases), 2º e 4º, artigo 42, parágrafos 4 a 9, artigo 43, parágrafos 2º e 3º e artigos 44, 46, 47 e 49. O texto de qualquer proposta será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas ou a qualquer outra pessoa designada pela Assembléia dos Estados Partes, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes e aos outros participantes na Assembléia.

2. As alterações apresentadas nos termos deste artigo, sobre as quais não seja possível chegar a um consenso, serão adotadas pela Assembléia dos Estados Partes ou por uma Conferência de Revisão, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes. Tais alterações entrarão em vigor, para todos os Estados Partes, seis meses após a sua adoção pela Assembléia ou, conforme o caso, pela Conferência de Revisão.

Artigo 123

Revisão do Estatuto

1. Sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará uma Conferência de Revisão para examinar qualquer alteração ao presente Estatuto. A revisão poderá incidir nomeadamente, mas não exclusivamente, sobre a lista de crimes que figura no artigo 5º. A Conferência estará aberta aos participantes na Assembléia dos Estados Partes, nas mesmas condições.

2. A todo o momento ulterior, a requerimento de um Estado Parte e para os fins enunciados no parágrafo 1º, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, mediante aprovação da maioria dos Estados Partes, convocará uma Conferência de Revisão.

3. A adoção e a entrada em vigor de qualquer alteração ao Estatuto examinada numa Conferência de Revisão serão reguladas pelas disposições do artigo 121, parágrafos 3º a 7.

Artigo 124

Disposição Transitória

Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 12, um Estado que se torne Parte no presente Estatuto, poderá declarar que, durante um período de sete anos a contar da data da entrada em vigor do Estatuto no seu território, não aceitará a competência do Tribunal relativamente à categoria de crimes referidos no artigo 8º, quando haja indícios de que um crime tenha sido praticado por nacionais seus ou no seu território. A declaração formulada ao abrigo deste artigo poderá ser retirada a qualquer momento. O disposto neste artigo será reexaminado na Conferência de Revisão a convocar em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 123.

Artigo 125

Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão

1. O presente Estatuto estará aberto à assinatura de todos os Estados na sede da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, em Roma, a 17 de Julho de 1998, continuando aberto à assinatura no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Itália, em Roma, até 17 de Outubro de 1998. Após esta data, o Estatuto continuará aberto na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 31 de Dezembro de 2000.

2. O presente Estatuto ficará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Estatuto ficará aberto à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 126

Entrada em Vigor

1. O presente Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Em relação ao Estado que ratifique, aceite ou aprove o Estatuto, ou a ele adira após o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, o Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

Artigo 127

Retirada

1. Qualquer Estado Parte poderá, mediante notificação escrita e dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, retirar-se do presente Estatuto. A retirada produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação, salvo se esta indicar uma data ulterior.

2. A retirada não isentará o Estado das obrigações que lhe incumbem em virtude do presente Estatuto enquanto Parte do mesmo, incluindo as obrigações financeiras que tiver assumido, não afetando também a cooperação com o Tribunal no âmbito de inquéritos e de procedimentos criminais relativamente aos quais o Estado tinha o dever de cooperar e que se iniciaram antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos; a retirada em nada afetarà a prossecução da apreciação das causas que o Tribunal já tivesse começado a apreciar antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos.

Artigo 128

Textos Autênticos

O original do presente Estatuto, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópia autenticada a todos os Estados.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Estatuto.

Feito em Roma, aos dezessete dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e oito.